

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

DIREITO AMBIENTAL E DIREITO ECONÔMICO:
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRODUTO DA
HARMONIZAÇÃO ENTRE NORMAS COLIDENTES

CRISTIANO BACCIN DA SILVA

Itajaí-SC, dezembro de 2018

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

DIREITO AMBIENTAL E DIREITO ECONÔMICO:
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRODUTO DA
HARMONIZAÇÃO ENTRE NORMAS COLIDENTES

CRISTIANO BACCIN DA SILVA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador(a): Professor(a) Doutor(a) Gilson Jacobsen

Itajaí-SC, dezembro de 2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus, pelo dom da vida, pela fé e perseverança em superar os obstáculos e vencer os desafios.

Aos meus pais, exemplos sui generis de dedicação e amor; aos meus irmãos, que mesmo a distância insistindo em separar, sempre presentes nos momentos especiais.

À minha esposa Magna, pelo amor e companheirismo, pela paciência e incentivo em todos os meus momentos de ausência, dúvidas e dificuldades.

Ao Lucas, meu primogênito, que me enche de orgulho em vê-lo se preparar, apaixonadamente, para exercer aquilo que escolheu como profissão.

Ao meu orientador, Professor Doutor Gilson Jacobsen, pela paciência, pelo apoio inestimável e brilhante dedicação a este trabalho.

Aos professores do Mestrado, dando-nos as oportunidades de transformação, instigando-nos sempre à reflexão crítica.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste trabalho.

DEDICATÓRIA

À Magna, amada esposa, meu porto seguro, minha maior incentivadora na busca deste projeto.

Ao Lucas, meu filho e amor incondicional, razão de todo o meu esforço.

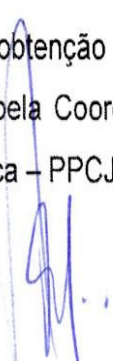
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, dezembro de 2018.

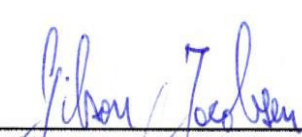
Cristiano Baccin da Silva
Mestrando

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

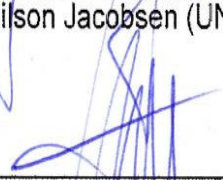


Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

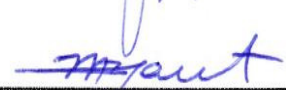
Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores



Doutor Gilson Jacobsen (UNIVALI) - Membro



Doutor Mikhail Vieira de Lorenzi Cancellier (UFSC) – Membro



Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI) – Membro

Itajaí(SC), 13 de fevereiro de 2019

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC/2002	Código Civil de 2002
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
DF	Distrito Federal – Brasília
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
MIT	Instituto Tecnológico de Massachusetts
MS	Mandado de Segurança
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

ROL DE CATEGORIAS

Direito Econômico: é a normatização da política econômica como meio de dirigir, implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, tendo em vista uma finalidade ou várias e procurando compatibilizar fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica¹.

Direito Ambiental: sistema normativo que se propõe a tratar da proteção do Meio Ambiente, inclusive coordenando aquelas normas que protegem isoladamente recursos ambientais como a água, a fauna e a flora por meio da edição de normas gerais que dispõem sobre políticas e princípios².

Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas³.

Princípio da Sustentabilidade: um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. É possível, porém, recortar, desde logo, o imperativo categórico que está na gênese do Princípio da Sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o Princípio da Sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a sustentabilidade interestatal, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro⁴. Do ponto de vista ambiental e para a

¹ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 37.

² DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008, p. 137.

³ BRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da Sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. Tékhne, Barcelos, n. 13, p. 07-18, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S164599112010000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 nov. 2018.

biodiversidade, refere-se ao conjunto de condições que permitem a mais ampla integridade possível e, portanto, a perenidade dos ecossistemas, das espécies vivas e de suas variedades, garantindo-se suas dinâmicas de funcionamento natural⁵.

Desenvolvimento Socioeconômico: é um processo que prioriza as noções de estabilidade/permanência, liberdade e sustentabilidade econômica, política e social e não só o aumento da capacidade produtiva de uma economia⁶.

Desenvolvimento Sustentável: Segundo Relatório Bruntland⁷, Desenvolvimento Sustentável é aquele modelo de desenvolvimento que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem suas próprias necessidades”, criando, de tal forma, a conjugação entre Meio Ambiente e desenvolvimento, passando a considerar a ideia de Desenvolvimento Sustentável, não somente como um conceito, mas como um princípio do direito internacional contemporâneo. A Constituição Federal de 1988 identifica o princípio na conjugação das normas presentes nos arts. 3º, II; 170, VI; e 225, visto que se preza tanto pelo desenvolvimento econômico do país, quanto pela preservação do Meio Ambiente, com vistas ao usufruto racional dos recursos naturais⁸.

Livre Iniciativa: compreende um princípio que confere fundamento à ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva, pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico (CF, art. 173)⁹,

⁵ Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/Caderno_%20de%20Debates%209%20internet.pdf. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁶ GUIMARÃES, Sônia Karam. Desenvolvimento econômico-social e instituições no Brasil. Civitas - Revista de Ciências Sociais, [S.l.], v. 16, n. 2, p. 259-284, set. 2016. ISSN 1984-7289. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/23112/14822>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

⁷ Disponível em: <<http://www.inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/SANeMeT/RELAT%23U00d3RIO%20BRUNDTLAN%20%23U201cNOSSO%20FUTURO%20COMUM%23U201d.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁸ MARINHO, Karoline Lins Câmara; FRANCA, V. R. O Princípio do Desenvolvimento Sustentável na Constituição Federal de 1988. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. 2008. p. 645-663. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32502-39465-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁹ OLIVEIRA, Sônia dos Santos. O Princípio da Livre Iniciativa. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4,

envolvendo a liberdade da indústria e comércio e a liberdade de empresa e de contrato¹⁰.

Harmonização: compreende um princípio constitucional, também conhecido por princípio da concordância prática, é utilizado para estabelecer o alcance e os limites dos bens protegidos pelo Texto Maior, para que todos tenham a sua porção correta de eficácia, sem a prevalência de um interesse sobre o outro de modo a evitar o aniquilamento de algum deles (ponderação de bens). Este princípio está diretamente relacionado ao princípio da unidade da Constituição. O objetivo da aplicação desse princípio será proporcionar ao intérprete que este faça uma análise dos bens, interesses ou valores que estão em conflito e estabelece os limites e a abrangência de cada um deles, de maneira coordenada e consentânea com o texto constitucional, sem que nenhum seja sacrificado em proveito de outro¹¹.

Sociedade Justa: Segundo Rawls, a “concepção de justiça é independente e anterior à noção de bondade, no sentido em que seus princípios limitam as concepções de bem que são admissíveis em uma sociedade justa: eles devem ser coerentes internamente a estrutura desta concepção de justiça. [...] uma sociedade liberal justa é aquela mais adequada do que outros mundos sociais, isto é, que possui internamente espaço suficiente para várias formas de vida, para várias concepções de bem totalmente dignas de devoção. Mas estas concepções de bem devem ser coerentes com os limites desenhados pela concepção do justo em si mesma – pelo espaço que ela permite para perseguição dos bens permissíveis. [...] o justo desenha (estabelece) o limite; o bem mostra o ponto. [...]. Para Rawls, a justiça é a primeira virtude das instituições sociais. Projetar instituições políticas, sociais e econômicas tais que cidadãos agiriam corretamente de acordo com apropriados princípios de seu senso de justiça, os quais eles teriam adquirido por terem crescido sob instituições

no 147. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/851/o-principio-livre-iniciativa>> Acesso em: 27 nov. 2018.

¹⁰ MARINHO, Karoline Lins Câmara; FRANCA, V. R. O Princípio do Desenvolvimento Sustentável na Constituição Federal de 1988. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. 2008. p. 645-663. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32502-39465-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

¹¹ SILVA, Ênio Moraes da. Princípios e critérios de interpretação constitucional: na solução dos conflitos de competências em matéria ambiental. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/teses/enio%20moraes.htm>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

justas, e por estas participarem¹².

Sociedade Igualitária: Na perspectiva liberal, o igualitarismo, tal como definido por Karl Popper em *A sociedade aberta e seus inimigos*, é “a exigência de que todos os cidadãos do Estado sejam tratados imparcialmente. É a exigência de que o nascimento, relações familiares ou riqueza não influenciem aqueles que aplicam a lei aos cidadãos. Em outras palavras, o igualitarismo não reconhece privilégios 'naturais', embora certos privilégios possam ser conferidos pelos cidadãos àqueles em quem confiam”¹³.

Sociedade Digna: O melhor e mais justo sistema de governo não é o suficiente para proporcionar à sociedade uma boa qualidade de vida. O que garante o bem-estar social é a associação de um sistema justo de governo com uma cidade que ofereça condições de uma vida digna. Isto implica em boas condições de habitação, transporte, educação, cultura, lazer, além de se poder respirar um ar puro, manter uma possibilidade de intervenção social. É como se uma sociedade digna e justa não pudesse prescindir de um espaço com características tais, que possibilitassem o bom funcionamento dessa sociedade¹⁴.

¹² LEHNING, Percy B. Instituições para uma Sociedade Equitativa: a teoria da Justiça Igualitária de Rawls. *Revista Dissertatio de Filosofia*, v. 34, p. 107-133, 2011.

¹³ POPPER, Karl Raymond. *A sociedade aberta e seus inimigos*; Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987, p. 110. Trecho no original: Equalitarianism proper is the demand that the citizens of the state should be treated impartially. It is the demand that birth, family connection, or wealth must not influence those who administer the law to the citizens. In other words, it does not recognize any 'natural' privileges, although certain privileges may be conferred by the citizens upon those they trust. Disponível em: <https://monoskop.org/images/4/42/Popper_Karl_The_Open_Society_and_its_Enemies_The_Spell_of_Plato_Vol_1_1st_ed.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2018.

¹⁴ PESSOA, Denise Falcão. *Utopia e cidades: proposições*. Annablume: FAPESP, 2006, p. 143.

SUMÁRIO

RESUMO.....	p.14
RESUMEN.....	p.15
INTRODUÇÃO.....	p.16
 1 O DIREITO AMBIENTAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO ECONÔMICO.....	 p.20
1.1 O DIREITO AMBIENTAL COMO PRODUTO DAS RELAÇÕES HUMANAS.....	p.20
1.1.1 O Meio Ambiente e sua concepção conceitual.....	p.22
1.1.2 O Direito Ambiental e sua base principiológica.....	p.25
1.1.2.1 Princípios do Direito Ambiental de relevância temática.....	p.27
1.1.3 A dimensão constitucional do Meio Ambiente como direito humano fundamental.....	p.33
1.2 A ORDEM ECONÔMICA E A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA.....	p.40
1.2.1 O Direito Econômico e a política econômica.....	p.41
1.2.2 Os princípios norteadores do Direito Econômico.....	p.43
1.2.2.1 Princípios do Direito Econômico de relevância temática.....	p.44
1.2.3 A liberdade econômica no estado liberal.....	p.49
1.2.4 O Direito Econômico brasileiro como instrumento para o bem-estar coletivo.....	p.51
1.2.5 Distinções conceituais sobre crescimento, desenvolvimento econômico, Desenvolvimento Sustentável e sustentabilidade.....	p.52
 CAPÍTULO 2 A VISÃO ECONÔMICA DO DIREITO AMBIENTAL: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	 p.56
2.1 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB O ENFOQUE JURÍDICO-SOCIOLÓGICO.....	p.56
2.1.1 A dinâmica da sociedade de consumo.....	p.61
2.1.2 Das perspectivas e do contraproducente discurso ambientalista.....	p.67
2.2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO	

NORTEADOR DO DIREITO AMBIENTAL.....	p.72
-------------------------------------	------

2.2.1 O Desenvolvimento Socioeconômico versus Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.....	p.76
--	------

2.2.2 Da Harmonização das normas ambientais e econômicas.....	p.78
---	------

2.2.3 Da conciliação de interesses e a tutela dos bens jurídicos envolvidos.....	p.81
--	------

CAPÍTULO 3 HARMONIZAÇÃO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS

APARENTEMENTE COLIDENTES: EMBATE ENTRE PROTEÇÃO

DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO.....	p.84
--	------

3.1 NORMAS, PRINCÍPIOS E REGRAS: BREVES CONSIDERAÇÕES.....	p.84
--	------

3.1.1 Princípios fundamentais colidentes.....	p.89
---	------

3.1.2 Da unicidade constitucional.....	p.93
--	------

3.2 DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS COLIDENTES.....	p.94
--	------

3.2.1 A ponderação como solução viável à colisão entre princípios.....	p.97
--	------

3.2.2 A aplicação prática da técnica da ponderação.....	p.100
---	-------

3.2.3 Do princípio da razoabilidade.....	p.102
--	-------

3.2.4 Do princípio da proporcionalidade.....	p.104
--	-------

3.3 A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO.....	p.105
---	-------

3.3.1 A relação entre os artigos 170 e 255 da Constituição Federal: Princípio do Desenvolvimento Sustentável como produto da Harmonização.....	p.108
---	-------

3.3.2 Das ressalvas à aplicação técnica da ponderação no âmbito nacional.....	p.112
--	-------

3.3.2.1 Do contraponto à técnica da ponderação nas lições de Ferrajoli.....	p.114
---	-------

3.3.3 Da técnica da ponderação na análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	p.116
---	-------

3.3.4 Da relação não paritária e o privilégio da causa ambiental em relação ao Desenvolvimento Socioeconômico.....	p.122
---	-------

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, do programa de pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. O objetivo deste trabalho é analisar a colisão entre o desenvolvimento socioeconômico e a proteção do Meio Ambiente; o primeiro, presente no Direito Econômico, o segundo, elemento estruturante do Direito Ambiental. Com a utilização do método indutivo e por meio de análise de obras bibliográficas o trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro, aborda-se o Direito Ambiental como produto das relações humanas com o Meio Ambiente, e sua relação com o Direito Econômico; apresentam-se as bases conceituais e principiológicas do Direito Ambiental e do Direito Econômico, analisando-se a Ordem Econômica e a Constituição Econômica. No segundo, reconhece a existência de uma visão econômica no Direito Ambiental e no desenvolvimento sustentável, este, como princípio norteador do Direito Ambiental; cuida também da dinâmica da sociedade de consumo e do contraproducente discurso ambientalista; do desenvolvimento socioeconômico versus Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável e a necessidade da harmonização das normas ambientais e econômicas, com a conciliação de interesses para a tutela dos bens jurídicos envolvidos. O terceiro capítulo analisa a colisão entre os direitos fundamentais do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento socioeconômico; a harmonização dos artigos 170 e 255 da Constituição Federal, resultando no surgimento do princípio do desenvolvimento sustentável, com aplicação da técnica da ponderação no âmbito nacional; ao final, destaca a existência de uma relação não paritária e privilegiada da causa ambiental em relação ao desenvolvimento socioeconômico, propondo ou propondo-se que essa prevalência de um pelo outro passe por uma análise mais criteriosa e adequada dos direitos colidentes, caracterizando-os e identificando o conteúdo e o campo de aplicação de cada um deles.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Direito Econômico. Meio Ambiente. Harmonização. Desenvolvimento Sustentável.

RESUMEN

La presente Disertación está inserta en la línea de investigación Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad, del programa de post graduación en Ciencia Jurídica de la Universidade do Vale do Itajaí. El objetivo de este trabajo es analizar la colisión entre el desarrollo socioeconómico y la protección del medio ambiente; el primero, presente en el Derecho Económico, el segundo, elemento estructurante del Derecho Ambiental. Con el uso del método inductivo y por medio de análisis de obras bibliográficas el trabajo está estructurado en tres capítulos. En el primero, se aborda el Derecho Ambiental como producto de las relaciones humanas con el Medio Ambiente, y su relación con el Derecho Económico; se presentan las bases conceptuales y principiología del Derecho Ambiental y del Derecho Económico, analizando la Orden Económica y la Constitución Económica. En el segundo, se reconoce la existencia de una visión económica en el Derecho Ambiental y en el desarrollo sostenible, este, como principio orientador del Derecho Ambiental; se ocupa también de la dinámica de la sociedad de consumo y del contraproducente discurso ambientalista; del desarrollo socioeconómico versus Medio Ambiente ecológicamente equilibrado y sostenible y la necesidad de la armonización de las normas ambientales y económicas, con la conciliación de intereses para la tutela de los bienes jurídicos involucrados. El tercer capítulo analiza la colisión entre los derechos fundamentales del medio ambiente ecológicamente equilibrado y del desarrollo socioeconómico; la armonización de los artículos 170 y 255 de la Constitución Federal, resultando en el surgimiento del principio del desarrollo sostenible, con aplicación de la técnica de la ponderación a nivel nacional; al final, destaca la existencia de una relación no paritaria y privilegiada de la causa ambiental en relación al desarrollo socioeconómico, proponiendo o proponiéndose que esa prevalencia de uno por el otro pase por un análisis más riguroso y adecuado de los derechos colindantes, caracterizándolos e identificando el contenido y el campo de aplicación de cada uno de ellos.

Palabras-clave: Derecho Ambiental. Derecho Económico. Medio Ambiente. Armonización. Desarrollo sustentable.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O seu objetivo científico geral é investigar, através da análise das bases conceituais e principiológicas do Direito Econômico e do Direito Ambiental, se a incidência do princípio da Harmonização, com a aplicação prática da técnica da ponderação, é adequada para resolver a colisão entre normas colidentes, que envolvam, no caso, a proteção do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Socioeconômico.

A pesquisa servirá, igualmente, para confirmar se o princípio do Desenvolvimento Sustentável representa, de fato, a obtenção do justo equilíbrio entre as demandas e necessidades das normas ambientais e das econômicas, em ordem a harmonizá-las e a impedir que se aniquilem reciprocamente, superando o antagonismo que opõe valores constitucionais relevantes.

Para obter uma resposta do problema de pesquisa, foram fixadas as hipóteses adiante estabelecidas.

Uma hipótese principal:

1ª) a harmonização e a aplicação da técnica da ponderação representam instrumentos aptos a resolver a colisão entre direitos fundamentais que envolvam os princípios do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e o do desenvolvimento socioeconômico, cujas decisões mostram-se adequadas ao caso concreto, conciliando os interesses de cada um dos ramos do Direito contrastados.

E duas hipóteses secundárias:

1ª) o Direito Ambiental e o Direito Econômico protagonizam o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual se presta à proteção do Meio Ambiente e à formação de uma Sociedade mais justa, igualitária, digna e economicamente desenvolvida e sustentável;

2ª) a produção jurisprudencial dos Tribunais Superiores do Brasil, com destaque às decisões do Supremo Tribunal Federal, prestigia muito mais medidas de proteção do Meio Ambiente, restringindo o livre exercício da atividade econômica, o que viola direitos individuais e de determinados grupos.

Desta forma, os objetivos específicos da pesquisa estão inseridos em três capítulos distintos, dedicados a examinar e responder as três hipóteses de pesquisa anteriormente descritas, cujos resultados estão expostos na presente Dissertação de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com a abordagem do Direito Ambiental como produto das relações humanas com o Meio Ambiente, e sua relação com o Direito Econômico.

Expõem-se inúmeras definições para a expressão ‘meio ambiente’ e a base principiológica do Direito Ambiental, destacando-se os postulados mais relevantes, a exemplo do da dignidade da pessoa humana; do desenvolvimento sustentável; da precaução; da prevenção e da cooperação, estabelecendo uma dimensão constitucional do Meio Ambiente como um direito humano fundamental.

Traz-se o conceito de ordem econômica, de constituição econômica e de política econômica, estes, como elementos formadores do Direito Econômico, estabelecendo sua estrutura principiológica, com destaque ao da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e da defesa do meio ambiente.

Demonstra-se a importância da liberdade econômica para o fortalecimento do Estado liberal nacional, no qual o Direito Econômico torna-se um instrumento para a busca do bem-estar coletivo.

O Capítulo 2 ocupa-se da visão econômica do Direito Ambiental e do desenvolvimento sustentável, este analisado sob enfoque jurídico-sociológico, com base nas lições dos sociólogos Bourdieu e Bauman.

Pontuam-se os efeitos ao Meio Ambiente da dinâmica da sociedade de consumo e o desserviço de determinado discurso com conotação ambiental,

contaminada pela retórica e histeria, portanto, desvencilhada da proposta de um desenvolvimento sustentável como princípio norteador do Direito Ambiental em sinergia com o Direito Econômico.

Faz-se uma abordagem crítica do desenvolvimento socioeconômico em contraste com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável e da necessidade de se harmonizar as normas ambientais e econômicas envolvidas, conciliando interesses como forma de tutelar os bens jurídicos envolvidos, apresentando distinções conceituais das expressões ‘crescimento’, ‘desenvolvimento econômico’, ‘desenvolvimento sustentável’ e ‘sustentabilidade’.

O Capítulo 3 dedica-se a analisar a harmonização entre normas constitucionais colidentes, estabelecendo um padrão do desenvolvimento ambiental sustentável e o socioeconômico, resultando no princípio do desenvolvimento sustentável.

Apresentam-se breves considerações sobre normas, princípios e regras, e a importância da unicidade constitucional como linha-mestra à análise do caso concreto, em que estejam envolvidos princípios fundamentais em posição antagônica, identificando-se no princípio da harmonização a solução mais viável.

Discorre-se sobre a aplicação prática da técnica da ponderação, destacando o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, como postulados validadores da referida técnica, para dar a melhor solução em caso de colisão entre direitos fundamentais que envolvam o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento socioeconômico, no qual o princípio do desenvolvimento sustentável mostra-se como produto da harmonização entre tais normas.

Demonstra-se que certas decisões dos tribunais superiores, com destaque à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tangenciam a harmonização e a técnica da ponderação, fruto da utilização desalinhada da forma metodológica, além de destacar a existência de um tratamento não paritário ao desenvolvimento socioeconômico, quando confrontado com as questões ambientais.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais,

nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a importância de se buscar um desenvolvimento sustentável como produto da harmonização de normas ambientais e econômicas que, a despeito de pertencerem a distintos ramos do Direito, na essência, caminham juntas na busca pelo bem estar dos seres vivos, na manutenção dos recursos naturais conciliada com o livre exercício da atividade econômica.

Para a elaboração deste trabalho científico, o Método a ser utilizado na fase de Investigação será o Indutivo¹⁵; na fase de Tratamento dos Dados será o Cartesiano¹⁶, e o Relatório dos Resultados será empregado também o Método Indutivo.

Nesta Dissertação as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial.

As Técnicas do Referente¹⁷, da Categoria¹⁸, do Conceito Operacional¹⁹ e da Pesquisa Bibliográfica²⁰ fornecem o suporte aos Métodos acima referidos²¹.

¹⁵ [...] estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de moda a sustentar a formulação geral [...]. Segundo PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 91.

¹⁶ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. A monografia jurídica. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26. In PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 2015. p. 92-93.

¹⁷ [...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 2015, p. 58.

¹⁸ [...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 2015, p. 27.

¹⁹ [...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]. PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 2015, p. 39.

²⁰ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 2015, p. 215.

²¹ Conforme a Orientação oficial do Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI-PPCJ/UNIVALI, para a escolha e emprego dos Métodos e das Técnicas foi utilizada a obra: PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 2015. p. 23 a 115.

CAPÍTULO 1

O DIREITO AMBIENTAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO ECONÔMICO

1.1 O DIREITO AMBIENTAL COMO PRODUTO DAS RELAÇÕES HUMANAS COM O MEIO AMBIENTE

O ambiente compõe-se de um conjunto de elementos naturais e culturais que formam o meio em que se vive, sendo assim uma conexão de valores.

Mukai explica que o ecossistema, entendido como Meio Ambiente, é estruturado por dois sistemas “intimamente inter-relacionados: o sistema natural composto do meio físico e biológico (solo, vegetação, animais, habitações, água etc.), e o sistema cultural, consistindo no homem e suas atividades”²².

Silva o descreve como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”²³.

Para atender esse novo padrão de relações do ser humano com o meio, eis que surge o Direito Ambiental, personificado em um conjunto de normas jurídicas de distintas fontes e origens inserido em um microssistema jurídico próprio, a fim de assegurar à raça humana o direito a um ambiente natural equilibrado, imprescindível à uma existência digna e duradoura.

Para Milaré, o Direito Ambiental compreende o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, “direta ou indiretamente,

²² MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1994, p. 25.

²³ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 20.

possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”²⁴.

Antunes o define como

um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda²⁵.

O Direito Ambiental, na lição de Antunes, se estrutura em três pilares fundamentais: “(i) direito ao Meio Ambiente, (ii) direito sobre o Meio Ambiente e (iii) direito do Meio Ambiente”²⁶, onde, reconhecidamente um direito humano fundamental, assume a missão de conciliar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais, guardando em si, uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente.

Ferrer propõe, para a compreensão da dinâmica do Direito Ambiental, que seja analisado sobre três enfoques:

La visualización de la fulgurante evolución del Derecho Ambiental admite, lógicamente, varios enfoques. Para su comprensión entiendo que deben explorarse mínimamente al menos tres, de los que dos de ellos: su progreso cronológico, al que llamaremos “olas” y su progresión técnico-jurídica, que visualizaremos como estratos, tienen que ver con su manifestación más externa o superficial y, el tercero, con su evolución conceptual y su incardinación en el sistema social actual, aspectos mucho más profundos y enjundiosos²⁷.

²⁴ MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 8. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.062.

²⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 11.

²⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 2014, p. 11.

²⁷ FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n. 2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779>. Acesso em: 06 mar. 2018. Tradução livre: “A visualização da brilhante evolução do Direito Ambiental, logicamente, admite várias abordagens. Para sua compreensão, entendo que pelo menos três devem ser minimamente explorados, dos quais dois deles: sua progressão cronológica, que chamaremos de “ondas” e sua progressão técnico-jurídica, que visualizaremos como estratos, têm a ver com sua manifestação mais externa ou superficial, e o terceiro, com sua evolução conceitual e sua incardinção no atual sistema social, aspectos muito mais profundos e substanciais”.

Mas, afinal, qual o sentido da expressão “Meio Ambiente”?

1.1.1 O Meio Ambiente e sua concepção conceitual

Milaré explica que a expressão ‘Meio Ambiente’ (milieu ambient) foi utilizada pela primeira vez na obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1853, do naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, expressão essa perfilhada por Augusto Comte, em seu *Curso de filosofia positiva*²⁸.

O autor acrescenta que, tecnicamente, o Meio Ambiente pode ser definido como “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão”, ou, nas palavras dele próprio, um sistema “constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito – é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis”²⁹.

Para Nunes, o Meio Ambiente é analisado pela doutrina de vários modos e ‘óticas’ distintas, cuja expressão, na visão do Direito, representa o meio onde o homem habita, conferindo-lhe três distintas formas: artificial, cultural e natural:

O meio ambiente é considerado artificial, porque é constituído por ações humanas, como as cidades e suas construções como casas, prédios, pontes, estradas, entre outras. Também é considerado cultural porque é resultado do gênio humano; entretanto, possui significado especial, na medida em que representa a testemunha da história, imprescindível à compreensão atual e futura do que o homem é, ou pode ser. Neste âmbito o meio ambiente pode ser o patrimônio histórico da humanidade, bem como a patrimônio artístico, paisagístico e turístico³⁰.

Hodiernamente, de um modo geral, tem-se abordado a temática do Meio Ambiente sob quatro vertentes: natural, artificial, cultural e do trabalho, como esclarece Piovesan:

Ao sintetizar a integração de elementos naturais, artificiais e culturais, o meio ambiente há de ser concebido: (a) como meio ambiente natural, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera; (b) como meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio artístico, turístico e paisagístico; (c) como meio ambiente artificial, formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e pelos

²⁸ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 2013, p. 112.

²⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 2013, p. 110.

³⁰ NUNES, Clecio Santos. *Direito tributário e meio ambiente*. Ed. Dialético: São Paulo. 2005, p. 32.

equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, enfim todos os assentamentos de reflexos urbanos; e (d) como meio ambiente do trabalho, “local onde o trabalhador desenvolve a sua atividade profissional” formando não apenas pelo “espaço físico determinado (por exemplo, o espaço geográfico ocupado por uma indústria), aquilo que denominamos de estabelecimento, mas a conjugação do elemento espacial com a ação laboral³¹.

Neste passo, é certo que a noção de Meio Ambiente pode ser a mais ampla possível, “globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial”³², contemplando

todos os bens naturais, artificiais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, ao patrimônio histórico, artístico, turístico, arqueológico, além das variadas disciplinas urbanísticas³³.

No âmbito legislativo, o estado da Bahia positivou um dos conceitos mais modernos da legislação brasileira recente, ao descrever como

a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial (art. 5º, I)³⁴.

O artigo 3º da Lei 6.938/81³⁵ textualiza como “o conjunto de condições, leis, influências e interações da ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

³¹ PIOVESAN, Flávia. O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (Coord.) e; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). Direito Ambiental e as funções essenciais à Justiça: o papel da advocacia de estado e da defensoria pública na proteção do Meio Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 62.

³² GARCIA, Denise S. Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. Direito Ambiental e o princípio do Desenvolvimento Sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 2, n. 2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 08 out. 2018.

³³ PIOVESAN, Flávia. O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (Coord.) e; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). Direito Ambiental e as funções essenciais à Justiça: o papel da advocacia de estado e da defensoria pública na proteção do Meio Ambiente. 2011. p. 61.

³⁴ BAHIA. Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.seia.ba.gov.br/sites/default/files/legislation/Lei%2010431_2006.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2017.

³⁵ BRASIL. Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de n. 306, de 05 de julho de 2002³⁶, define em seu ANEXO I, inciso XII, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Lei de Bases do Ambiente de Portugal (Lei n. 11/1987) traz no item 2, alínea a, do art. 5º, a seguinte definição:

Ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem³⁷.

Dando ao conceito a amplitude que lhe é pertinente, o Texto Constitucional estabelece no caput do seu artigo 225, que

todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³⁸.

Assim, o conceito de Meio Ambiente vai além da simples concepção como meio natural, uma vez que o ser humano, considerado como indivíduo ou coletividade, é agente transformador e elemento integrante do mundo natural.

O Meio Ambiente, de fato, perpassa a proteção dos recursos naturais e insere o ser humano como um dos aspectos principais desta proteção, tornando irrefutável a adoção de uma visão biocêntrica³⁹, onde todas as formas de vida são

³⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de n. 306, de 05 de julho de 2002 Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>> Acesso em: 11 dez. 2017.

³⁷ PORTUGAL. Lei de Bases do Ambiente (1987). Lisboa, 1987. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=752&tabela=leis>. Acesso em: 25 jul. 2017.

³⁸ BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

³⁹ FORTES JUNIOR, Mario Jorge Tenório; MORAES JUNIOR, Ariel Salete de. Globalização mais humana: da boa governança em prol da defesa do socioambientalismo. Direito, economia e Desenvolvimento Sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 110 a 126. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/9417hi29/KXIII17ecnaKR0L8.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

importantes.

Neste sentido, não pode o Meio Ambiente ser considerado como algo extrínseco e exterior à sociedade humana, indo além dos seus componentes físicos bióticos e abióticos e não se restringindo ao conjunto de recursos naturais e ecossistemas⁴⁰.

Prestigiado pelas definições realizadas pela doutrina, legal e jurisprudência, o dispositivo constitucional estabelece o Meio Ambiente como um direito fundamental, ponto máximo do ordenamento jurídico, status que outros valores sociais de igual importância e relevância só lograram atingir muito tempo depois.

1.1.2 O Direito Ambiental e sua base principiológica

Historicamente, dois marcos fundamentais mudaram completamente a visão do mundo sobre o Direito Ambiental e sua importância. O primeiro deles tem como evento a Conferência das Nações Unidas realizada na cidade de Estocolmo, na Suécia, em 1972, abordando o Meio Ambiente humano, e o segundo, realizado vinte anos depois, em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento.

Na lição de Serrano,

o Direito Ambiental não é composto somente por leis ou normas: é um sistema de normas, princípios, instituições, estruturas, processos, relações, práticas, ideologias. Abandona o ponto de vista de que só há direito decorrente de lei, para reconhecer que uma infinidade de manifestações possui caráter normativo⁴¹.

Para o autor, tal sistema conduz ao reconhecimento da existência de múltiplos momentos de operação jurídica, sendo quatro de maior relevância: o legislativo, o judicial, o executivo e o doutrinário.

No Brasil, a Lei n. 6.938, de 1981, internalizou o sistema normativo já

⁴⁰ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 2013, p. 114.

⁴¹ SERRANO, José Luis. Concepto, Formación y Autonomía del Derecho Ambiental. In VARELA, Marcelo Dias et al. (orgs.). O Novo em direito ambiental. Belo Horizonte, Del Rey Editora, 1998. p. 33-49.

previsto na Declaração de Estocolmo, potencializando assim a defesa de uma política nacional do Meio Ambiente.

Usualmente, tem-se que a principal fonte do direito é a própria lei, não destoando desta linha, o Direito Ambiental, valendo-se de instrumentos normativos para regular a relação entre os agentes econômicos e o Meio Ambiente, na busca pela preservação e sustentabilidade.

Todavia, em determinadas situações, a lei torna-se insuficiente para solucionar determinados eventos, seja pela distância entre a produção legislativa e atrasada em relação à dinâmica da transformação social, ou pelo descompasso do direito em conseguir positivar concomitantemente as diversas condutas e interações humanas dessas relações decorrentes.

Para isto, instrumentaliza-se o Direito Ambiental com uma “rede” de princípios, que são vetores de orientação e aplicação da própria norma, seja como fundamento para as criações legislativas – a criação da própria norma, seja como instrumento para a aplicação da própria lei pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, o ordenamento jurídico precisa valer-se de um modelo que estabeleça as garantias normativas, bem como recepcione os princípios, os quais ultrapassam as concepções tradicionais e se mostram mais adequados e eficientes ao caso concreto, na busca por uma solução. E, por isto, deve-se prestigiar e valer-se dos princípios formadores do Direito.

Antunes prestigia a importância da força dos princípios, reconhecendo que

a partir deles que as matérias que ainda não foram objeto de legislação específica podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes aplicadores do Direito, pois, na inexistência de norma legal, há que se recorrer aos diferentes elementos formadores do Direito, conforme expressão determinação da Lei de Introdução ao CC e do próprio CPC⁴².

Cruz ensina que

o Direito fruto muito mais da razão humana e da sistematização de suas experiências, não pode pretender esgotar-se em textos mutáveis, sempre

⁴² ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 2014, p. 21.

sujeitos a revogações pelos órgãos normativos do Estado e, principalmente, pela força cada vez maior da Sociedade Civil, usando-se o seu conceito contemporâneo⁴³.

Neste ponto é necessário destacar alguns princípios de relevância para o Direito Ambiental: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da supremacia do bem ambiental, princípio do Desenvolvimento Sustentável, princípio da precaução, princípio da prevenção, princípio do poluidor-pagador, princípio da função social e ambiental da propriedade, princípio da cooperação (internacional), dentre outros.

1.1.2.1 Princípios do Direito Ambiental de relevância temática

Em que pese a relevância e importância de cada um dos princípios que regem o Direito Ambiental, impõe-se destacar e escolher, para o tratamento que se pretende, alguns desses princípios, especialmente: da dignidade da pessoa humana, do Desenvolvimento Sustentável, da precaução, da prevenção e da cooperação, porquanto posicionam-se com destaque, na incidência do desenvolvimento econômico conciliado com a preservação do equilíbrio ecológico.

De início, o **princípio da dignidade da pessoa humana**. A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, proposição da Organização das Nações Unidas (ONU) para promover o Desenvolvimento Sustentável, foi aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada na cidade do Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992⁴⁴.

Nesse documento se estabelece, com primeiro princípio, que “os seres

⁴³ CRUZ, Paulo Márcio. Princípios constitucionais e direitos fundamentais: contribuições ao Debate. Curitiba: Juruá. 2006. p. 9-10.

⁴⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017. Texto do Preambulo: “A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de Meio Ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar, proclama que: [...]”

humanos estão no centro das preocupações com o Desenvolvimento Sustentável” e “tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”⁴⁵.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é “elevado à categoria de direito fundamental petrificando garantias indispensáveis ao Desenvolvimento Sustentável e à dignidade da pessoa humana”⁴⁶.

No regime constitucional brasileiro, a Constituição Federal expressa que o Direito Ambiental representa um dos direitos humanos fundamentais, vez que o Meio Ambiente é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, com destaque constitucional e previsão no artigo 225 da Constituição Federal, o primeiro dos princípios que orientam o Direito Ambiental é o da dignidade da pessoa humana, porque, como define o primeiro princípio estabelecido pela CNUMAD, “os seres humanos estão no centro das preocupações com o Desenvolvimento Sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”⁴⁷.

Registra Sarlet, que

ao examinar o status jurídico-normativo da dignidade da pessoa humana no âmbito do nosso ordenamento constitucional, verifica-se que, no Brasil, diversamente de outras ordens jurídicas onde nem sempre houve clareza quanto ao seu correto enquadramento, o constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guiando-a [...], à condição de princípio (e valor) fundamental (artigo 1º, inciso III, da CF), muito embora a inclusão – no que diz com a terminologia adotada pela CF – no Título dos princípios fundamentais, não afasta a circunstância de que a dignidade, em diversas situações, no campo do Direito, atua como regra jurídica, em outras palavras, como fundamento

⁴⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

⁴⁶ FERRO. Maria Tavares. Consciência pública sobre biodiversidade. Direito econômico e socioambiental/organização Alexandre Coutinho Pagliarini, José Washington Nascimento de Souza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, p. 345.

⁴⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

de regras jurídicas⁴⁸.

Sarlet destaca ainda, que

a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito; é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas⁴⁹.

Messias acrescenta, que

um Estado de Direito, na pós-modernidade, somente existe diante de um Estado que cumpra com o seu dever de proteção do equilíbrio ambiental, visando a garantir a fruição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dada a sua essencialidade para a existência de vida digna para a presente e futuras gerações⁵⁰.

O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, artigo 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo⁵¹.

Outro de relevância é o **princípio do desenvolvimento (sustentável)**, na medida em que os recursos disponíveis não são ilimitados, cumprindo-lhe conciliar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, [S.l.], v. 8, n. 14, p. 19-51, abr. 2017. ISSN 2358-601X. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/4662/3017>. Acesso em: 15 nov. 2018.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, [S.l.], v. 8, n. 14, p. 19-51, abr. 2017. ISSN 2358-601X. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/4662/3017>. Acesso em: 15 nov. 2018.

⁵⁰ MESSIAS, Ewerton Ricardo. Brasil: Estado Democrático de Direito Ambiental? Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 43, n. 140, 2016. p. 141. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/427/Ajuris_140_DT5>. Acesso em: 07. ago. 2017.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 477554 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/07/2011, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 02/08/2011 PUBLIC 03/08/2011 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 575-588. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>>. Acesso em: 16 out. 2018.

Para Fiorillo,

o princípio de desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição⁵².

Derani compreende que o Desenvolvimento Sustentável é baseado em um

desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas à consecução do desenvolvimento sustentável, mudanças no estado da técnica e na organização social⁵³.

Em síntese, o Desenvolvimento Sustentável compreende o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras⁵⁴.

O **princípio da precaução** é um dos mais destacados princípios do Direito Ambiental, porquanto contempla a ideia de evitar o risco ao Meio Ambiente em casos que não possa se afirmar a sua degradação.

Foi reconhecido na Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento como o décimo quinto princípio, assim posto:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental⁵⁵.

⁵² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 102.

⁵³ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008. p. 113.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101/DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Distrito Federal. Brasília. Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 14 nov. 2018, p. 4.

⁵⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso

Aragão esclarece que tal postulado

funciona como uma espécie de princípio *in dubio pro ambiente*: na dúvida sobre a perigosidade de uma certa actividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ónus da prova da inocuidade de uma acção em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor. [...] impõe, por previdência, que sejam tomadas medidas cautelares relativamente às actividade, aos produtos, aos projetos ou instalações “suspeitas” de ter provocado um dano, ou de poder vir a provocá-lo⁵⁶.

A autora pontua que várias são as medidas proibitivas para se mitigar o risco de agressão ao Meio Ambiente, desde proibições, recusas de licenciamento, embargos, notificações, monitorizações, obrigações de registro, financiamento de ações de investigação, informação do público e até mesmo, a interdição de atividade econômica.

Fundamenta-se na dúvida e conforma-se com a verossimilhança ou plausibilidade da potencialidade danosa da atividade ao Meio Ambiente, mas as medidas proibitivas devem ser proporcionais ao dano que se pretende evitar.

Vê-se, portanto, que referido princípio autoriza, em determinadas situações, que o Poder Público aja, ainda que existam dúvidas quanto à extensão de eventual dano que se busca evitar ou, ainda, qual a melhor medida a ser executada para se evitar o dano, resultando em um complexo debate entre a certeza e a segurança jurídica de um lado, e do outro, a evolução científica, o progresso social e o desenvolvimento econômico.

O **princípio da prevenção** está relacionado com o princípio da precaução, mas não são sinônimos. Seu campo de ação está voltado à supressão de perigo comprovado, ou seja, seu campo de atuação visa a antecipar e evitar a ocorrência de um dano concreto ao Meio Ambiente.

Está contemplado, juntamente com o princípio da precaução, no décimo

em: 12 jun. 2017.

⁵⁶ ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito Ambiental Brasileiro, 2ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 42-43.

quinto princípio estabelecido na CNUMAD – Rio 92, estabelecendo que,

quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental⁵⁷.

Tal princípio cria a necessidade de se adotar medidas e tomar decisões relacionadas ao Meio Ambiente, buscando suplantar a eventual incerteza científica a respeito de potencial dano futuro ao Meio Ambiente, em virtude do exercício de determinada atividade econômica, evitando-se, antecipadamente, que os danos ambientais se materializem.

As medidas administrativas que podem ser implementadas são canalizadas ao esclarecimento da situação, como, por exemplo, estudo de impacto ambiental, desenvolvimento de testes e ensaios *etc.*

Tal princípio estabelece que havendo dúvidas ou incerteza científica quanto às externalidades das atividades potencialmente poluidoras a serem exploradas, as mesmas devem ser interpretadas em favor do Meio Ambiente.

Por outro lado, não se identificando clara e previamente, no eventual exercício de determinada atividade, a existência de risco de danos graves ou irreversíveis ao Meio Ambiente, a restrição ambiental deve ser pautada em estudos que demonstrem sua necessidade, ou seja, ser restrita ao mínimo necessário⁵⁸.

Os princípios da precaução e da prevenção estão positivados na Lei n. 11.428/2006 (Bioma Mata Atlântica) e Lei n. 12.187/2009 (Política Nacional sobre a Mudança do Clima) e representam a base principiológica do Direito Ambiental.

O **princípio da cooperação** não é um princípio exclusivo do Direito Ambiental, compondo um dos pilares da estrutura do Estado Social, orientando a

⁵⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

⁵⁸ MEDEIROS, Marcelo Farina de. O princípio da proibição do excesso no Direito Ambiental: conciliando propriedade privada e proteção ambiental. Disponível em: <https://marcelofmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/112363482/o-principio-da-proibicao-de-excesso-no-direito-ambiental-conciliando-propriedade-privada-e-protecao-ambiental>. Acesso em: 23 out. 2018.

promoção de políticas vinculadas ao objetivo do bem-comum, justificadora da formação Estatal.

Segundo Derani, compreende um princípio de orientação do desenvolvimento político, campo de atuação das forças sociais, representando a “expressão do genérico princípio do acordo, o qual perpassa toda a ordem jurídica e é também reclamado pela proteção ambiental onde participa, impondo uma adequação entre os interesses mais significativos”⁵⁹.

Está presente como elemento principiológico estruturante em textos normativos, os quais buscam aumentar o campo de acesso à informação pelo cidadão e ampliar a participação deles nos processos que envolvam política ambiental, além de estabilizar a relação entre a liberdade individual e as necessidades coletivas.

Acrescenta Derani, ainda, que tal princípio representa o produto da separação das funções inerentes à ordem econômica, baseada nas relações de mercado, na qual

sua concretização, como princípio do direito ambiental e do direito econômico simultaneamente, se dá, por exemplo, quando se determina a divisão dos custos de uma política preventiva de proteção ambiental, implicando uma negociação constante entre as atividades do Estado e do cidadão⁶⁰.

Portanto, a solução para os problemas ambientais exige uma atuação e cooperação entre o Estado e a Sociedade, na participação de distintos grupos sociais para a estruturação e consecução de uma política ambiental.

1.1.3 A dimensão constitucional do Meio Ambiente como direito humano fundamental

O fenômeno da globalização, os avanços tecnológicos e o crescimento descontrolado da população acabaram por criar um ambiente de intensa competição entre os países.

Essa competição resulta, naturalmente, na necessidade de aumentar a

⁵⁹ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008. p. 141.

⁶⁰ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008. p. 142.

produção de bens de consumo e de alimentos, tornando os países reféns e à mercê do mercado e do capital, fomentando “problemas relacionados não apenas a essa ou àquela nação, mas ao mundo como um todo”⁶¹.

A humanidade e o planeta vêm passando nas últimas décadas, por um processo constante e acelerado de mudança, resultado da intensificação do ritmo de vida, trabalho e consumo. Muito embora tal mudança represente um dos elementos naturais da dinâmica dos sistemas socioeconômicos complexos,

a velocidade que hoje lhe impõem as ações humanas contrasta com a lentidão natural da evolução biológica. A isto vem juntar-se o problema de que os objetivos desta mudança rápida e constante não estão necessariamente orientados para o bem comum e para um desenvolvimento humano sustentável e integral⁶².

Essa mudança ainda que seja desejável, torna-se preocupante quando se transmuta em deterioração do mundo e da qualidade de vida de grande parte da humanidade.

Aliado aos processos naturais de transformação dos ambientes naturais, tornou-se “cada vez mais significativa a ação humana, que, ao se apropriar do território e de seus recursos naturais, causa grandes alterações na paisagem natural com um ritmo muito mais intenso que aquele que normalmente a natureza imprime”⁶³, acarretando, irrefreavelmente, na utilização excessiva das reservas naturais, além da ampliação desmedida das fronteiras agrícolas e o avanço sobre os espaços naturais, em profundo processo de ‘antropização’⁶⁴ dessas áreas.

⁶¹ VERAS, Gustavo de Macedo. A proteção jurídica das populações tradicionais diante de um mundo globalizado. Direito econômico e socioambiental / organização Alexandre Coutinho Pagliarini, José Washington Nascimento de Souza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, p. 196.

⁶² FRANCISCO, Papa. Encíclica Laudato Sí: sobre o cuidado da casa comum. Bogotá: Ediciones Paulinas. 2015, p. 18. Disponível em http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 12 jun. 2018.

⁶³ ROSS, Jurandyr Luciano Sanches. Análise empírica da fragilidade dos ambientes naturais antropizados. Revista do Departamento de Geografia, São Paulo, v. 8, p. 63-74, nov. 2011. ISSN 2236-2878. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/rdg/article/view/47327/51063>>. Acesso em: 20 julho 2018.

⁶⁴ A expressão trata-se de um neologismo. O termo é utilizado para referir de forma geral toda a transformação que o homem produz sobre o Meio Ambiente, como a urbanização, a agricultura, a silvicultura, introdução de espécies exóticas em geral, a alteração do relevo, a mineração, a

Milaré afirma que o Meio Ambiente “ascendeu ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o quadro de direitos fundamentais ditos de terceira geração ou dimensão”⁶⁵ incorporados aos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito, constituindo, portanto, “um direito fundamental da pessoa humana, com expressão do direito à vida, à saúde dos seres humanos e à qualidade de vida”⁶⁶.

Para Piovesan, a Constituição Federal de 1988 orienta-se à promoção de um Estado de Bem-Estar Social, que “busca responder às ansiedades de um Brasil terceiro mundista, em que acirrados são os conflitos sociais e desigualdades econômicas”⁶⁷.

Para a autora, se estabeleceu já no preâmbulo do Texto Constitucional a idealização de um Estado Democrático

destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos⁶⁸.

Além disto, como uma Constituição Dirigente, contempla “normas programáticas, que enunciam programas, tarefas, diretrizes e fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade”⁶⁹, servindo não apenas como “fonte

extensão de cabos, a construção de caminhos e pontes, a dragagem de vias navegáveis, a construção de diques e barragens etc. A antropização é a transformação que exerce o ser humano tanto sobre o Meio Ambiente, como sobre o biótopo ou a biomassa. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Antropia#cite_note-2>. Acesso em: 18 jul. 2018.

⁶⁵ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 2013, p. 257.

⁶⁶ CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Colisão dos direitos fundamentais: o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de propriedade à luz da hermenêutica constitucional. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a85dfcdc20a09f0a>.> Acesso em: 20 dez. 2016.

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. O direito ao Meio Ambiente e a Constituição de 1988. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (Coord.) e; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). Direito Ambiental e as funções essenciais à Justiça: o papel da advocacia de estado e da defensoria pública na proteção do Meio Ambiente. 2011, p. 61.

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. O direito ao Meio Ambiente e a Constituição de 1988. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (Coord.) e; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). Direito Ambiental e as funções essenciais à Justiça: o papel da advocacia de estado e da defensoria

comum de validade de todas as normas”⁷⁰, mas “instrumento de direção e transformação social, bem como instrumento de implementação de políticas públicas”⁷¹.

A dignidade da pessoa humana é elevada ao patamar de fundamento da República (artigo 1º, III, CF/1988) e consagram-se como objetivos fundamentais do Estado brasileiro construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem assim promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, I a IV, CF/88)⁷².

Para Silva,

é a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana⁷³.

Bonavides sustenta que “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”⁷⁴, definição essa referendada por Piovesan, ao afirmar que

seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro super-princípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e

pública na proteção do Meio Ambiente. 2011, p. 63.

⁷⁰ Kelsen, Hans. Teoria pura do direito. 6a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 217.

⁷¹ PIOVESAN, Flávia. O direito ao Meio Ambiente e a Constituição de 1988. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (Coord.) e; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). Direito Ambiental e as funções essenciais à Justiça: o papel da advocacia de estado e da defensoria pública na proteção do Meio Ambiente. 2011, p. 63.

⁷² BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

⁷³ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 2002, p. 105-106.

⁷⁴ BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 233.

sentido⁷⁵.

Para ilustrar esse compromisso do constituinte com a dignidade e o bem-estar do ser humano, como consectário do primado da justiça social, o artigo 170 da Constituição Federal prevê que a ordem econômica “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

O artigo 182 do texto constitucional dispõe que a política de desenvolvimento urbano “tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, estabelecendo, no artigo 193 da Constituição Federal, que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”⁷⁶.

Tal foi a relevância conferida a esses direitos pelo constituinte originário, e tão premente a necessidade de efetivá-los, que, para que não pairasse qualquer dúvida sobre sua prevalência, positivou-se que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”⁷⁷, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 5º da Constituição Federal, bem assim que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁷⁸, vide parágrafo segundo do mesmo artigo referido acima.

Embora o texto constitucional tenha conferido destaque à proteção do Meio Ambiente, na vanguarda ao abordar a questão, reservando um capítulo próprio, ainda que em um único dispositivo – artigo 225⁷⁹, o fato de não o elencar no rol do artigo 5º

⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 31.

⁷⁶ BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

⁷⁷ BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

⁷⁸ BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

⁷⁹ BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

da Constituição Federal⁸⁰ não lhe retira a fundamentalidade que lhe é inerente como direito.

Mais a mais, se todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, porque considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como enuncia o artigo 225 da Constituição Federal, parece inevitável reconhecê-lo como um direito difuso⁸¹ (bem de uso comum do povo), diretamente ligado ao bem estar (qualidade de vida) da coletividade (todos) e, assim, imprescindível (fundamental) para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que é vetor de todo o sistema normativo constitucional.

O dever imposto ao Poder Público e à coletividade na parte final do artigo 225 da Constituição Federal, qual seja, o de defender e preservar o Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações, revela o evidente caráter fundamental e intergeracional desse direito, que é ao mesmo tempo dever de todos os seres humanos, no presente e para o futuro, a fim de viabilizar o próprio direito à vida.

Neste ponto, imperioso citar mais uma vez a sempre valiosa lição de Milaré:

Já o art. 225, que preenche o capítulo do Meio Ambiente, chega a explicitar o bem como causa e, ao mesmo tempo, decorrência do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentir, vê-se com clareza meridiana que o “bem de uso comum do povo” gera a sua felicidade e, simultaneamente, é produzido por ele – o mesmo povo –, porquanto esse bem difuso deve ser objeto da proteção do Estado e da própria sociedade para usufruto de toda a nação⁸².

O direito ao Meio Ambiente foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF como um direito fundamental, no julgamento do MS 22.164/DF realizado no ano de 1995, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, cujo trecho se transcreve

⁸⁰ BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

⁸¹ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo: [...] I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

⁸² MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 2013, p. 149.

abaixo:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade – o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade⁸³.

Novamente, o Ministro Celso de Mello, relator da ADI 3.540-1/DF, dez anos após seu voto paradigma, reiterou a fundamentalidade do Direito Ambiental:

Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161)⁸⁴.

E o reconhecimento da fundamentalidade do Direito Ambiental é irrefutável, vez que “um direito é fundamental quando seu conteúdo invoca a liberdade do ser humano”⁸⁵.

Barbosa constata que

numa análise mais criteriosa que o constituinte de 1988, na verdade, transcende o próprio direito à vida, pois do ordenamento jurídico

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22164, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691> >. Acesso em: 06 jan. 2017.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 3540-1/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Brasília, Distrito Federal, em 01 de setembro de 2005. Relator(a): Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

⁸⁵ DERANI, Cristiane. Meio Ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José de. Temas de Direito Ambiental e urbanístico. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 79-80.

constitucional depreende-se que o indivíduo tem direito não simplesmente à vida, mas à qualidade de vida, donde seja perfeitamente possível a realização plena da personalidade humana⁸⁶.

Assim, embora não expressamente arrolado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o direito ao Meio Ambiente possui natureza jurídica de direito (humano) fundamental, a qual decorre da interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, tratando-se de um bem jurídico essencial à sadia qualidade de vida e, conseqüentemente, à concretização do primado da dignidade da pessoa humana, uma vez que sem um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado torna-se difícil a manutenção da própria vida.

1.2 A ORDEM ECONÔMICA E A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

O artigo 170 da Constituição Federal⁸⁷ estampa, como sentido à ordem econômica, o conjunto de relações econômicas – ou atividades econômicas, fundadas na valorização do trabalho humano e na Livre Iniciativa, tendo por objetivo assegurar a todos existência digna – dignidade humana, conforme os ditames da justiça social.

Atento à lição de Grau, a expressão Ordem Econômica é usada para se referir a uma parcela da ordem jurídica “tomada como sistema de princípios e regras jurídicas – que compreenderia uma ordem pública, uma ordem privada, uma ordem econômica e uma ordem social”⁸⁸.

Moreira ensina que a ‘ordem econômica’ possui três sentidos distintos⁸⁹:

1º) o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; compreende uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato;

⁸⁶ BARBOSA, Haroldo Camargo. Meio Ambiente, direito fundamental e da personalidade. In: Revista de Direito Ambiental. Eladio Lecey e Sílvia Cappeli (Coords.). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. V. 68, 2012, p. 58.

⁸⁷ BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

⁸⁸ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 17ª. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 59.

⁸⁹ MOREIRA, Vital. A ordem jurídica do capitalismo. Centelha: Coimbra, 1973. p. 67-71.

2º) designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica;

3º) significa ordem jurídica da economia.

Neste contexto, para Grau, a Constituição Econômica compreende

o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso, uma determinada ordem econômica, ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta⁹⁰.

Canotilho entende que a Constituição Econômica está “estritamente correlacionada com a constituição ‘política’ e com a ordem constitucional dos direitos fundamentais”, onde o “princípio da democracia econômica e social que informa aquela é um elemento essencial do princípio democrático e da ordem constitucional dos direitos fundamentais”⁹¹.

1.2.1 O Direito Econômico e a política econômica

Leciona Souza, que “as normas de Direito Econômico versam obrigatoriamente sobre a realidade econômica, do ponto de vista da política econômica”⁹². Para o autor, o Direito Econômico representa

o ramo do Direito composto por um conjunto de normas de conteúdo econômico e que tem por objeto regulamentar as medidas de política econômica referente às relações e interesses individuais e coletivos, harmonizando-as – pelo princípio da economicidade – com a ideologia adotada na ordem jurídica⁹³.

⁹⁰ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica), 2015, p. 77.

⁹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. Fundamentos da constituição. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 152.

⁹² SOUZA, Washington Albino Peluso de. Primeiras linhas de direito econômico. 3. ed. atualizada e revisada por Terezinha Linhares. São Paulo: Ltr, 1994, p. 36.

⁹³ SOUZA, Washington Peluso Albino de. Direito econômico. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 3.

Derani entende que o Direito Econômico é a

normatização da política econômica como meio de dirigir, implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, tendo em vista uma finalidade ou várias e procurando compatibilizar fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica⁹⁴.

Sobre essa faceta econômica do Direito, a política econômica se dá pela definição de regras e procedimentos legais que tem por finalidade primordial o bem-estar social, que segundo Coase,

o objetivo da política econômica é garantir que as pessoas, quando decidem que caminho seguir, escolham aquele que resulta na melhor escolha para o sistema como um todo. [...] Já que, na maior parte das vezes, as pessoas optam por fazer aquilo que elas pensam que promove o seu próprio bem-estar, a forma de alterar o seu comportamento na esfera econômica é fazer com que seja do seu interesse fazer isso (agir como é melhor para o sistema). A única forma disponível para os governos fazerem isso (que não por meio da exortação, em geral completamente ineficaz) é alterar a lei ou sua aplicação⁹⁵.

Pinheiro e Saddi pontuam, com base nos ensinamentos de Ronald Coase, que

as leis atuam sobre a atividade econômica, por intermédio da política econômica, desempenhando quatro funções básicas: protegem os direitos de propriedade privados; estabelecem as regras para a negociação e a alienação desses direitos, entre agentes privados e entre eles e o Estado; definem as regras de acesso e de saída dos mercados; promovem a competição; e regulam tanto a estrutura industrial como a conduta das empresas nos setores em que há monopólio ou baixa concorrência⁹⁶.

Mostra-se, portanto, que o Direito exerce um relevante papel como regulador da atividade empresarial, buscando criar um ambiente de equilíbrio e segurança para que o capital prospere e, concomitantemente, cumpra suas atribuições e finalidade traçadas pelo Constituição Federal.

⁹⁴ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008. p. 37.

⁹⁵ Trecho destacado do original: "The goal of economic policy is to ensure that people, when they decide which way to go, choose the one that is the best choice for the system as a whole. [...] Since, for the most part, people choose to do what they think promotes their own well-being, how to change their behavior in the economic sphere is to make it their interest to do so (act as it is best for the system). The only way for governments to do this (which is not through exhortation, often completely ineffective) is to change the law or its application". COASE, Ronald. The firm, the market and the Law. Chicago: Chicago University Press, 1988, p. 27-28.

⁹⁶ PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. Direito, economia e mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 12.

1.2.2 Os princípios norteadores do Direito Econômico

O artigo 170 da Constituição Federal⁹⁷ estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na Livre Iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Vê-se que o dispositivo constitucional acima enuncia os demais princípios que devem orientar a atuação do Estado e dos particulares nos processos de produção, circulação, distribuição e consumo das riquezas, com destaque, novamente, à valorização do trabalho humano e à Livre Iniciativa, como fundamentos da ordem econômica, presentes igualmente na justificativa geral de formação do Estado.

⁹⁷ BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

Dos princípios acima, impõe-se uma análise mais acurada de três de significativo relevo: dignidade da pessoa humana, Livre Iniciativa e defesa do Meio Ambiente, analisados no tópico seguinte.

1.2.2.1 Princípios do Direito Econômico de relevância temática

O princípio da dignidade da pessoa humana igualmente identificado e inserido como postulado estruturante do Direito Econômico, não exclusivo do Direito Ambiental, o princípio da dignidade da pessoa humana é a essência, a razão de ser, também, de todas normas que compõem a ordem econômica, assim compreendido como aquilo que a inspira e a conduz.

Derani adverte que,

deve-se diferenciá-lo do que textualmente é chamado pelo mesmo art. 170 de princípios. Estes, elencados em incisos, não têm o poder norteador, constituidor, de uma base ética da ordem econômica. Eles desempenham um papel de suporte para organização da atividade econômica, esboçam um papel de suporte para a organização da atividade econômica, moldando sua estrutura (princípios-base). Aqui, o sentido de princípio coincide com o de preceito, uma regra de proceder. Do contrário, quando se trata de princípio da dignidade humana, está se referindo a valores essenciais que orientam toda prática social (princípio-essência)⁹⁸.

Pontue-se que o ideal do Estado de Direito é assegurar a todos uma existência digna. Para Araújo,

esta meta capital de toda ordem constitucional efetivamente democrática não pode ser afastada nem pela leitura mais positivista-legalista do ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que foi expressa como tal de forma cabal na atual Constituição⁹⁹.

Sarlet compreende a dignidade humana como a

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e

⁹⁸ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008. p. 242.

⁹⁹ ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de Araújo. O Princípio da sustentabilidade na atividade empresarial: análise à luz da Constituição Federal. 1ª. ed. Hodie Instituto: Brasília/DF. 2014, p. 72-73.

da vida em comunhão com os demais seres humanos¹⁰⁰.

Araújo esclarece que a dignidade da pessoa humana estabelece a linha-mestra a ser alcançada, “uma vez que, numa sociedade plenamente sustentável, todos teriam uma vida digna de ser vivida em sua plenitude. Essa sociedade ideal é a finalidade maior do Direito, que se nem sempre é justo, pelo menos busca ser”¹⁰¹.

Sobre o princípio da Livre Iniciativa, registra Nicz que o Texto Constitucional vigente foi elaborado sob a ótica dos princípios do Estado Democrático de Direito, reservando, já no seu preâmbulo, destaque à liberdade, disseminada “por todo o seu corpo normativo como elemento condutor na aplicabilidade de suas normas”¹⁰².

Para o autor, a Livre Iniciativa não se apresenta apenas como um fundamento da ordem econômica, presente no caput do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, mas inserida no próprio corpo dos princípios fundamentais dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, situado no artigo 1º, IV, da Constituição Federal, juntamente com os valores sociais do trabalho, compreendendo um dos objetivos da República, de garantir o desenvolvimento nacional, disposto no inciso II do artigo 3º do Texto Constitucional.

Barroso ensina que o princípio da Livre Iniciativa pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional sendo,

em primeiro lugar, a existência de propriedade privada, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, arts. 5.º, XXII, e 170, II). De parte disto, integra, igualmente, o núcleo da ideia de livre iniciativa a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar situa-se a livre concorrência, lastro para a faculdade de o

¹⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 109-110.

¹⁰¹ ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de Araújo. O Princípio da sustentabilidade na atividade empresarial: análise à luz da Constituição Federal. 2014, p. 72.

¹⁰² NICZ, Alvacir Alfredo. A liberdade constitucional econômica como uma um dos fundamentos do estado democrático de direito. Direito Econômico e socioambiental / organização Alexandre Coutinho Pagliarini, José Washington Nascimento de Souza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, p. 55.

empreendedor estabelecer os seus preços, que não de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do regime de livre iniciativa a liberdade de contratar, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5.º, II)¹⁰³.

Para Martins da Silva,

a Constituição Federal de 1988 colocou o princípio da livre iniciativa como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, porém, no parágrafo único do art. 170, a nosso ver, considerou-o também como princípio da ordem econômica, quando estabeleceu que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.¹⁰⁴

A Livre Iniciativa no texto constitucional deve ser encarada de forma bem mais ampla, uma vez que abarca não apenas a liberdade da empresa como também a do trabalho.

Além disto, o artigo 173 da Constituição Federal, quando infere que “a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo”, estabelece um princípio básico em matéria de presença do Estado na economia, reiterando que a exploração da atividade econômica é exclusiva à iniciativa privada.

Neste sentido, Nicz destaca que

a liberdade do cidadão, vista sob a ótica liberal, compreendendo a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada, deve ser analisada sob o planejamento econômico estatal de que trata o art. 174 da Constituição, como meramente indicativo para o setor privado¹⁰⁵.

Para o autor, o planejamento e a necessidade recorrente dos Estados em ordenar suas atividades devem estar sintonizadas e conciliadas, orientadoras do melhor uso dos recursos naturais na busca de um desenvolvimento que atenda a

¹⁰³ BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 226, p. 187-212, out. 2001. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

¹⁰⁴ SILVA, Américo Luís Martins, A ordem constitucional econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 70.

¹⁰⁵ NICZ, Alvacir Alfredo. A liberdade de iniciativa na Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 135.

coletividade e a busca do bem comum a todos.

Compreende a Livre Iniciativa, segundo lição de Araújo, um princípio fundamental da atividade empresarial, o núcleo de sua existência,

o direito de correr riscos comerciais, a liberdade de ingressar na ordem econômica, sem restrições estatais. A positivação constitucional desse princípio é um demonstrativo da importância da atividade empresarial para a concepção do Estado inaugurada com a atual Constituição¹⁰⁶.

Na lição de Silva, a Livre Iniciativa “é legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário”¹⁰⁷, porque a noção de Livre Iniciativa frequentemente é associada ao individualismo, ao egoísmo. Mesmo que se tenha em mente apenas essa faceta, a doutrina aponta que, ainda assim, há uma significativa contribuição para a sustentabilidade¹⁰⁸.

A esse respeito, Bastos ensina que

o liberalismo leva em conta as limitações e as imperfeições do ser humano, mas considera que advém um bem maior para a sociedade, através dos resultados de uma atividade humana, ainda que procurada por razões egoísticas, na medida em que o homem está buscando o lucro para si; contudo, este lucro para si constitui-se também um lucro para todos. A riqueza mesmo gerada por um só homem irradia-se por toda a sociedade¹⁰⁹.

Neste viés, Faria defende que “toda a atividade econômica deve reger-se pelo princípio da Livre Iniciativa, em oposição ao qual encontram-se o monopólio de direito e a intervenção na vida econômica”¹¹⁰.

O princípio da defesa do Meio Ambiente está situado no Texto Constitucional como princípio da ordem econômica, materializado também no artigo 225 e parágrafos, bem como nos arts. 5º, LXXIII; 23, VI e VII; 24, VI e VIII; 129, III,

¹⁰⁶ ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de Araújo. O princípio da sustentabilidade na atividade empresarial: análise à luz da Constituição Federal. 2014, p. 68.

¹⁰⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 2002, p. 726.

¹⁰⁸ ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de Araújo. O Princípio da sustentabilidade na atividade empresarial: análise à luz da Constituição Federal. 2014, p. 70.

¹⁰⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. Direito econômico brasileiro. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2000, p. 111.

¹¹⁰ FARIA, Werter R. Constituição econômica. Liberdade de iniciativa e de concorrência. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1990, p. 106.

174, § 3º, 200, VIII; e 216, V, todos da Constituição Federal de 1988.

Representa o sexto princípio listado no artigo 170 da Constituição Federal, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A Lei 6.938/81 dispôs que um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente é “a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do Meio Ambiente e do equilíbrio ecológico”, conforme textualizado no inciso do artigo 4º do predito texto normativo¹¹¹.

Grau estabelece que

o princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social¹¹².

A atividade econômica é exercida de forma condicionada pela preservação e instrumentos de defesa do Meio Ambiente.

Consta no texto constitucional de 1988, a defesa do Meio Ambiente dentre os princípios da ordem econômica (artigo 170, VI, CF/88), reservando-lhe, ainda, tratamento especial em todo o Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal, conferindo à defesa do Meio Ambiente direitos conferidos a todos.

Barroso assevera que

o agente econômico, público ou privado, não pode destruir o meio ambiente a pretexto de exercer seu direito constitucionalmente tutelado da livre iniciativa. Um ambiente saudável é o limite ao livre exercício da atividade econômica e, para defendê-lo e garantir a sadia qualidade de vida da população, o Estado tem o poder-dever de intervir na atuação empresarial, mediante a edição de leis e regulamentos que visem a promover o

¹¹¹ BRASIL. Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

¹¹² GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988 (interpretação e crítica). 2015, p. 250-251.

desenvolvimento sustentado¹¹³.

Cumprido, neste sentido, ao Poder Público, regulamentar aquilo que lhe compete, respeitando, todavia, sem outras interferências não autorizadas ou ingerências desnecessárias, o exercício da Livre Iniciativa.

Derani, por sua vez, adverte que

o homem situa-se no início e fim de toda atividade econômica. É uma razão de ser, seja pelas vantagens que adquire diretamente do empreendimento sob a forma de lucro ou salário, seja pelos benefícios trazidos por uma estrutura social, forjada a partir de uma acumulação social de riqueza, que reverte ao seu aprimoramento¹¹⁴.

Neste sentido, a defesa do Meio Ambiente na Ordem Econômica expressa claramente o princípio do Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista que

estabelece um controle do Estado sobre as atividades econômicas que ultrapassem os limites razoáveis de exploração ambiental, obrigando uma harmonização entre esferas até pouco tempo considerada independentes, de modo a alcançar uma qualidade de vida saudável para todos, lembrando que a intensificação ou diminuição deste controle é um assunto político vinculado às prioridades de quem estiver no exercício do governo¹¹⁵.

A importância do princípio da defesa do Meio Ambiente é fortalecida como regulador na atividade econômica. No caso, sua aplicação e incidência decorre da premência de se estabelecer parâmetros para uma política ambiental adequada, que, de um lado, não restrinja o desenvolvimento econômico e, do outro, não permita o esgotamento dos recursos naturais imprescindíveis para a geração atual e do porvir.

1.2.3 A liberdade econômica no estado liberal

O desdobramento do movimento Iluminista, que vai do final do século XVIII

¹¹³ BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 226, p. 187-212, out. 2001. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

¹¹⁴ Derani arremata, no mesmo trecho: “Sobre o bem-estar do homem como indivíduo e membro participante de uma sociedade, funda-se uma ética da atividade econômica. Expresso de outro modo, é pelo respeito à dignidade humana que deve mover-se toda ordem econômica. Esta afirmação traz reflexos diretos na relação trabalhista, no relacionamento com o consumidor, no tratamento com o Meio Ambiente”. In DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008, p. 241-242.

¹¹⁵ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988 (interpretação e crítica). 2015, p. 317.

e se estende por todo o século XIX, permitiu o exercício da liberdade econômica de forma ampla, sem ingerência ou interferência consciente do Estado no campo econômico, pautado pela aceitação do livre comércio e baseado na relação econômica de atuação dos particulares dentro de um ambiente de livre concorrência.

Segundo Nicz, “a justificativa para o exercício da liberdade econômica visava proporcionar o equilíbrio entre os concorrentes, de modo a oportunizar o alcance de uma condição ideal de igualdade”¹¹⁶. O autor afirma que a justificativa primaz do liberalismo está na aptidão de cada sujeito responder por seus atos, afastando toda e qualquer forma de opressão, cuja negação atingiria a própria concepção filosófica, dentre seus elementos, o respeito à dignidade humana.

Ferreira Filho leciona que a ausência do Estado decorre da liberdade de mercado, a quem cumpre regular o campo econômico, em que

a satisfação das necessidades gerais da comunidade melhor se dá pela livre concorrência entre os homens que, perseguindo diretamente interesses egoísticos (o próprio lucro), logram o interesse geral, sem dele cogitarem, guiados por uma como que “mão invisível. E isto em face de um Estado que não intervêm no plano econômico, zelando apenas pela manutenção da ordem pública e das demais condições da competição”¹¹⁷.

Por outro lado, ainda que a ideia de liberdade econômica desvinculada de um concentrado controle do Estado fosse bem-intencionada, com o fim de propiciar uma maior igualdade entre todos, fato é que isso não afastou que os mais fortes economicamente se sobrepusessem aos mais fracos, excluindo-os do mercado competitivo por meio da concentração de riquezas. Isto deixa em evidência o esgotamento do modelo adotado e da ineficiente prática de uma econômica de mercado, diante de um ambiente de concorrência imperfeita.

A revisão desse modelo imposta pelo mundo contemporâneo passou a admitir a participação do Estado no âmbito econômico e social, não com protagonismo, mas como um mediador e conciliador de interesses, sem conferir-lhe

¹¹⁶ NICZ, Alvacir Alfredo. A liberdade constitucional econômica como uma um dos fundamentos do estado democrático de direito. Direito econômico e socioambiental / organização Alexandre Coutinho Pagliarini, José Washington Nascimento de Souza. 2014, p. 51.

¹¹⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direito constitucional econômico. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 13.

posição de comando ou de assistencialismo exagerado.

Exegiu-se o disciplinamento da liberdade econômica via processo de intervenção do Estado no domínio econômico, com a correção do mercado, mediante a “criação de instrumento que estabelecesse uma maior igualdade entre todos sem, portanto, privilegiar apenas determinada camada da sociedade”¹¹⁸.

1.2.4 O Direito Econômico brasileiro como instrumento para o bem-estar coletivo

O direito concebido após a Revolução Francesa tem em sua estruturação, dois importantes princípios, da liberdade de iniciativa econômica e da propriedade privada dos meios de produção, que fomentaram a formação do direito positivo econômico, que é assim conceituado por Derani:

Normatização da política econômica como meio de dirigir, implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, tendo em vista uma finalidade ou várias e procurando compatibilizar fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica. Em primeiro plano está o funcionamento do todo e não regulamentação do comportamento individual isolado¹¹⁹.

O Direito Econômico, por força da dinâmica social que o orienta, não se desenvolve sem gerar situações de conflitos. Ao absorver as distintas necessidades sociais, a ele se incorpora a função política de patrocinar o bem comum da coletividade, o que leva a transitar pelos diversos ‘campos sociais’¹²⁰.

Neste viés, é imperativo ao Estado assegurar os fundamentos a partir dos princípios. Não se pode, por isso, em nome de qualquer deles eliminar a Livre Iniciativa nem desvalorizar o trabalho humano. Fiscalizar, estimular, planejar, portanto, são funções a serviço dos fundamentos da ordem, conforme seus princípios. Jamais devem ser entendidos como funções que, supostamente em nome dos princípios, destruam seus fundamentos¹²¹.

¹¹⁸ NICZ, Alvacir Alfredo. Direito econômico e socioambiental. GZ Editora: São Paulo. 2014, p. 54.

¹¹⁹ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008. p. 37.

¹²⁰ Sobre a definição de ‘campos sociais’ ver notas de rodapé de ns. 133 e 134.

¹²¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Congelamento de preços - Tabelamentos oficiais (parecer). Revista de Direito Público n. 91, 1989, p. 77-78. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/26>>. Acesso em: 11 out. 2018.

A justificativa existencial de toda atividade econômica estaria em promover ao indivíduo social, porque inserido em uma determinada sociedade, o bem-estar. Em linhas gerais, toda a ordem econômica está baseada no respeito à dignidade da pessoa humana, o que repercute, por sua vez, no tratamento que se dá ao Meio Ambiente.

1.2.5 Distinções conceituais sobre crescimento, desenvolvimento econômico, Desenvolvimento Sustentável e sustentabilidade

Importante serem feitas algumas considerações sobre as expressões ‘crescimento’, ‘desenvolvimento econômico’, ‘Desenvolvimento Sustentável’ e ‘sustentabilidade’.

O fenômeno ‘crescimento’ ocorre quando a produção total de um país ou Produto Interno Bruto (PIB) aumenta; ou quando há uma melhoria positiva do PIB per capita (renda per capita)¹²², produto da divisão do PIB de um país pelo número total de habitantes.

Entretanto, tais critérios não possibilitam ter uma real dimensão da distribuição de renda, pois, equivocadamente, consideram tudo o que se produz no país, distribuído de forma homogênea entre a população, o que não ocorre de fato, face à concentração da renda nas mãos de poucos indivíduos, além de que o simples crescimento não necessariamente significa que o país se desenvolveu¹²³.

Por sua vez, ‘crescimento econômico’ relaciona-se a melhor qualidade de vida do indivíduo, sendo usualmente também chamado de “Desenvolvimento Socioeconômico” ou “desenvolvimento econômico-social”.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)¹²⁴ utilizado pelas Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), é um dos indicadores disponíveis para apurar o desenvolvimento econômico do país. Quanto à utilização do IDH, segundo

¹²² Disponível em: <<https://pt.tradingeconomics.com/forecast/gdp-per-capita?continent=america>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

¹²³ VARELA, Carmen Augusta. Meio Ambiente & economia: Carmen Augusta Varela; coordenação José de Ávila Aguiar Coimbra. Série Meio Ambiente. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2012, p. 17.

¹²⁴ Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>> Acesso em: 03 dez. 2018.

Araújo,

há uma dificuldade do ponto de vista gerencial, tendo em vista a dificuldade de se medir o suposto “desenvolvimento” ou “progresso” da humanidade – o aspecto inclusivo. Essa medição nem sempre pode ser feita de modo estritamente objetivo. O Índice de Desenvolvimento Humano é um importante indicativo, mas não uma medida absoluta. Pode tanto negligenciar importantes avanços, quanto mascarar relevantes problemas¹²⁵.

Para o autor acima, além de elementos objetivos, deve-se, igualmente, considerar os aspectos subjetivos, como, por exemplo, a maturidade psicológica¹²⁶.

A ideia de um desenvolvimento econômico sem comprometer a preservação do Meio Ambiente surgiu na década de 1970. O Clube de Roma¹²⁷, reunião de cientistas políticos e empresários ocorrida em 1972, colocou em discussão algumas questões ambientais e possíveis impactos mundiais.

Em uma das pesquisas encomendadas, a mais importante foi a realizada pelo Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT)¹²⁸, apresentando um relatório no qual destaca, principalmente, o risco iminente do esgotamento dos recursos naturais. O relatório foi denominado “Os Limites do Crescimento”¹²⁹.

Nesse mesmo ano de 1972 ocorreu, em Estocolmo, a primeira conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo como tema principal, os efeitos danosos causados ao Meio Ambiente pelo processo de desenvolvimento econômico e, também, a possibilidade de esgotamento de alguns recursos naturais em razão do crescimento populacional, da aceleração da industrialização e do aumento do número de pessoas vivendo em regiões urbanas.

O Clube de Roma foi acusado de tentar criar um ambiente negativo para o

¹²⁵ ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de Araújo. O princípio da sustentabilidade na atividade empresarial: análise à luz da Constituição Federal. 2014, p. 41.

¹²⁶ E arremata: “É fato que o mundo nunca foi tão eficiente na geração de riqueza e bens produtivos, mas a desigualdade com que esta riqueza é distribuída certamente é um problema que afeta as pessoas, e afeta de uma forma que não pode ser sempre mensurada”.

¹²⁷ Disponível em: <<https://societates.wordpress.com/2011/03/19/clube-de-roma/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

¹²⁸ Disponível em: <<https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/clube-roma-relatorio-limites-crescimento-1972/>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

¹²⁹ CLUB OF ROME. History. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/about-us/history/>> Acesso em: 22 nov. 2018.

crescimento econômico mundial, recebendo inúmeras críticas pelo trabalho apresentado, considerado extremamente radical e desprovido de estudos técnicos mais detalhados.

No ano de 1973, Ignacy Sachs cria o conceito de “ecodesenvolvimento”¹³⁰, com base na proposta feita por Maurice Strong, secretário da Conferência de Estocolmo.

Na década de 1980, a Organização das Nações Unidas (ONU) retomou o debate da questão ambiental, constituindo uma Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, chefiada pela ex-primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, divulgando, em 1987, o Relatório Brundtland (Nosso futuro comum), o qual trouxe o conceito mais utilizado de Desenvolvimento Sustentável, compreendendo

aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem suas próprias necessidades”, devendo, ainda, “demandar o atendimento das necessidades básicas dos pobres de todo o mundo, aos quais se deve dar absoluta prioridade”¹³¹.

¹³⁰ O conceito ecodesenvolvimento nasceu durante os anos 70, por causa da polêmica gerada na primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, entre aqueles que defendiam o desenvolvimento a qualquer preço, mesmo pondo em risco a própria natureza e os partidários das questões ambientais. O termo foi proposto por Maurice Strong e, em seguida, ampliado pelo economista Ignacy Sachs, que, além da preocupação com o Meio Ambiente, incorporou as devidas atenções às questões sociais, econômicas, culturais, de gestão participativa e ética. Como uma derivação do conceito, surgiu a ideia de Desenvolvimento Sustentável. Em 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), presidida pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, adotou o conceito de Desenvolvimento Sustentável em seu relatório Our Common Future (Nosso Futuro Comum), também conhecido como Relatório Brundtland. Esse novo conceito foi definitivamente incorporado como um princípio durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - a Cúpula da Terra de 1992 (Eco-92) - no Rio de Janeiro. Em sua essência, o Desenvolvimento Sustentável também busca o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento socioeconômico e serviu como base principal para a formulação do documento Agenda 21 Global, com o qual mais de 170 países se comprometeram. A premissa básica do Relatório Brundtland é: independente da existência de atores sociais implicados na responsabilidade da degradação ambiental, a busca de soluções seria uma tarefa comum a toda humanidade. Existem diversas semelhanças entre os conceitos de Ecodesenvolvimento e Desenvolvimento Sustentável, o que permitem interpretações de que ambos são sinônimos, como considera o próprio Ignacy Sachs. Os dois tratam de ser abrangentes conjuntos de metas para a criação de um mundo, enfim, equilibrado e com uma sociedade sustentável. Disponível em: <<http://m.ecod.org.br/ecodesenvolvimento>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

¹³¹ Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

Nas lições de Ignacy Sachs, Desenvolvimento Sustentável deveria ser chamado de “desenvolvimento socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado ao longo do tempo”¹³².

A tentativa de se alcançar um Desenvolvimento Sustentável é um processo dinâmico e em evolução, uma vez que as pessoas, o Meio Ambiente, as tecnologias, os valores e as escolhas se modificam constantemente.

Por fim, a ‘sustentabilidade’ visa a estabelecer um equilíbrio entre o que a natureza pode dispor, qual o limite para o consumo dos recursos naturais e a melhora na qualidade de vida. Já o Desenvolvimento Sustentável¹³³ tem como objetivo preservar o ecossistema, mas também atender às necessidades socioeconômicas das comunidades e manter o desenvolvimento econômico.

As proposições, conceitos e definições expostas neste capítulo são importantes elementos para a necessária compreensão do assunto a ser trabalhado no capítulo seguinte, qual seja, a existência no Direito Ambiental de uma visão econômica, o que somente reforça a necessidade de se estruturar a política ambiental, conciliando a defesa e proteção do Meio Ambiente e o livre exercício da atividade econômica, sem restrição ao Desenvolvimento Socioeconômico.

¹³² SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 151.

¹³³ Para Montibeller Filho há uma “diferença básica entre Ecodesenvolvimento e Desenvolvimento Sustentável: o primeiro volta-se ao atendimento das necessidades básicas da população, através de tecnologias apropriadas a cada ambiente, partindo do mais simples ao mais complexo; o segundo, Desenvolvimento Sustentável, apresenta a ênfase em uma política ambiental, a responsabilidade com gerações futuras e a responsabilidade comum com os problemas globais. As disparidades entre os dois conceitos em tela situam-se, como visto, principalmente no campo político e no que diz respeito às técnicas de produção. No campo político, o posicionamento quanto à qualidade do meio ambiente e às diferenças sociais como elementos fundamentais a serem considerados. No das técnicas de produção, o progresso técnico e o seu papel em relação à pressão sobre os recursos naturais”. In MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável; conceitos e princípios. Textos de economia, v. 4, n. 1, p. 131-142, 1993. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6645>> Acesso em: 28 dez. 2018.

CAPÍTULO 2

A VISÃO ECONÔMICA DO DIREITO AMBIENTAL: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2.1 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB O ENFOQUE JURÍDICO-SOCIOLOGICO

A necessidade de um tom conciliatório do Direito Ambiental, novo por criação, deve estabelecer um diálogo franco e direto com todos os campos da sociedade, por meio de normas que disponham, autorizem e justifiquem o uso de medidas e ações necessárias à preservação dos recursos naturais em sintonia com o desenvolvimento econômico.

Sobre esses “campos”, Bonnewitz vale-se dos ensinamentos de Bourdieu¹³⁴ para trabalhar a seguinte definição:

Em termos analíticos, um campo pode ser definido como uma rede ou uma configuração de relações objetivas entre posições. Essas posições são definidas objetivamente em sua existência e nas determinações que elas impõem aos seus ocupantes, agentes ou instituições, por sua situação (situs) atual e potencial na estrutura da distribuição das diferentes espécies de poder (ou de capital) cuja posse comanda o acesso aos lucros específicos que estão em jogo no campo e, ao mesmo tempo, por suas relações objetivas com outras posições (dominação, subordinação, homologia etc.)^{135 136}.

¹³⁴ Pierre Félix Bourdieu, sociólogo francês, nascido em Denguin, França, 1 de agosto de 1930 e falecido em Paris, França, no dia 23 de janeiro de 2002. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/biografias/pierre-bourdieu/>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

¹³⁵ BONNEWITZ, Patrice. Primeiras lições sobre a sociologia de P. Bourdieu. Tradução de Lucy Magalhães, Petrópolis: Editora Vozes, 2003, p. 60. O autor arremata, no mesmo trecho: “Nas sociedades altamente diferenciadas, o cosmos social é constituído do conjunto destes microcosmos sociais relativamente autônomos, espaços de relações objetivas que são o lugar de uma lógica e de uma necessidade específicas e irredutíveis às que regem os outros campos. Por exemplo, o campo artístico, o campo religioso ou o campo econômico obedecem a lógicas diferentes.”

¹³⁶ Trecho no original: “En termes analytiques, un champ peut être défini comme un réseau ou une configuration de relations objectives entre des positions. Ces positions sont définies objectivement dans leur existence et dans les déterminations qu’elles imposent à leurs occupants, agents ou institutions, par leur situation actuelle et potentielle dans la structure de la distribution des différentes espèces de pouvoir (ou de capital) dont la possession commande l’accès aux profits spécifiques qui sont en jeu dans le champ et, du même coup, par leurs relations objectives aux autres positions (domination, subordination, homologie, etc.). Dans les sociétés hautement différenciées, le cosmos

Neste contraste, o discurso contigo nesse diálogo busca a defesa de um posicionamento “ambientalmente correto”, que, de forma progressiva é assim assimilado como válido e inafastável para a concretude da consciência ambiental, estruturando e compondo o seu respectivo campo, espaço onde são travadas as lutas concorrenciais entre atores em torno de interesses específicos que caracterizam um determinado campo.

Bourdieu esclarece que esses campos

têm suas próprias regras, princípios e hierarquias. São definidos a partir dos conflitos e das tensões no que diz respeito à sua própria delimitação e construídos por redes de relações ou de oposições entre os atores sociais que são seus membros¹³⁷.

Fonseca e Bursztyn, neste sentido, consignam que

a questão ambiental está se conformando em um campo relativamente autônomo¹³⁸, que define seus critérios internos, suas regras de funcionamento e um modo de agir, sentir e pensar típico, em disposições duráveis do sujeito (o habitus¹³⁹ do campo). O que está em jogo no campo ambiental são as próprias representações sociais do que significaria o Meio Ambiente e como são estabelecidas as relações ontológicas construídas

social est constitué de l'ensemble de ces microcosmes sociaux relativement autonomes, espaces de relations objectives qui sont le lieu d'une logique et d'une nécessité spécifiques et irréductibles à celles qui régissent les autres champs”. BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc. Réponses. Pour une anthropologie réflexive. Paris: Seuil, v.4, 1992, p.72-73. Disponível em: <<http://www.philo52.com/articles.php?lng=fr&pg=1705>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

¹³⁷ BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas simbólicas. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 61.

¹³⁸ “Segundo Bourdieu, a autonomia de um campo ocorre quando existe um conjunto de valores particulares ao campo, com condutas compartilhadas (o habitus próprio ao campo). Em um campo autônomo, um corpo de especialistas, cujo poder é legitimado por critérios internos, determina as verdades universais aceitas pelo campo. A influência externa de outros campos sociais no campo autônomo é relativa”. FONSECA, Igor Ferraz da; BURSZTYN, Marcel. Mercadores de moralidade: a retórica ambientalista e a prática do Desenvolvimento Sustentável. Ambiente & Sociedade, Campinas, v. X, n. 2, p. 185, jul.-dez. 2007. Disponível em: <<http://www.ppgedam.ufpa.br/download/ps2013/Fonseca.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

¹³⁹ “O habitus representa o conhecimento adquirido pelo indivíduo, em disposições duráveis dos sujeitos. Gerado e gerador dos campos sociais, faz com que o indivíduo tenha uma maneira típica de sentir, pensar e agir, de acordo com a posição social que ocupa; mas ao mesmo tempo permite que esse ator construa estratégias que possibilitam a mudança de posições nos campos sociais. É uma tentativa de síntese da polarização indivíduo/sociedade, corrente nos debates sociológicos, onde o ator tem liberdade relativa para agir de acordo com seus interesses individuais, mas o objetivo e os meios dessa ação são influenciados pelas normas sociais”. FONSECA, Igor Ferraz da; BURSZTYN, Marcel. Mercadores de moralidade: a retórica ambientalista e a prática do Desenvolvimento Sustentável. Ambiente & Sociedade, Campinas, v.X, n.2, p.185, jul.-dez. 2007. Disponível em: <<http://www.ppgedam.ufpa.br/download/ps2013/Fonseca.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

sobre seres humanos e natureza¹⁴⁰.

Ainda sobre o campo ambiental, Viégas assevera que

tal como os campos jurídico e político definidos por Bourdieu, constitui-se também em um espaço social de diferenciações, onde são travadas lutas de poder e lutas simbólicas, no bojo das quais agentes se esforçam para manter ou para transformar a estrutura das relações existentes no campo, legitimando ou deslegitimando práticas sociais ou culturais. No interior deste espaço de posições ligadas por relações de força específicas, os indivíduos estão dispostos de acordo com estruturas desiguais de acesso, uso, apropriação, distribuição e controle sobre os territórios e sobre o conjunto de recursos materiais e simbólicos. As mencionadas relações de força entre os agentes se estabelecem a partir de volumes diferenciados de poder (ou “capital”) que lhes facultam um quantum específico de possibilidades de ganho nos embates que se verificam no campo¹⁴¹.

E conclui que

seria um equívoco não levar em consideração a importância do poder derivado da posse de “capital material”, mas equivocadamente, do mesmo modo, atribuir a ele papel determinante (ou determinístico) para a constituição da estrutura do campo de forças. Há todo um conjunto de representações e significados (também em disputa) que ordenam e constroem o mundo e que obedecem a uma dinâmica, por sua vez subordinada aos diferentes esquemas coletivos de percepção, configurando diversas formas culturais de apreensão do mundo material¹⁴².

Essas diversas formas culturais deflagram os conflitos no campo ambiental, porque baseadas em interesses quase sempre antagônicos em torno das diferentes formas de apropriação dos bens materiais em disputa.

Por isto, o discurso ambientalista em determinadas situações e contextos sofre certo desvirtuamento, escorado em posições casuísticas, distantes do verdadeiro objeto da discussão, qual seja, a produção de um modelo adequado e equilibrado de uma consciência ambiental que concilie um Meio Ambiente preservado e um Desenvolvimento Socioeconômico sustentável.

¹⁴⁰ FONSECA, Igor Ferraz da; BURSZTYN, Marcel. Mercadores de moralidade: a retórica ambientalista e a prática do Desenvolvimento Sustentável. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. X, n. 2, p. 171, jul.-dez. 2007. Disponível em: <<http://www.ppgedam.ufpa.br/download/ps2013/Fonseca.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

¹⁴¹ VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais e simbólicas. **Desenvolvimento e Meio ambiente**. v. 19, p. 145 (145-157). Jan.-jun. 2009. Curitiba: Editora UFPR. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/download/13564/10890>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

¹⁴² VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais e simbólicas. **Desenvolvimento e Meio ambiente**. v. 19, p. 145 (145-157). Jan.-jun. 2009. Curitiba: Editora UFPR. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/download/13564/10890>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

O discurso exasperado pela defesa incondicional do Meio Ambiente, sem, entretanto, considerar ou reconhecer as nuances sociais e econômicas, resulta em divergência entre ambientalista, filósofos e a Sociedade, vez que, para alguns, isso representa um ideal abstrato, para outros, uma solução desconexa da realidade, na busca por uma vida ambientalmente saudável, distante das diretrizes econômicas que movimentam e sustentam o mundo.

Atualmente, fala-se em sociedade sustentável, economia sustentável, crescimento sustentável ou Desenvolvimento Sustentável, esta última a expressão mais comumente utilizada, todas sinônimas das distintas formas de sustentabilidades possíveis em uma determinada sociedade.

No caso, o Desenvolvimento Sustentável¹⁴³ é um elemento normativo na reestruturação da ordem econômica, obrigando a criação de mecanismos que autorizem a implantação de novos direitos, resultado da evolução das relações humanas entre si e com o meio no qual habitam.

Segundo Montibeller Filho,

é desenvolvimento, porque não se reduz a um simples crescimento quantitativo. Pelo contrário, faz intervir a qualidade das relações humanas com o ambiente natural, e a necessidade de conciliar a evolução dos valores socioculturais com a rejeição de todo processo que leva à deculturação. É sustentável, porque deve responder às necessidades da população atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responderem às suas¹⁴⁴.

Um detalhe na dinâmica de funcionamento da atual configuração da sociedade capitalista ocidental é que o atual sistema industrial – capitalista – é resultado da utilização de recursos naturais, dos quais é extremamente dependente.

¹⁴³ “É um termo de influência anglo-saxônica (“Sustainable Development”), utilizado pela International Union for Conservation Nature – IUCN. O termo anglo-saxão tem a tradução oficial francesa de “Développement Durable”, em português Desenvolvimento Durável. Outras expressões são empregadas, equivalendo em português a desenvolvimento sustentável viável e desenvolvimento sustentado”. MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável; conceitos e princípios. Textos de economia, v. 4, n. 1, p. 131-142, 1993. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6645>> Acesso em: 28 dez. 2018.

¹⁴⁴ MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável; conceitos e princípios. Textos de economia, v. 4, n. 1, p. 131-142, 1993. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6645>> Acesso em: 28 dez. 2018.

Ferro adverte que

outro importante aspecto a ser rechaçado dentro desse sistema está na tendência constante de subjugar os limites espaciais e temporais inerentes à natureza. Confere-se, de forma arbitrária, aos ecossistemas¹⁴⁵ uma capacidade de resiliência que efetivamente não existe, tanto com relação aos insumos de processos econômicos (inputs) como aos dejetos que são lançados no meio ambiente (outputs)¹⁴⁶.

O Desenvolvimento Sustentável exige um enorme compromisso da humanidade, consciente e sintonizado ao movimento de preservação ambiental. De outro modo, o crescimento econômico que, em princípio, deveria proporcionar à população condições melhores de vida, representará, por via inversa, o aumento das desigualdades sociais e econômicas, comprometendo a qualidade de vida das gerações de hoje e as do porvir.

Deve-se ponderar que o exercício livre da atividade econômica está ainda pautado no binômio “máximos lucros com custos mínimos”, sem grandes preocupações, em alguns casos, em preservar o Meio Ambiente sustentável.

Garcia e Souza entendem que o objetivo principal do Desenvolvimento Sustentável é “encontrar um ponto de equilíbrio entre atividade econômica e uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais, respeitando-os e preservando-os para as gerações atuais e subsequentes”¹⁴⁷.

De fato, o uso dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico exigem um prévio e adequado planejamento, com a advertência de que a contínua

¹⁴⁵ Segundo Fritjof Capra e Ugo Mattei “há muitas diferenças entre ecossistemas e comunidades humanas. Por exemplo, um ecossistema não tem autoconsciência. Também não tem língua, consciência e cultura, razões pelas quais não tem justiça ou democracia – mas tampouco tem ganância ou desonestidade. A sabedoria da natureza deve tornar-se uma parte centro do direito humano, mas as leis humanas são normas de conduta para uma comunidade e sua preocupação central diz respeito aos valores humanos. Portanto, não podemos aprender nada sobre os valores e imperfeições humanos a partir de um estudo dos ecossistemas, e não é suficiente dizer que devemos imitar a ecologia. Todavia, podemos e devemos aprender com os ecossistemas a viver de maneira sustentável, o que requer que tornemos nossos diferentes valores humanos compatíveis com o valor fundamental de manter a vida na Terra”. In CAPRA, Fritjof. A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Fritjof Capra, Ugo Mattei; tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 248.

¹⁴⁶ FERRO, Maria Tavares. Consciência pública sobre biodiversidade. 2014, p. 346.

¹⁴⁷ GARCIA, Denise S. Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. Direito Ambiental e o princípio do Desenvolvimento Sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 12 out. 2018.

degradação desses recursos redundará na redução da capacidade produtiva e econômica dos países, e que assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações nada mais é que tratá-lo como uma garantia constitucionalmente estabelecida.

2.1.1 A dinâmica da sociedade de consumo

Por certo, aqui não se está a defender, tampouco negar, que o modelo de desenvolvimento econômico baseado na exploração ao longo de décadas dos recursos naturais, já dê mostras de graves desequilíbrios no Meio Ambiente, na deterioração da qualidade de vida das pessoas e no esgotamento das reservas naturais.

Todavia, especificamente quanto à proteção dos recursos naturais, observa-se que o Brasil adota um modelo baseado no Desenvolvimento Socioeconômico.

A idealização do senso comum sustenta que o capitalismo é dependente do crescimento econômico. Tal dependência exige uma contínua expansão dos padrões de produção e do mercado de consumo, disseminando na sociedade moderna um comportamento consumerista, amparado em uma falsa necessidade individual e coletiva de adquirir bens.

Essa dinâmica real de expansão dos padrões de produção e consumo somente confirma o conflito entre o crescimento econômico e a preservação ambiental, ao passo que a finitude dos recursos naturais se apresenta como um tormentoso problema nessa relação entre o homem e a natureza.

Para Milaré,

os homens, para satisfação das novas e múltiplas necessidades, que são ilimitadas, disputam os bens da natureza, por definição, limitados. E é esse fenômeno, tão simples quanto importante e pouco avaliado, que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio das comunidades locais e da sociedade global¹⁴⁸.

¹⁴⁸ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.

Na concepção de Bauman¹⁴⁹, as relações entre consumo e Meio Ambiente mostram-se líquidas, fluídas, não estagnadas. Não pararam no tempo, tampouco ficaram adormecidas em determinado momento histórico.

Para o sociólogo, os tempos são líquidos, porque tudo muda tão rapidamente. Nada é feito para durar, para ser “sólido” e, portanto, essas relações devem ser analisadas sob o enfoque do Desenvolvimento Sustentável adaptado à nova realidade ambiental de um mundo globalizado, pois, segundo Bauman, de fato,

são incapazes de manter a mesma forma por muito tempo. No atual estágio “líquido” da modernidade, os líquidos são deliberadamente impedidos de se solidificarem. A temperatura elevada — ou seja, o impulso de transgredir, de substituir, de acelerar a circulação de mercadorias rentáveis — não dá ao fluxo uma oportunidade de abrandar, nem o tempo necessário para condensar e solidificar-se em formas estáveis, com uma maior expectativa de vida¹⁵⁰.

Bauman afirma que “jamais na história das sociedades existiu tanta preocupação em satisfazer os desejos humanos como na sociedade de consumo”¹⁵¹. Hammarström, referindo-se ao sociólogo polonês, identifica que se concebe a sociedade moderna como

uma sociedade líquida que não questiona e que não se posiciona, visto que os indivíduos buscam a satisfação de seus desejos sem necessidade de discutir regras; sociedade esta que valoriza o consumo, onde as relações passaram a verter única e exclusivamente na satisfação dos desejos consumistas individuais; que uma vez atingidos logo desaparecem, dando lugar a novos desejos¹⁵².

2013, p. 59.

¹⁴⁹ Zygmunt Bauman é o grande pensador da modernidade, a qual qualificou tão bem o célere conceito de “liquidez”. Perspicaz analista dos fatos cotidianos, o sociólogo tem vasta obra sobre temas contemporâneos, com destaque para as obras *Modernidade Líquida* e *Amor Líquido*, fundamental para a compreensão das relações afetivas no mundo atual. Bauman nasceu na Polônia e faleceu em 09/01/2017, na cidade de Leeds, Reino Unido. Professor emérito das universidades de Varsóvia e Leeds, tem cerca de trinta livros publicados no Brasil. Referência in DIAS, Renato Duro; MACHADO, Lúcio Carobin. Desafios e potencialidades para o campo da educação jurídica: um “estado da arte”. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7316e11fe7896339>> Acesso em: 02 jul. 2017.

¹⁵⁰ BAUMAN, Zygmunt. Revista Eletrônica IstoÉ. Editora Três. Edição 2484 21.07 Disponível em: <[http://istoe.com.br/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LIQUIDOS+NADA+E+PARA+DURAR+/-](http://istoe.com.br/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LIQUIDOS+NADA+E+PARA+DURAR+/)> Acesso em: 21 jul. 2017.

¹⁵¹ BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 105.

¹⁵² HAMMARSTRÖM, Fátima Fagundes Barasuol. Estado democrático de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: saber ambiental como possibilidade de efetivação do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação

Bauman defende a ideia de que houve, ao longo do tempo, a transmutação de uma sociedade de produtores para uma sociedade de consumidores, mudando, assim, a base da Sociedade, prestigiando-se mais o consumidor, do que o produtor¹⁵³.

Neste viés, os valores e a subjetividade do ser humano se dão potencialmente pela sua capacidade de consumir e não de produzir. Aqueles que consomem são socialmente valorizados e aqueles que não o fazem sofrem o estigma da desvalorização.

A esse respeito, Streck faz a seguinte crítica à Sociedade referenciada por Bauman:

A absoluta maioria da sociedade passa a acreditar que existe uma ordem de verdade, na qual cada um tem o seu “lugar (de)marcado”. Cada um “assume” o “seu” lugar. Essa maioria, porém, não se dá conta de que essa “ordem”, esse “cada-um-tem-o-seu-lugar”, engendra a verdadeira violência simbólica da ordem social, bem para além de todas as relações de forças que não são mais do que a sua configuração movente e indiferente na consciência moral e política. O sistema cultural engendra exatamente um imaginário no qual, principalmente através dos meios de comunicação de massa faz uma amálgama do que não é amalgamável¹⁵⁴.

A matriz de consumo desenfreado é baseada na produção e busca por bens descartáveis, pouco duráveis, substituíveis, seja pela vida-útil reduzida, seja pela obsolescência decorrente do lançamento de um modelo mais avançado. Isso acaba acarretando um aumento do descarte e, por consequência, um maior acúmulo de lixo e resíduos, situação que acaba por afetar os espaços ocupados pelas pessoas.

Para Pereira et alii,

a subjetividade em questão, programa diversas alterações nos modos de vida dos cidadãos. Uma delas é a vida hedonista, agarrada aos prazeres imediatos. Por ela, a população se preocupa em se satisfazer agora, sem preocupações futuras. Uma população hedonista consumirá mais para se

Stricto Sensu (Mestrado) em Desenvolvimento, linha de pesquisa: Direito, Cidadania e Desenvolvimento, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. 2012. p. 45. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1911/F%C3%A1tima%20Fagundes%20Barasuo%20Hammarstr%C3%B6m.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

¹⁵³ BAUMAN, Zygmunt. Tempos Líquidos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 35.

¹⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) Crise - uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 27.

satisfazer e consumirá o mais rapidamente possível, e depois procurará outro produto para consumir e se satisfazer novamente. Isso, sem se preocupar com o destino do produto descartado ou com qualquer problema ambiental causado pela exagerada quantidade de produtos descartados ou pela exagerada utilização de matéria-prima para a produção. Essa foi apenas uma das mudanças sociais implementadas subjetivamente pela economia¹⁵⁵.

Ainda, para os autores acima,

outra alteração foi a velocidade da sociedade. Em todos os sentidos essa sociedade se tornou, e se torna cada vez mais rápida; há mais velocidade na comunicação e mais velocidade nas mudanças de opiniões. Cada dia se vê um novo movimento social surgindo e dias depois decaindo. Tudo muito rápido: a criação da ideia do movimento, a popularização do mesmo e depois seu decréscimo. As pessoas acreditam e desacreditam muito rapidamente¹⁵⁶¹⁵⁷.

No mesmo sentido, Pellenz e Bastiani afirmam que “os bens de consumo oportunizam realizações pessoais, mas adquiriram um papel muito importante na afirmação do sujeito no ambiente em que vive”¹⁵⁸. Para as autoras, esta nova realidade possui uma face cruel, “a versão líquida moderna, consumista, da arte da vida pode prometer liberdade para todos, mas a entrega é escassa e seletiva”¹⁵⁹.

Genro assevera que a modernidade

propôs uma dupla possibilidade para a humanidade. Por uma delas, a realização da razão seria o desenvolvimento universal para um sistema social

¹⁵⁵ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. (Org.). Relações de consumo: Meio Ambiente. Caxias do Sul, RS: Educ, 2009. p. 11-26 (p.14-15). Disponível em: <http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_MEIO_AMBIENTE_EBOOK.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2017.

¹⁵⁶ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. (Org.). Relações de consumo: Meio Ambiente. p. 15.

¹⁵⁷ Os autores arrematam, no mesmo trecho: “Pode-se perceber uma ligação dessa velocidade com o plano econômico de Victor Lebow, vez que necessitamos que os objetos sejam consumidos e descartados em um ritmo cada vez mais acelerado. Esse ritmo foi imposto, e a sociedade aderiu perfeitamente. As roupas; os gostos musicais, literários, e até as religiões são consumidos, destruídos e descartados em um ritmo cada vez maior. Essa velocidade já está tão enraizada na sociedade atual, que até os laços afetivos das pessoas estão fragilizados, são líquidos, se constroem e se destroem rapidamente”.

¹⁵⁸ PELLEZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. Sustentabilidade e consciência ambiental: uma nova postura humana frente ao desenvolvimento. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. p. 7 (1709). Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6756>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

¹⁵⁹ BAUMAN, Zygmunt. A ética é possível em um mundo de consumidores? Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 144.

que concretizasse o princípio da 'igualdade formal', através da crescente redução das desigualdades reais no mundo moderno. Tal não aconteceu. Ao contrário, o que ocorreu foi a pós-modernidade aprofundar a irracionalidade, aumentar as diferenças sociais e consolidar relações cada vez mais alienadas. Foi isso que os homens modernos fizeram da sua história. A razão foi 'assaltada' no sentido de ser despida de sua vocação humanizadora¹⁶⁰.

Buarque acrescenta, ainda, que,

enfim, a modernização é vista independentemente do bem-estar coletivo. Obtém-se um imenso poder econômico, mas ele não consegue resolver os problemas da qualidade de vida. Constroem-se estruturas sociais que, ao se fazerem modernas, mantêm as características do que há de mais injusto e estúpido¹⁶¹.

Razoável é defender a ideia do consumo racional, com a redução do desperdício e do consumismo, fixando metas e executando medidas preventivas a serem postas em prática pela Sociedade e pelo Estado, de modo a redefinir a relação do homem com o Meio Ambiente e, assim, evitar, ou ao menos mitigar, a degradação ao Meio Ambiente.

Hammarström, neste viés, propõe a transformação da racionalidade econômica em vigor,

para uma racionalidade voltada ao resgate ambiental e social capaz de redefinir a relação do homem com o Meio Ambiente no processo de desenvolvimento e no uso de conhecimentos interdisciplinarmente produzidos, na perspectiva de novos modos de produção e estilos de vida, alicerçados pelas condições e potencialidades ecológicas de cada região, assim como na diversidade étnica e na autonomia das populações para a gestão democrática dos seus recursos, tendo como elemento garantidor o Estado Democrático de Direito Ambiental¹⁶².

A autora sugere a ampliação do 'saber ambiental', baseado na ética e na educação ambiental e em uma cultura de conscientização e proteção aos recursos naturais, como suporte para a concretização da sustentabilidade e efetivação do Estado Democrático de Direito Ambiental.

¹⁶⁰ GENRO, Tarso. Direito, iluminismo e a nova barbárie. In Direito e Democracia. Kátia Arguello (org.) Florianópolis: Letras Contemporâneas. 1996, p. 76.

¹⁶¹ BUARQUE, Cristovam. O colapso da modernidade brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1991, p. 19-20.

¹⁶² HAMMARSTRÖM, Fátima Fagundes Barasul. Estado democrático de direito ambiental e desenvolvimento sustentável: saber ambiental como possibilidade de efetivação do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. p. 12.

Para Capra e Mattei, depois da ampliação desse ‘saber ambiental’, na expressão dos autores - alfabetização ecológica -, o que levará à revolução “ecojurídica”¹⁶³

é o ‘design ecológico’ ou ‘ecodesign’, que representa a reformulação das tecnologias e instituições sociais a fim de transpor o hiato entre o design humano e os sistemas sustentáveis da natureza. De um ponto de vista ecológico, design é o que dá forma a fluxos de energia e matéria para finalidades humanas. Ecodesign é a cuidadosa compatibilização dos objetivos humanos com os padrões e fluxos maiores do mundo natural. Os princípios do ecodesign refletem os princípios organizacionais que a natureza desenvolveu para manter a rede da vida, acalentando um sentimento de comunidade em vez de separar as pessoas da natureza e torná-las ecologicamente analfabetas¹⁶⁴.

Os autores acrescentam que

nas próximas décadas, a sobrevivência da humanidade vai depender de nossa ecoalfabetização e nossa capacidade de viver segundos os ditames desta. Por esse motivo, a ecoalfabetização deve tornar-se uma habilidade crucial para políticos, líderes empresariais e profissionais de todas as esferas, sobretudo na teoria do direito, e deveria ser a parte mais importante da educação em todos os níveis, inclusive na continuidade da educação e formação de profissionais¹⁶⁵.

Sob esse mesmo prisma, Derani esclarece que

a consecução de um Meio Ambiente sadio e equilibrado consiste na busca de múltiplos objetivos, que envolvem, por sua vez, medidas amplas, nas diversas estruturas da sociedade, requerendo eficiência econômica e naturalmente definição sobre a finalidade da produção (o que e para quem produzir), avaliação de riscos e julgamentos éticos na distribuição de custos e benefícios da atividade econômica, bem como opções políticas para a consecução de um conjunto de fatores convencionalmente chamados de bem-estar. É um processo complicado e raramente envolve medidas que trarão resultados imediatos¹⁶⁶.

Para Oliveira Filho e Strada,

¹⁶³ A expressão ‘ecojurídica’ representa a ‘ecologia do direito’, definida por Capra e Mattei como um “ordenamento jurídico que não veja o direito como um campo social distinto, independente da política, economia, justiça, religião, normas sociais de bom comportamento, moral etc. Essa concepção tampouco divide o direito num domínio dos fatos – como o direito é – e um domínio dos valores – como o direito deveria ser”. In CAPRA, Fritjof. A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. 2018, p. 43.

¹⁶⁴ CAPRA, Fritjof. A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. 2018, p. 251.

¹⁶⁵ CAPRA, Fritjof. A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. 2018, p. 249.

¹⁶⁶ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008, p. 162.

este conceito de desenvolvimento econômico faz surgir a necessidade do direito do Desenvolvimento Sustentável, ou Direito Econômico ambiental, que regulamenta políticas de compatibilização da atividade econômica, integradas ao uso das potencialidades humanas e do Meio Ambiente sem o seu exaurimento¹⁶⁷.

Neste sentido, entende-se que o crescimento econômico, sintonizado e amparado nas diretrizes de sustentabilidade presentes no Direito Ambiental, teria como justa causa assegurar a existência de uma vida com qualidade, fomentando o desenvolvimento das atividades econômicas utilizando-se de todos os instrumentos existentes, que conciliem o crescimento com a menor degradação do Meio Ambiente e desperdício dos recursos naturais.

Afinal, se a consciência ambiental está disseminada na sociedade civil; presente na elaboração de políticas governamentais; no amplo espaço de discussão dado pela mídia; na abordagem acadêmica; na produção legislativa de normas ambientais; nas práticas modernas adotadas pelas empresas e demais entidades, qual a razão de o discurso ambientalista tornar-se a cada dia mais radical e tendencioso?

2.1.2 Das perspectivas e do contraproducente discurso ambientalista

Diante da complexa relação entre interesses e necessidades distintas e quase sempre antagônicas, há que se ponderar que a melhor forma de conciliar interesses e promover concessões mútuas, que envolvam a preservação ambiental de um lado e progresso econômico de outro – de crescimento infinito e associado à acumulação de capital – não pode ser tratada (ou até mesmo ignorada) valendo-se de um discurso ambiental carregado de negações ao modelo de desenvolvimento econômico em vigor e de extremo radicalismo e crítica às conquistas decorrentes da evolução industrial e econômica.

Neste sentido, aquele discurso ortodoxo, impregnado de posições contrárias ao crescimento econômico e o desenvolvimento social, tende a se

¹⁶⁷ OLIVEIRA FILHO, João Telmo; STRADA, Juliane. O Direito Ambiental e o Direito Econômico como elementos da tutela do desenvolvimento econômico e social. Cadernos de Direito, v. 12, n. 23, 2012, p. 45-62.

enfraquecer.

Em verdade, a retórica e a histeria que tomam conta do discurso de alguns ambientalistas trazem pesada carga negativa e profundo desprezo pelo avanço econômico e indiferença às conquistas do modelo capitalista, valendo-se de uma pretensa preocupação com o Meio Ambiente, como justificativa ao embate a que se propõem.

O conceito que se pretende imprimir à ‘histeria’ aqui utilizada é aquele que compreende uma forma de “expressão da subjetividade, um comportamento para expressar determinadas emoções”¹⁶⁸, no caso, portanto, aquele discurso descontrolado, desequilibrado, exaltado e irascível, desconexo da realidade das coisas e dos fatos.

Neste viés, a retórica¹⁶⁹ contida no discurso ambientalista guarda em si uma lógica própria, cujos “atores” buscam, de fato, obter “vantagens materiais” e “simbólicas”, expressões trabalhadas por Bourdieu, na “luta pelos critérios de avaliação legítima”. Para o sociólogo francês,

quando os dominados nas relações de forças simbólicas entram em luta em estado isolado, como é o caso nas interações da vida cotidiana, não têm outra escolha a não ser a da aceitação (resignada ou provocante, submissa ou revoltada) da definição dominante da sua identidade ou da busca da assimilação a qual supõe um trabalho que faça desaparecer todos os sinais destinados a lembrar o estigma (no estilo de vida, no vestuário, na pronúncia, etc.) e que tenha em vista propor, por meio de estratégias de dissimulação ou de embuste, a imagem de si o menos afastada possível da identidade legítima. [...]. O que está nela em jogo é o poder de se apropriar, senão de todas as vantagens simbólicas associadas à posse de uma identidade legítima [...]¹⁷⁰.

Neste contexto, seriam alguns desses atores oportunistas na temática ambientalista, buscando transmitir a impressão de aparente consenso sobre o tema, mesmo conhecedores de que a efetividade prática desse discurso é bem mais limitada

¹⁶⁸ FREIRE, Lilian. A histeria e a beleza: uma expressão no contexto cultural da atualidade. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 22, n. 3, p. 70-77, Set. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 dez. 2018.

¹⁶⁹ O referente ‘retórica’ aqui utilizado está no sentido “depreciativo, do indivíduo que fala muito e de forma empolada, mas que diz coisas de pouco valor”. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/retorica>>. Acesso em: 1 mar. 2017.

¹⁷⁰ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 1989. p. 124-125.

do que o desejado e o prometido.

Derani adverte que

tal filiação tem impedido a prática do direito ambiental de desenvolver uma visão mais abrangente do movimento da sociedade que está inserido, indo contra a “sua natureza” por ignorar o todo do ordenamento jurídico em que se insere. O que se tem presenciado é a tentativa de um direito estanque, voltado para si – narcisista –, procurando ligações com o exterior, por estatuições isoladamente tratadas, desenraizadas da prática social dos sujeitos¹⁷¹.

A consequência da radicalização do discurso ambientalista foi oportunamente abordada na obra “Planeta Azul em Algemas Verdes. O que está em perigo: o clima ou a liberdade?”, de autoria do ex-presidente da República Tcheca, Václav Klaus.

O então senador Marcos Maciel, fazendo a apresentação da referida obra, faz as seguintes ponderações:

Os ambientalistas mais radicais fazem uma leitura equivocada das mudanças que vêm ocorrendo no planeta em que vivemos, e, em que pese eventualmente sua boa intenção, o passionalismo com que o tema tem sido analisado contribui para transformar-se num libelo contra a liberdade econômica¹⁷².

Václav Klaus afirma em sua obra, que

o aquecimento global tornou-se símbolo e exemplo da luta entre a verdade e a propaganda. A verdade politicamente correta já foi estabelecida e não é fácil opor-se a ela. Mesmo assim, um grande número de pessoas, inclusive renomados cientistas, enxerga de maneira bem diferente a questão da mudança climática, suas causas e a previsão de suas consequências. Essas pessoas ficam alarmadas com a arrogância daqueles que defendem a hipótese do aquecimento global e a hipóteses complementar que liga o problema do aquecimento global a algumas atividades específicas do ser humano. Temem que as medidas propostas e aquelas que já foram implementadas irão afetar de maneira radical as vidas de cada um deles – e com razão¹⁷³.

O prefácio da referida obra, escrito por Fred L. Smith Jr., Presidente do Competitive Enterprise Institute, traz a seguinte ponderação:

¹⁷¹ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008, p. 154.

¹⁷² KLAUS, Václav. Planeta azul em algemas verdes. O que está correndo perigo: O clima ou a liberdade? 2010. Tradução Juliana Lemos. DVS Editora: São Paulo. 2010, p. 7.

¹⁷³ KLAUS, Václav. Planeta azul em algemas verdes. O que está correndo perigo: O clima ou a liberdade? 2010, p. 15.

Nos dias de hoje, o debate sobre o aquecimento global, o qual tomou conta de toda a Europa e também dos Estados Unidos da América (EUA), tornou-se um tópico extremamente controverso. Dos dois lados do Atlântico, o debate transformou-se numa guerra cultural contra a liberdade econômica. Por isso é necessário que as pessoas defendam a liberdade para renovar o debate, e assim demonstrar como pessoas livres podem lidar melhor com os desafios que enfrenta a civilização do Ocidente¹⁷⁴.

Klaus alerta que

a coerção do politicamente correto, mais severa do que nunca, está ficando cada vez mais forte, e só há espaço para uma verdade, a qual é, mais uma vez, imposta a todos nós. [...]. Os defensores e propagadores dessas hipóteses altamente controversas são, em sua maioria, cientistas que lucram com suas pesquisas, tanto financeiramente quanto com reconhecimento acadêmico, e também políticos (e seus representantes no mundo acadêmico e nos meios de comunicação) que veem nelas uma questão política atraente o suficiente para que possam construir suas carreiras¹⁷⁵.

A crítica que se faz é ao discurso sedento de ambições e interesses, no uso de uma retórica depreciativa, usando a temática ambiental de forma inapropriada.

Para Constantino¹⁷⁶, há quem identifique na “postura de muitos ambientalistas” de ocasião “aquela de seitas religiosas fanáticas”, que defendem sempre a existência de uma “verdade absoluta revelada”, cujos atores são divididos em “profetas” e os “hereges – que adotam posição mais cética e demandam cautela”. A bem da verdade, esses atores “não são cientistas”, mas “ativistas políticos com suas próprias agendas de interesses pecuniários, a busca do poder para propósitos nem sempre defensáveis ou confessáveis”¹⁷⁷.

Neste sentido, Klaus afirma que

os ambientalistas consideram suas ideias e argumentos uma verdade irrefutável e fazem uso de sofisticados métodos de manipulação dos veículos de comunicação e de campanhas publicitárias para pressionar as autoridades e alcançar seus objetivos. Sua argumentação baseia-se na tática de espalhar o medo e o pânico ao declarar que o futuro do planeta encontra-se seriamente

¹⁷⁴ KLAUS, Václav. Planeta azul em algemas verdes. O que está correndo perigo: O clima ou a liberdade? 2010, p. 9.

¹⁷⁵ KLAUS, Václav. Planeta azul em algemas verdes. O que está correndo perigo: O clima ou a liberdade? 2010, p. 14.

¹⁷⁶ CONSTANTINO, Rodrigo. **A histeria ambiental ameaça nossas liberdades**. Jun. 2014. Disponível em: <<http://www.criacionismo.com.br/2014/06/a-histeria-ambiental-ameaca-nossas.html>>. Acesso em: 29. dez. 2017.

¹⁷⁷ DITCHFIELD, Alan Neil. Os ecochatos. Fev. 2008. Disponível em: <<http://geografiaconservadora.blogspot.com.br/2008/02/os-ecochatos.html>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

ameaçado. Nessa atmosfera generalizada, continuam a pressionar as autoridades para que adotem medidas pouco liberais; a impor limites, regulamentações, proibições e restrições, todos arbitrários, sobre atividades humanas comuns e cotidianas; e sujeitar a população a decisões burocráticas, que influenciam toda a sociedade. Ou, como melhor descreve Friedrich Hayek, tentam impedir a ação humana livre e espontânea e procuram substituí-la por seus próprios desígnios, bastante humanos e de origem bastante duvidosa¹⁷⁸.

Prossegue, advertindo que

o paradigma do modo de pensar ambientalista é completamente estático. Eles ignoram o fato de que tanto a natureza quanto as sociedades humanas estão num processo constante de mudança, e que não existe, nem nunca existiu, um estado ideal do mundo em relação às condições naturais, ao clima, à distribuição das espécies na Terra etc. Eles ignoram o fato de que o clima passou e vem essencialmente passando por mudanças durante toda a existência de nosso planeta, e de que existem provas de grandes flutuações climáticas até mesmo na história já documentada. Seu raciocínio baseia-se em observações incompletas e de pouca duração em termos históricos, em séries de dados que não dão embasamento às conclusões catastróficas a que os ambientalistas chegaram. Eles ignoram a complexidade dos fatores que determina, a evolução do clima e depositam a culpa na atual população e em toda a civilização industrial, concluindo que são os responsáveis por mudanças climáticas e por outros danos ambientais¹⁷⁹.

É possível sustentar, ante a existência de um processo cuja identidade real é distinta da identidade simbólica, que isso geraria um comportamento, conforme descrito por Fonseca e Bursztyn, de um ‘carona dos bens simbólicos’, um ‘free rider discursivo’, que faz uso do discurso ambientalista – porque socialmente legitimado – para gerar lucro na esfera social ao ser utilizado como instrumento de retórica:

O ‘free-rider discursivo’ (aplicado à questão ambiental) é aquele que, ao manifestar apoio discursivo ao desenvolvimento sustentável, desfruta dos benefícios de ser “ecologicamente correto” sem de fato sê-lo; ou seja, é aquele que se apropria dos bens simbólicos sem que essa adesão discursiva tenha respaldo na prática, que continua sendo guiada por interesses individuais. [...] não contribui com os custos práticos de nenhum dos benefícios simbólicos que recebe e não pode ser impedido de participar dos lucros simbólicos da utilização do discurso, a menos que a discrepância entre identidade social virtual e real seja provada¹⁸⁰.

E acrescentam os autores, que

o comportamento do “free-rider discursivo” frente à questão ambiental

¹⁷⁸ KLAUS, Václav. Planeta azul em algemas verdes. O que está correndo perigo: O clima ou a liberdade? 2010, p. 89.

¹⁷⁹ KLAUS, Václav. Planeta azul em algemas verdes. O que está correndo perigo: O clima ou a liberdade? 2010, p. 89.

¹⁸⁰ FONSECA, Igor Ferraz da; BURSZTYN, Marcel. Mercadores de moralidade: a retórica ambientalista e a prática do Desenvolvimento Sustentável. jul.-dez. 2007. p. 181.

contribui para explicar a diferença entre discurso e prática. Enquanto o “free-rider discursivo” propaga os discursos ambientalistas – por meio da racionalidade que maximiza os lucros simbólicos – esses discursos são referendados no contexto dos valores sociais dominantes e o desenvolvimento sustentável continua presente e, cada vez mais, legitimado. Ao mesmo tempo, sem incentivos ou sanções que forcem a prática de ações ambientalmente corretas, o carona simbólico pauta suas ações práticas pela otimização de seus interesses individuais, que muitas vezes não coincidem com os imperativos da sustentabilidade. [...] A impressão que eles desejam emitir está de acordo com os princípios da sustentabilidade, que são valores oficialmente sancionados. Esse ator manipula a informação do discurso. A representação favorável ao desenvolvimento sustentável é preparada nos bastidores, onde a prática cotidiana desacreditaria o ator¹⁸¹.

É que distante do discurso e da atuação desses “caronas”, a relação entre Direito Ambiental e Direito Econômico, entre proteção do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Socioeconômico, deve buscar um ponto de equilíbrio a partir de um planejamento adequado na utilização dos recursos naturais e respeito aos interesses culturais, éticos e de vida digna das atuais e futuras gerações.

Nesta linha, Derani entende que a atuação do Direito Econômico não está somente com as opções econômicas,

mas também políticas, sociais e culturais de uma sociedade e ganha sua identidade com a tradução, no texto normativo, da “direção sistemática da economia”. Hoje, diversamente das normas de direito econômico que refletem uma preocupação de política econômica, o direito ambiental muito se apropriou da teoria econômica neoclássica, preocupada com a resolução econométrica dos problemas, abalizada numa prática aritmética¹⁸².

A análise do texto jurídico, com todas as suas nuances e complexidades que lhe são inerentes, é a única forma de conciliar de forma adequada e harmoniosa o Direito Ambiental e as políticas concretas de preservação dos recursos naturais, buscando ajustar o exercício da atividade econômica com o uso equilibrado dos recursos naturais, concebendo-se a ideia de um Desenvolvimento Sustentável como um princípio, um postulado estruturante do Estado de Direito.

2.2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIREITO AMBIENTAL

O Desenvolvimento Sustentável é considerado o princípio norteador do

¹⁸¹ FONSECA, Igor Ferraz da; BURSZTYN, Marcel. Mercadores de moralidade: a retórica ambientalista e a prática do Desenvolvimento Sustentável. jul.-dez. 2007. p. 181-182.

¹⁸² DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008, p. 154.

Direito Ambiental e busca conciliar a proteção do Meio Ambiente com o Desenvolvimento Socioeconômico, para uma melhor qualidade de vida do ser humano, mediante a utilização racional dos recursos naturais não renováveis¹⁸³.

Para o Supremo Tribunal Federal, a expressão Desenvolvimento Sustentável representa o

crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica¹⁸⁴.

O crescimento econômico, portanto, é *conditio sine qua non* para o desenvolvimento 'sustentável', e não ocorrerá se dissociado daquele, pois, segundo entende Jacobi,

o desenvolvimento sustentável não se refere especificamente a um problema limitado de adequações ecológicas de um processo social, mas a uma estratégia ou modelo múltiplo para a sociedade, que deve levar em conta tanto a viabilidade econômica como ecológica. Num sentido abrangente, a noção de desenvolvimento sustentável leva à necessária redefinição das relações sociedade humana/natureza e, portanto, a uma mudança substancial do próprio processo civilizatório¹⁸⁵.

Fiorillo destaca como razão principal de existência de tal princípio,

assegurar a existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o Meio Ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível¹⁸⁶.

Por outro lado, para Hammarström, conciliar o Desenvolvimento Sustentável sob o viés econômico é tarefa complexa, tendo em vista que,

¹⁸³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 11ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 85.

¹⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-6-2009, P, DJE de 4-6-2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201663>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

¹⁸⁵ JACOBI, Pedro. Meio ambiente urbano e sustentabilidade: alguns elementos para a reflexão. Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 1997, p. 384.

¹⁸⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 2011, p. 91.

os investimentos no âmbito econômico são planejados visando consumidores e usuários em potencial e não o indivíduo como um ser humano, como um cidadão. Assim, não havendo esta preocupação, consequentemente não existe preocupação com o meio ambiente, pois por muitos anos as lesões a este bem passaram despercebidas e somente quando os danos acabaram por transformarem-se em catástrofes de repercussão mundial que os olhares começaram a se voltar para a questão ambiental. O modelo de produção que vem sendo utilizado, especialmente após a Reforma Industrial, baseia-se em tecnologias ofensivas aos recursos naturais, na apropriação e uso de bens e na própria desigualdade social¹⁸⁷.

É importante destacar que o Desenvolvimento Sustentável busca estabelecer um modelo de consumo que supra as necessidades das gerações de hoje, bem como daquelas que virão. Neste contexto, o Desenvolvimento Sustentável desejado é aquele viável e adequado econômico e ambientalmente, exigindo-se, para a sua realização a revisão da relação do homem com a natureza, estabelecendo a preservação ambiental como o elemento regulador do Desenvolvimento Sustentável.

Sirvinskaskas ressalva que

há quem entenda que a dicotomia desenvolvimento/preservação ambiental está superada. Precisa-se, segundo estes críticos, conciliar sustentabilidade com tecnologia, em benefício do meio ambiente. Toda decisão (seja ela política, econômica ou social) deverá ter um viés ambiental. Assim, não devemos buscar mais a conciliação ou a compatibilização do desenvolvimento econômico com proteção ambiental. A questão ambiental deve ser parte integrante da decisão econômica, por exemplo. Alguns doutrinadores denominam princípio da ubiquidade, ou seja, o viés ambiental deve estar presente em todas as decisões humanas impactantes¹⁸⁸¹⁸⁹.

É razoável dizer que o objetivo principal do Direito Ambiental brasileiro está ligado ao Desenvolvimento Socioeconômico e não apenas em matéria de preservação ambiental. Tal afirmação se faz baseada na análise de dois importantes dispositivos,

¹⁸⁷ HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasul. Estado democrático de direito ambiental e desenvolvimento sustentável: saber ambiental como possibilidade de efetivação do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. p. 44.

¹⁸⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 2013, p. 85.

¹⁸⁹ O autor arremata, na mesma passagem: "O professor Juarez Freitas realizou profundo estudo sobre o tema e nos trouxe um conceito mais abrangente, afirmando tratar-se de um "princípio constitucional que determina, independentemente de regulação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético, eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos".

os artigos 170 e caput do 225, ambos da Constituição Federal de 1988¹⁹⁰.

Note-se, que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do Meio Ambiente, buscando a conciliação de interesses e concessões mútuas entre o Direito Ambiental e o Direito Econômico. Para Derani,

a decantada oposição entre economia e proteção ambiental - por consequência, oposição entre os objetivos do direito econômico e do direito ambiental - deixa de existir, plenamente, quando a política econômica adotada traz de volta o relacionamento da economia com a natureza de uma forma integrativa, e não para a atuação de pilhagem¹⁹¹.

A autora acrescenta que

os elementos que compõem a norma expressa no art. 225 estão, na realidade, interagindo com os elementos tratados pela norma no art. 170. Mais ainda, os fatos a que se reportar ou a que der ensejo alguma dessas normas, inclusive pelo seu caráter prospectivo, invariavelmente envolverão os elementos da realidade sobre os quais dispõe o outro artigo¹⁹².

As chances para um efetivo cumprimento dos dispositivos do art. 225 dependem da realização das normas sobre a ordem econômica do país, que deve ser orientada não apenas pelos princípios da livre concorrência, do pleno emprego e da propriedade privada, mas também pela defesa do consumidor, da função social da propriedade e da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, conforme preceitua o art. 170, VII, da

¹⁹⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na Livre Iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 225. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. In BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 dez. 2016.

¹⁹¹ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008, p. 67.

¹⁹² DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008, p. 228.

Constituição Federal de 1988.

Assim, não se pode conceber um Desenvolvimento Socioeconômico desalinhado com o uso dos recursos naturais, que são finitos, porque a manutenção de toda a atividade econômica depende da perpetuação desses recursos. Esse é o sentido do Desenvolvimento Sustentável: conciliar de forma mais adequada e perene o uso de toda a estrutura ambiental disponível, com os interesses e as necessidades de consumo das atuais e futuras gerações.

2.2.1 O Desenvolvimento Socioeconômico versus Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável

Durante algumas décadas o crescimento econômico se desenvolveu desvinculado de qualquer preocupação com o Meio Ambiente, privilegiando interesses privados necessários à expansão do mercado de consumo no processo da globalização econômica que se iniciava.

A mudança de paradigmas e a renovação de conceitos e exigências de uma sociedade em evolução, impuseram, porém, ao Direito Econômico, um repensar, uma análise crítica de seu papel na estruturação do Estado de Direito.

Exigiu-se o redirecionamento e o estabelecimento de objetivos atualizados à nova matriz ambiental, reestruturando-se em um conjunto de elementos normativos conciliadores de interesses públicos e privados, somente fortalecidos com uma atuação política eficiente no uso do direito posto e na valorização do Meio Ambiente protegido e equilibrado.

A harmonização do desenvolvimento econômico baseado na Livre Iniciativa e na livre concorrência com a proteção ambiental e do consumidor, da valorização do trabalho humano representa a grande questão a ser resolvida, sabendo-se que os recursos naturais são finitos e que essa limitação estabelece um entrave para o próprio desenvolvimento econômico.

A constatação preocupante de que o modelo capitalista é baseado, de um lado, em necessidades ilimitadas para a sua manutenção e perpetuidade e, doutro

lado, na esgotabilidade dos recursos naturais, exigiu

a positivação do Direito Ambiental, nas esferas material e processual e sua elevação à condição de princípio fundamental, inclusive da ordem econômica nacional, visto que, se a existência humana estiver em risco, nada mais faz sentido¹⁹³.

Por outro lado, obstar o Desenvolvimento Socioeconômico exclusivamente por questões ambientais, poderia impedir boa parte da população de buscar condições melhores para uma vida digna, com justiça social e econômica.

Diante disto, a relação de equilíbrio entre o Desenvolvimento Socioeconômico e a proteção do Meio Ambiente passa, necessariamente, por uma revisão no modelo capitalista em prática, não pela sua superação ou substituição, mas remodelando suas diretrizes e princípios em prol de um Desenvolvimento Sustentável efetivo e eficiente.

Silva propõe a conciliação dos valores ‘Meio Ambiente’ e ‘desenvolvimento’ a fim de permitir um crescimento econômico que envolva “equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população”¹⁹⁴.

O autor adverte, todavia, que se tal desenvolvimento não eliminar a pobreza absoluta, tampouco propiciar um nível satisfatória de atendimento das necessidades essenciais da população, jamais poderá ser qualificado como sustentável.

O Direito Ambiental mostra-se como um instrumento à efetividade desse Desenvolvimento Sustentável, cujos princípios formadores dispõem de meios para a solução de conflitos de interpretação de normas legais, bem como orientação para os formuladores de políticas públicas, quer na criação de normas, quer na incorporação da questão ambiental no tratamento de questões de relevância para a Sociedade.

¹⁹³ DA SILVA, Márcia Santos. Desenvolvimento econômico versus meio ambiente: um conflito insustentável. Diritto.it. Fondatore Francesco Brugaletta. 2010. Disponível em: <<https://www.diritto.it/development-economic-versus-meio-ambiente-um-conflito-insustentavel/#sdfootnote1sym>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

¹⁹⁴ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2002, p. 7-8.

2.2.2 Da Harmonização das normas ambientais e econômicas

O Direito Ambiental não está estruturado em um conjunto único de normas harmônicas, não encontrando na divisão clássica entre Direito Público e Direito Privado, solução satisfatória para determinadas situações, por exemplo, que discutam o exercício pleno de atividades econômicas, aqui inserido como o direito fundamental à Livre Iniciativa, cujo embate desdobra-se em um choque entre direitos fundamentais.

O sistema jurídico tradicional foi estruturado como elemento formador do Estado de Direito para a solução de conflitos individuais, porém se mostrou desaparelhado para resolver as complexas relações jurídicas (sociais, econômicas, culturais, políticas etc.) decorrentes do processo de globalização, do agrupamento humano nos grandes centros urbanos, da geração de resíduos e das transformações nos meios de comunicação e informação.

Não se apresentava, portanto, apto para bem atender e resolver demandas originadas de relações de interesse de massa, exigindo-se, assim, a criação de uma nova categoria de direitos – os difusos – pertencentes a um número indeterminado e indeterminável de pessoas ligadas entre si por uma circunstância de fato.

Segundo Leff,

no campo jurídico, os direitos individuais se tornaram marginais e difusos aos direitos coletivos, aqueles compartilhados por uma sociedade como princípios de coesão e solidariedade, e nos quais se fundam as cosmovisões que unem a cultura com a natureza¹⁹⁵.

Aliás, essa dissonância entre o crescimento econômico, a atividade econômica em geral e a garantia do direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, motivada por interpretações equivocadas, representa um dos mais intrincados e complexos problemas a serem solucionados, valendo-se de normas ambientais conciliadas com outras de natureza e estrutura socioeconômica.

O exercício da Livre Iniciativa (e a concorrência) é permitida, desde que o poder econômico não seja desenvolvido de forma abusiva, exigindo-se, ainda, que se

¹⁹⁵ LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder / Enrique Leff; tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth. 9. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 347.

paute pelo respeito à dignidade da pessoa humana, compreendendo, igualmente, a valorização do trabalho humano, a defesa do consumidor e, especialmente, a proteção ao Meio Ambiente¹⁹⁶.

Neste viés, é salutar que o Direito Econômico busque coexistir harmoniosamente com o Direito Ambiental, defendendo, ambos, um modelo de desenvolvimento econômico que prestigie a utilização equilibrada do Meio Ambiente, para um efetivo e concreto crescimento sustentável.

Nos últimos anos, não mais se admite destacar a temática ambiental do desenvolvimento econômico, porque ambos se mostram umbilicalmente ligados, porque produto da relação produção – homem – e natureza, cabendo ao Direito Ambiental a árdua tarefa de manutenção da ordem social e produtiva, normatizando o uso dos recursos naturais e diante disto, reestruturando as atividades produtivas, então alinhadas com os princípios estruturantes do Direito Econômico.

Para Moraes Junior,

numa perspectiva capitalista compreendida como de exploração, isso afeta as pessoas e também o meio ambiente. Esse parâmetro permitiria entender a economia e o meio ambiente como entidades que não se complementavam, contraditórias mesmo, pois o avanço da economia agiria em detrimento dos recursos naturais. Mas houve espaços para avanços nessa configuração? E, além disso, é viável a convivência entre o desenvolvimento e a proteção ao meio ambiente?¹⁹⁷

O autor pontua que

a noção econômica é aparentemente contraditória com a ideia de proteção

¹⁹⁶ Importante registrar trecho do discurso do Presidente Jair Messias Bolsonaro, diante do Congresso Nacional, no ato de posse do 38º Presidente da República Federativa do Brasil: “[...] Precisamos criar um ciclo virtuoso para a economia que traga a confiança necessária para permitir abrir nossos mercados para o comércio internacional, estimulando a competição, a produtividade e a eficácia, sem o viés ideológico. Nesse processo de recuperação do crescimento, o setor agropecuário seguirá desempenhando um papel decisivo, em perfeita harmonia com a preservação do Meio Ambiente. Da mesma forma, todo setor produtivo terá um aumento da eficiência, com menos regulamentação e burocracia. Esses desafios só serão resolvidos mediante um verdadeiro pacto nacional entre a sociedade e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na busca de novos caminhos para um novo Brasil. [...]”. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/leia-a-integra-do-discurso-de-posse-de-bolsonaro-no-congresso>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

¹⁹⁷ MORAES JUNIOR, Ariel Salete de. Proteção do Meio Ambiente e um contexto econômico. Direito Econômico e socioambiental / organização Alexandre Coutinho Pagliarini, José Washington Nascimento de Souza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, p. 72.

do meio ambiente, pois enquanto ela busca o gerenciamento de recursos, frente a uma demanda ilimitada de necessidades humanas, conformando-se com a geração atual (ou próxima), enquanto, de outra feita, a ideia de proteção ao meio ambiente é de que tem como escopo permitir uma melhor qualidade de vida para a geração atual, como também para as gerações futuras (sem a noção restritiva da economia), dando ênfase aspecto sem restrição temporal. Dessa forma, a visão econômica, pelo menos na concepção clássica, seria mais restrita do que a visão de proteção ao meio ambiente, desde que a ciência econômica não pode sequer sonhar com o tratamento do problema. Seu objeto é a gestão de recursos raros no âmbito de uma única geração, ou, no máximo, também de duas seguintes¹⁹⁸.

Neste contexto, Derani entende que “não se pode analisar o capítulo do Meio Ambiente como limitativo da ordem econômica, ou conflitante com suas normas, ou mesmo tomar ambas como refratários um ao outro”¹⁹⁹, pois “não só se interceptam, como comportam, essencialmente, as mesmas preocupações, quais sejam: buscar a melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo”²⁰⁰.

Veiga esclarece que,

afinal, na concepção neoclássica, o objeto ciência econômica é o gerenciamento racional da finitude dos recursos produtivos em sociedade marcadas pela infinitude das necessidades humanas. O manejo dessa contradição se faz por um sistema no qual os preços exprimem a escassez relativa dos bens e serviços, um papel que tem sido desempenhado da maneira mais eficiente por mercados livres sem restrições (embora quase todos tenham exigido institucionalização de códigos de comportamento e vários graus de regulamentação pública, principalmente estatal). A econômica neoclássica lida, portanto, com a alocação eficiente de recursos escassos para fins alternativos, presentes e futuros, por meio de sistemas de preços de mercado. Nesse sentido, a questão da sustentabilidade corresponde à administração mais ou menos eficiente de uma dimensão específica de escassez²⁰¹.

Diante deste cenário, impôs-se uma revisão do modelo econômico, mas igualmente do grau de relevância à questão de proteção ao Meio Ambiente, não apenas como forma de conscientização pura, mas na fixação de princípios e regras.

Isto representa para Sarlet e Fensterseifer,

¹⁹⁸ MORAES JUNIOR, Ariel Salete de. Proteção do Meio Ambiente e um contexto econômico. Direito Econômico e socioambiental / organização Alexandre Coutinho Pagliarini, José Washington Nascimento de Souza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, p. 73.

¹⁹⁹ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008, p. 130.

²⁰⁰ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2008, p. 57-58.

²⁰¹ VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Giramond, 2005, p. 124.

o estabelecimento de uma nova ordem de valores que devem conduzir a ordem econômica rumo a uma produção social e ambientalmente compatível com a dignidade de todos os integrantes da comunidade político-estatal²⁰².

Os autores acima acrescentam, ainda, que várias Constituições incorporaram em seus textos o direito a um ambiente equilibrado e saudável como expressão do direito humano e fundamental, como a Lei Fundamental alemã (1949, através da reforma constitucional de 1994); a Constituição portuguesa (1976), a Constituição brasileira (1988); a Constituição colombiana (1991); a Constituição sul-africana (1996); a Constituição suíça (2000); além das Constituições do Equador (2008) e boliviana (2009), todas “influenciadas tanto pela formação de toda uma rede de convenções e declarações internacionais sobre a proteção ambiental quanto pela emergência da cultura ambientalista e dos valores ecológicos no espaço político-jurídico contemporâneo”²⁰³.

Neste viés, cumpre ao Estado, na positivação desses direitos com matriz ambiental, porque elevados à categoria de direitos fundamentais juntamente com outros de mesma importância e valor, especialmente os socioeconômicos, conciliar interesses e harmonizá-los sempre em busca de um bem comum. E a questão central, nesses casos, é qual método ou técnica utilizar para se obter a decisão mais justa, respeitando o campo de atuação de cada norma em eventual conflito.

2.2.3 Da conciliação de interesses e a tutela dos bens jurídicos envolvidos

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 contempla não somente um direito subjetivo, de titularidade do povo, mas traz nele incorporado um princípio norteador da política socioeconômica, da indisponibilidade do Meio Ambiente como um bem de uso comum e imprescindível para uma vida digna e saudável das gerações de hoje e do porvir.

A relevância desse princípio consiste em situar a defesa do Meio Ambiente no mesmo plano de importância que outros valores econômicos e sociais protegidos

²⁰² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 121.

²⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. 2013, p. 104.

pela ordem jurídica.

Além disto, a preocupação com a proteção do Meio Ambiente equilibrado e saudável tornou-se um marco no cenário mundial da era atual e, de sorte a enfrentar a problemática diagnosticada, diversos mecanismos de proteção foram sendo introduzidos, gradativamente, nos ordenamentos jurídicos de todos os países²⁰⁴, confirmando a lição de Bobbio de que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades²⁰⁵”.

A proteção do direito ao Meio Ambiente saudável não é tarefa fácil, principalmente diante da vasta gama de princípios fundamentais, por vezes aparentemente antagônicos, mas igualmente consagrados e insculpidos no texto constitucional, devendo o Estado zelar pelo diálogo e Harmonização dos princípios constitucionais.

Daí a necessidade de se buscar a conciliação entre diversos valores igualmente relevantes, como: i) o exercício das atividades produtivas e do direito de propriedade; ii) o crescimento econômico; iii) exploração dos recursos naturais; iv) a garantia do pleno emprego; v) a preservação e a restauração dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais; vi) a utilização racional dos recursos ambientais; vii) o controle das atividades potencialmente poluidoras e a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético dos países²⁰⁶.

A importância e relevância do princípio da Livre Iniciativa na ordem jurídica positivada foi propositadamente realçada pelo constituinte originário, quando o consagrou, logo no artigo 1º, inciso IV, da Lei Fundamental, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao lado da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e pluralismo político.

²⁰⁴ ARRUDA, Carmen Silva Lima de. O equilíbrio entre o Meio Ambiente saudável e o Desenvolvimento Sustentável / Carmen Silva Lima de Arruda. – Brasília, Série monografias do CEJ; v. 28. DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017, p. 16.

²⁰⁵ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 2. imp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

²⁰⁶ DE SOUZA, Paulo Roberto Pereira. Os princípios do Direito Ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 13, n. 26, p. 289-317, 2016.

A Livre Iniciativa, que mantém íntima correlação com a liberdade profissional, garantida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, figura também, junto com a valorização do trabalho humano, como fundamento da ordem econômica nacional, no artigo 170, caput, da Carta Magna brasileira.

A Constituição Federal adotou o capitalismo como modelo de ordem econômica, franqueando ao particular a liberdade de iniciativa ao mesmo tempo em que deu importância à valorização do trabalho humano e à defesa do consumidor. Isso “quer dizer precisamente”, como afirma Silva, “que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista”²⁰⁷.

Assim, a conciliação dos valores referenciados acima, perpassa pelo processo de Harmonização das normas constitucionais em aparente colisão, cuja técnica da ponderação mostra-se adequada a resolver o embate entre a proteção do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Socioeconômico, conforme se verá no Capítulo seguinte.

²⁰⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 2002. p. 720.

CAPÍTULO 3

HARMONIZAÇÃO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS APARENTEMENTE COLIDENTES: EMBATE ENTRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

3.1 NORMAS, PRINCÍPIOS E REGRAS: BREVES CONSIDERAÇÕES

Argumenta Canotilho que o direito enquanto ciência, estrutura-se por princípios próprios, gerais, que orientam e condicionam a formação, aplicação e integração do ordenamento jurídico e na elaboração de novas normas jurídicas, representando enunciações normativas com elevado grau de abstração, cuja função precípua é a integração do sistema jurídico²⁰⁸, como “bases teóricas ou razões lógicas do ordenamento jurídico, que deles recebe o seu sentido ético, a sua medida racional e sua força vital ou histórica”²⁰⁹.

Em complemento, Grau explica que

cada Direito não é mero agregado de normas, porém um conjunto dotado de unidade e coerência – que repousam precisamente sobre os seus (dele = de um determinado Direito) princípios. Daí a ênfase que imprime à afirmação de que são normas jurídicas os princípios, elementos internos ao sistema; isto é, estão nele integrados e inseridos. Por isso a interpretação da Constituição é dominada pela força dos princípios²¹⁰.

Para Ávila,

normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos, onde os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado²¹¹.

Nesse sentido, Grau afirma que texto e norma, neles considerados o ‘texto

²⁰⁸ CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.161.

²⁰⁹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 419.

²¹⁰ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988 (interpretação e crítica). 2015, p. 162.

²¹¹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 30.

normativo', 'preceito', 'enunciado', são institutos distintos, portanto, não se identificam. A 'norma jurídica'²¹² é o resultado da construção intelectual do intérprete, ao passo que o trabalho legislativo se encerra na produção do texto. Para o autor, a interpretação da norma jurídica se processa da seguinte forma:

[...] tenho o texto e tenho a realidade. Interpreto o texto e também considero a realidade, construindo a norma jurídica geral. Extraio do texto a norma que preexiste lá, mas que é conformada também pela realidade. Após ter construído as normas gerais, produzo uma segunda norma, a norma de decisão do caso concreto. Somente então se realiza o processo de concretização do direito. A norma é produzida no curso deste processo de concretização, mas não apenas a partir do texto, porém também a partir dos dados da realidade a que ela se aplica²¹³.

Por serem as normas resultado da construção do intérprete, significados criados pela Ciência do Direito e pela jurisprudência ao analisar os textos (dispositivos), Ávila entende não ser possível concluir que esse ou aquele dispositivo contenha uma regra ou um princípio, cumprindo àquele que o interpreta conhecer, antes de tudo, sua natureza, se um princípio ou uma regra²¹⁴, pois,

enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos (normas-do-que-fazer). Os princípios são normas cuja finalidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante (normas-do-que-deve-ser), ao passo que a característica dianteira das regras é a previsão do comportamento²¹⁵.

Nas lições de Reale, os princípios representam “enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem

²¹² Referenciando o jurista-filósofo Max Ernst Mayer, um dos principais representantes da escola alemã de filosofia jurídica, ao dizer que, em certo sentido, na sua formulação legal, a norma jurídica, alheia às circunstâncias de cada caso, há de ser, por princípio, abstrata e geral e, não raro, por isso mesmo, necessariamente injusta, razão pela qual, quer se queira quer não, “aquele que semeia normas não pode colher justiça”. In ZIPPELIUS, Reinhold. *Filosofia do Direito*. Série IDP – Linha direito comparado. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 43.

²¹³ GRAU, Eros. *Técnica Legislativa e Hermenêutica Contemporânea*. In *Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. TEPEDINO, Gustavo (organizador). São Paulo: Atlas, 2008, p. 286.

²¹⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2006, p. 35.

²¹⁵ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2006, p. 65.

o dado campo do saber”, como “verdades fundantes de um sistema de conhecimento”²¹⁶, ou, conforme Ávila, “normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado”²¹⁷.

Como normas de natureza estruturante²¹⁸, os princípios são fundamentais ao ordenamento jurídico, guardando destaque em sua posição hierárquica no sistema de fontes que, em determinadas situações são incorporados no Direito Positivo, sejam expressos no texto constitucional, contemplados na legislação ordinária ou previstos na doutrina como dogmas fundamentais, sem perder, nesses casos, a eficácia integrativa do sistema jurídico, refletindo, portanto, nas distintas esferas da realidade social, econômica e política de uma nação.

Retornando às lições de Reale, a noção de princípios gerais do Direito guarda vinculação à concepção do Direito Natural, estruturado em valores primordiais, como o da pessoa humana e sua dignidade ética, defendendo que “a pessoa é valor fonte”²¹⁹, o cerne do Direito Natural, ou, segundo Dworkin, “um padrão a ser observado [...] porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma dimensão da moralidade”²²⁰.

Arruda destaca que a importância dos princípios decorre de sua força integrativa:

Com efeito, na aplicação e integração do Direito há, invariavelmente, a necessidade do preenchimento de lacunas encontradas na legislação. Por mais perfeito que seja o direito positivo, o legislador jamais esgota todas as hipóteses de ocorrência dos fatos, advindo daí a necessidade de preenchimento destas lacunas na aplicação da lei²²¹.

Por sua vez, Nunes rechaça qualquer interpretação legislativa que não

²¹⁶ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 2000, p. 305.

²¹⁷ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2006, p. 35.

²¹⁸ CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.160.

²¹⁹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 2000, p. 315.

²²⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2002, p. 36.

²²¹ ARRUDA, Carmen Silva Lima de. O equilíbrio entre o Meio Ambiente saudável e o Desenvolvimento Sustentável / Carmen Silva Lima de Arruda. – Brasília, Série monografias do CEJ; v. 28. 2017, p. 86.

considere os princípios constitucionais, pois

na realidade, o princípio funciona como vetor para o intérprete. E o jurista, na análise de qualquer problema jurídico, por mais trivial que ele possa ser, deve, preliminarmente, alçar-se ao nível dos grandes princípios, a fim de verificar em que direção eles apontam. Nenhuma interpretação será havida por jurídica se atritar com um princípio constitucional²²².

O autor argumenta que os princípios constitucionais representam e se situam no local mais importante do sistema normativo, como “verdadeiras vigas mestras, [...] alicerces que dão estrutura e coesão ao edifício jurídico”²²³, sem os quais todo o ordenamento jurídico tende a se corromper.

A respeito da importância dos princípios como elemento estruturante de todo o ordenamento jurídico, Bandeira de Melo consigna que princípio representa um

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo²²⁴.

Esclarece Derani, que os princípios representam normas que tratam

de algo a ser realizado mais amplamente possível dentro das relativas possibilidades do direito e dos fatos, portanto, mandados de otimização (Optimierungsgebote), com a característica de poderem ser preenchidos em diferentes graus. A medida deste preenchimento depende não somente dos fatos como também das possibilidades abertas pelo direito. A área das possibilidades do direito é delimitada pelo conjunto de princípios e regras vigentes²²⁵.

Ávila define, com propriedade, que

os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como

²²² NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 37.

²²³ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. 2002, p. 37.

²²⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 817-818.

²²⁵ DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. p. 44-45.

necessária à sua promoção²²⁶.

Alexy ensina que os princípios são como “mandamentos de otimização, que exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fácticas existentes”²²⁷, em diversos graus, e por vezes, um precedendo ao outro, mas nunca o invalidando²²⁸. O autor acrescenta, que

os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, conforme as possibilidades jurídicas e fácticas. Isto significa que podem ser satisfeitos em diferentes graus e que a medida da sua satisfação depende não apenas das possibilidades fácticas, mas também das jurídicas, que estão determinadas não apenas por regras, mas também por princípios opostos²²⁹.

Por sua vez, Barroso ressalva que a distinção entre norma e princípio está há muito tempo superada, resultado da consolidação da dogmática moderna, na qual as normas jurídicas em geral e as constitucionais, especificamente, devem ser compreendidas em duas categorias distintas: normas-princípios e normas-disposição. O autor assegura que

as normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente, princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração, e uma finalidade mais destacada dentro do sistema²³⁰.

Segundo Gomes, a distinção entre regras e princípios é resultado da manifestação da norma, tal qual expressão do Direito, sendo que,

regras e princípios (‘conflito’ versus ‘colisão’): o Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as

²²⁶ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2006, p. 78-79.

²²⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 99.

²²⁸ ARRUDA, Carmen Silva Lima de. O equilíbrio entre o Meio Ambiente saudável e o Desenvolvimento Sustentável / Carmen Silva Lima de Arruda. – Brasília, Série monografias do CEJ; v. 28. 2017, p. 81.

²²⁹ ALEXY, Robert. El concepto y la validez del derecho. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 162. Texto no original: “En tanto mandados de optimización, los principios son normas que ordenan algo sea realizado en la mayor medida posible, de acuerdo con las posibilidades jurídicas y fácticas. Esto significa que pueden ser satisfechos en grados diferentes y que la medida ordenada de su satisfacción depende no solo de las posibilidades fácticas sino jurídicas, que están determinadas no solo por reglas sino también, sencillamente, por los principios opuestos”.

²³⁰ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2001, p. 149.

regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em 'conflito'; ao caso concreto uma só será aplicável (uma afasta a aplicação da outra). O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc. Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver 'colisão', não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como 'mandados de otimização' que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles)²³¹.

Sarmiento registra a importância da diferenciação entre regras e princípios como forma para compreender o processo de ponderação daqueles interesses "abrigados por princípios constitucionais explícitos ou implícitos"²³², que legitimam a ordem jurídico-positiva.

3.1.1 Princípios fundamentais colidentes

Resultado da dinâmica das relações jurídicas do mundo moderno, inúmeras são as situações em que os princípios ambientais e os princípios do desenvolvimento econômico colocam-se em posições antagônicas, exigindo do Estado-Juiz, porque a ele assim lhe cabe o poder inafastável da jurisdição (do latim juris, "direito", e dicere, "dizer"), dar sempre uma resposta, uma decisão, que não pode deixar de ser proferida²³³, a despeito de se tratar de um "caso difícil" (hard case).

O hard case, para Dworkin, corresponde àquelas causas levadas à apreciação judicial que não podem ser submetidas a uma regra de direito predefinida ou padronizada por um outro órgão julgador, conferindo ao aplicador do direito uma margem de discricionariedade para escolher a melhor solução para o caso, e, por isto, não pode jamais se eximir de dizer qual o direito de cada uma das partes e aplicá-lo incondicionalmente²³⁴. O autor acrescenta, ainda, que

²³¹ GOMES, Luiz Flávio. Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções. Jusnavigandi, Teresina/PI, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7527>>. Acesso em: 22 set. 2018.

²³² SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesse na Constituição Federal. 1. ed., 2. tir., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 54.

²³³ Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.

²³⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.

quando uma ação judicial específica não pode ser submetida a uma regra de direito clara, estabelecida de antemão por alguma instituição, o juiz tem, segundo tal teoria, o “poder discricionário” para decidir o caso de uma maneira ou de outra. [...] ele legisla novos direitos jurídicos (new legal rights), e em seguida os aplica retroativamente ao caso em questão²³⁵.

Na lição de Dworkin, ainda que nenhuma regra regule o caso concreto, uma das partes pode, mesmo assim, ter o direito de sair vencedor na causa, impondo ao juiz, mesmo deparando-se com um hard case, analisar, fundamentar e decidir quais são os direitos de cada uma das partes.

Para Farias, com base nas lições de Dworkin, um caso é difícil (hard case) se existe incerteza na sua resolução,

seja porque existem várias normas que determinam sentenças distintas (complexidade do domínio normativo aplicável ao caso), seja porque as normas aparentemente são contraditórias (existência de soluções diametralmente opostas), seja porque não existe norma aparentemente aplicável ao problema (aparente lacuna do ordenamento jurídico na resolução do problema)²³⁶.

Dworkin afirma que, “diferentemente das regras, que ao entrarem em conflito estão sujeitas a serem invalidadas, os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância”²³⁷, pois na resolução de questões judiciais difíceis (hard cases) há que levar em conta a força relativa de cada um dos princípios em questão²³⁸.

Em referência às regras, na lição de Dworkin, elas exigem que seja feito exatamente aquilo que ordenam e sejam aplicadas na forma do “tudo ou nada”²³⁹; por

128.

²³⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2002, p. 127.

²³⁶ FARIAS, Paulo José Leite. O caráter dinâmico do controle judicial sobre as normas-princípios ambientais e a sua concretização protetiva na sentença judicial. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano, v. 39, p. 99-129, 2002. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/751>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

²³⁷ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2002, p. 42.

²³⁸ ARRUDA, Carmen Silva Lima de. O equilíbrio entre o Meio Ambiente saudável e o Desenvolvimento Sustentável / Carmen Silva Lima de Arruda. – Brasília, Série monografias do CEJ; v. 28. 2017, p. 90.

²³⁹ Dworkin aponta dois modelos que caracterizam e diferenciam as regras e os princípios como classes logicamente diferentes de normas. O primeiro modelo é o da aplicabilidade de tipo tudo-ou-nada (all-or-nothing-fashion) presente nas regras. O segundo modelo consiste na dimensão de peso (dimension of weight), que falta às regras, mas que possuem os princípios. Ele acrescenta que “a diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas

sua vez, os princípios representam razões que podem ser afastadas por outras antagônicas indicando, assim, apenas uma direção.

Alexy entende que quando dois princípios colidem, “um dos princípios terá que ceder”, vez que possuem pesos diferentes, prevalecendo aquele de “maior peso sobre o outro em determinadas condições”²⁴⁰. Para o autor, os princípios representam “mandamentos de otimização”, como já registrado linhas acima, e “as regras como normas que sempre ou são satisfeitas ou não o são”, e destas diferenças decorrem os distintos comportamentos no caso de conflitos e colisões²⁴¹.

Por isto, evidenciado o choque entre princípios, entende Alexy que “a solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios com base no caso concreto”²⁴².

A ocorrência de colisão entre princípios e normas constitucionais exige do aplicador do Direito valer-se de mecanismos e instrumentos necessários para conferir aos princípios a eficácia jurídica desejada, “um dando lugar ao outro, na medida dos pesos que lhe forem atribuídos”²⁴³, a despeito da existência de “direitos colidentes”, “especialmente em razão da natureza analítica e compromissória”²⁴⁴ da Constituição Federal, de sorte a construir uma regra jurídica específica para o caso, cujo suporte fático indicaria as condições jurídicas necessárias a solução²⁴⁵.

Nas lições de Canotilho, haverá colisão de direitos fundamentais quando

o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência

distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão”. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2002, p. 39.

²⁴⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2011, p. 93.

²⁴¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2011, p. 103.

²⁴² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2011, p. 104.

²⁴³ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental econômico*. 2008. p. 26.

²⁴⁴ BINENBOJM, Gustavo. *Temas de direito administrativo constitucional: Artigos e Pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar. 2008, p. 476.

²⁴⁵ ARRUDA, Carmen Silva Lima de. *O equilíbrio entre o Meio Ambiente saudável e o Desenvolvimento Sustentável* / Carmen Silva Lima de Arruda. – Brasília, Série monografias do CEJ; v. 28. 2017, p. 86.

de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos²⁴⁶.

Moreira e Canotilho textualizam que a ocorrência de colisão entre direitos se dá quando o exercício de um direito fundamental colide

(a) com o exercício do mesmo ou de outro direito fundamental por parte de outro titular (conflito de direitos em sentido estrito); (b) com a defesa e proteção de bens da colectividade e do Estado constitucionalmente protegidos (conflito entre direitos e outros bens constitucionais)²⁴⁷.

Gavar de Cara pontua que há colisão entre um direito fundamental e bens jurídicos constitucionais quando “el ejercicio de un derecho fundamental implica una contradicción o un perjuicio de un bien jurídico protegido por el texto constitucional”²⁴⁸.

Estas hipóteses de colisão são os chamados “fenômenos de tensão” entre os vários “princípios estruturantes ou entre princípios constitucionais gerais e especiais”, segundo lição abalizada de Canotilho²⁴⁹, e

deve o aplicador do Direito, quando lhe submetido casos envolvendo a colisão de princípios, primeiro reconhecer se realmente correspondem a princípios em confronto e somente após confirmados, harmonizá-los aplicando-se o texto constitucional em sua integralidade, prestigiando-se, assim, o princípio da unicidade da Constituição na busca de “espaços de tensão entre as normas constitucionais a concretizar”²⁵⁰.

Sarmiento coloca que, na “ocorrência destes fenômenos, a ponderação de interesses se torna necessária”²⁵¹, quando restar presente a colisão entre, pelo

²⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 1.191.

²⁴⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 135.

²⁴⁸ GAVARA DE CARA, Juan Carlos. *Derechos fundamentales y desarrollo legislativo: la garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales en la ley fundamental de Bom*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994, p. 289. Tradução livre: “[...] o exercício de um direito fundamental implica uma contradição ou prejuízo a um direito legal protegido pelo texto constitucional”. Disponível em: <http://www.cepc.gob.es/Controls/Mav/getData.ashx?MAVqs=~aWQ9MzU1MzkmaWRIPTEwMzc mdXJsPTE1Jm5hbWU9UkNFQ18xOV8yMDkucGRmJmZpbGU9UkNFQ18xOV8yMDkucGRmJnRhYmxhPUFydGljdWxvJmNvbnRlbnQ9YXBwbGljYXRpb24vcGRm>. Acesso em: 03 jan. 2018.

²⁴⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 2003, p. 1.182.

²⁵⁰ ARRUDA, Carmen Silva Lima de. *O equilíbrio entre o Meio Ambiente saudável e o Desenvolvimento Sustentável* / Carmen Silva Lima de Arruda. – Brasília, Série monografias do CEJ; v. 28. 2017, p. 81.

²⁵¹ SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. 2003, p. 99.

menos, dois princípios constitucionais.

3.1.2 Da unicidade constitucional

Não se refuta que em determinadas situações sejam criados espaços de tensão e colisão entre princípios, dentre eles, especialmente para a abordagem que se propõe, princípios de proteção ambiental e Desenvolvimento Socioeconômico, tendo em vista, por força da unicidade da Constituição, inexistir hierarquia entre os princípios²⁵².

Arruda entende que “a estreita relação entre a busca de um Meio Ambiente saudável equilibrado e o desenvolvimento, ambos requisitos indispensáveis para a melhor qualidade de vida, por vezes acarreta situações de conflito”²⁵³, que devem ser analisadas e decididas pelo Estado.

Deve-se ter a Constituição como uma unidade, um sistema a ser analisado em sua totalidade como conjunto normativo, rechaçando-se interpretação que visualize oposição entre suas garantias, consagrando-se, assim, o princípio da unidade da Constituição.

Barroso, a respeito desse princípio, explica que em eventual colisão de normas constitucionais, particularmente nos casos envolvendo princípios e, eventualmente, entre princípios e regras e entre regras e regras, a técnica da ponderação deve ser empregada, observando que,

por força do princípio da unidade, inexistente hierarquia entre normas da Constituição, cabendo ao intérprete a busca da harmonização possível, in concreto, entre os comandos que tutelam valores ou interesses que se contraponham. Conceitos como os de ponderação e concordância prática são instrumentos de preservação do princípio da unidade, também conhecido como princípio da unidade hierárquico-normativa da Constituição²⁵⁴.

²⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001, p. 124.

²⁵³ ARRUDA, Carmen Silva Lima de. O equilíbrio entre o Meio Ambiente saudável e o Desenvolvimento Sustentável / Carmen Silva Lima de Arruda. – Brasília, Série monografias do CEJ; v. 28. 2017, p. 170.

²⁵⁴ BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da constituição, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 374.

Mendes et alii descrevem assim o princípio da unidade:

Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque – relembre-se o círculo hermenêutico – o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes²⁵⁵.

Com efeito, conforme conhecida lição de Grau, “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”, assim como “não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito — a Constituição — no seu todo”²⁵⁶. Canotilho, por sua vez, pondera que o princípio da unidade “obriga o intérprete a considerar a constituição em sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão entre as normas constitucionais a concretizar”²⁵⁷.

3.2 DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS COLIDENTES

Diante da colisão de bens de igual assento constitucional, entra em cena o princípio da Harmonização, com missão precípua de equilibrar os direitos envolvidos a fim de garantir a (co)existência de todos eles, cumprindo ao aplicador do direito referendar o princípio da unidade da Constituição, vez que esse princípio impõe a fixação de limites e condições recíprocas como forma a obter a Harmonização ou concordância prática desejada entre os bens colidentes.

No processo de construção hermenêutica da eficácia jurídica dos princípios constitucionais são definidos critérios alternativos e diferenciados de interpretação, muito mais complexos, que fixam premissas para a compreensão mais adequada dos

²⁵⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva/IDP, 2007. p. 107.

²⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Eros Roberto Grau na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3685-8/DF (verticalização das coligações partidárias). Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Congresso Nacional. Brasília, Distrito Federal, em 23 de março de 2006. Relator(a): Ministra Ellen Gracie Northfleet. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ADI3685%20Eros%20Grau.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

²⁵⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 2003, p. 232.

dispositivos constitucionais, dentre eles, o princípio da concordância prática em razão da inexistência de hierarquia, precedência ou subsunção, a rejeitar qualquer abordagem simplista do tema²⁵⁸.

No caso de colisão entre direitos fundamentais e outros bens jurídicos com garantia constitucional, a interpretação da norma não pode sacrificar nenhum em detrimento de outro, pois, ao possuírem o mesmo valor, exigem da interpretação o estabelecimento de limites recíprocos de forma a harmonizá-los.

Por isto, um dos critérios para superar as tensões entre normas, aceito e recomendado pela doutrina e pela jurisprudência²⁵⁹, é se valer do juízo de ponderação, pois, nas lições de Canotilho, somente mediante ponderação e concordância prática, consoante seu peso e circunstância do caso, cessa a tensão entre os princípios²⁶⁰.

Neste sentido, utiliza-se da técnica de ponderação de bens, valores e ou interesses para obter um ponto de equilíbrio, de sopesamento entre as normas colidentes, preservando-se, assim, a matriz de cada um dos bens jurídicos em disputa, a fim de lhes conferir a maior efetividade possível.

É importante destacar, dentro da realidade nacional, que a análise crítica sobre a concorrência ou colisão entre princípios perpassa, necessariamente, pela depuração das estruturas balizadoras do Estado Democrático de Direito, porquanto “a concorrência entre princípios constitucionais revela uma característica fundamental da sociedade”²⁶¹ nele inserida.

²⁵⁸ BARCELLOS, Ana Paula. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 117-120.

²⁵⁹ “[...] Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil) [...]”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101/DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Distrito Federal. Brasília. Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

²⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 2003, p. 1.182.

²⁶¹ GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o seu modo de aplicação. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 36, nº 143, julho/setembro 1999, p. 205.

Grau registra, com base nas observações de Dworkin²⁶², que

em determinados casos, sobretudo nos casos mais difíceis, quando os profissionais do Direito arrazoam ou disputam sobre direitos e obrigações legais, fazem uso de pautas (standards) que não funcionam como regras, mas operam de modo diverso, como princípios, diretrizes (policies) ou outra espécie de pauta. Propõe-se, então, a usar o vocábulo princípio genericamente, para referir, em conjunto, aquelas pautas que não são regras; em outras ocasiões, no entanto – adverte – é mais preciso, distinguindo entre princípios e diretrizes. Dworkin chama de diretrizes as pautas que estabelecem objetivos a serem alcançados, geralmente referidos a algum aspecto econômico, político ou social (ainda que – observa – alguns objetivos sejam negativos, na medida em que definem que determinados aspectos presentes devem ser protegidos contra alterações diversas). Denomina princípios, por outro lado, as pautas que devem ser observadas não porque viabilizem ou assegurem a busca de determinadas situações econômicas, mas, sim, porque a sua observância corresponde a um imperativo de justiça, de honestidade ou de outra dimensão moral²⁶³.

No caso de conflito de regras seria possível aplicar uma “cláusula de exceção” a uma delas, ou até mesmo a invalidação daquela que tivesse menor incidência na análise de um caso concreto. A solução para a colisão entre princípios, no entanto, não pode resultar na invalidação ou revogação de quaisquer destes, pois um princípio não revoga o outro.

Alexy²⁶⁴ propõe uma fórmula através da qual seriam atribuídos pelo intérprete valores baseados no peso de cada princípio, segundo características de incidência destes no caso concreto. Haveria dois métodos para a solução do conflito, a ponderação e o balanceamento. Desenvolve-se a proposta de ponderação como alternativa ao método da subsunção para a interpretação e aplicação do Direito.

Em situações assim, Dirley da Cunha Júnior destaca ser necessário, portanto,

haver uma relação de conciliação ou de ponderação ou concordância prática entre os direitos fundamentais concretamente em conflito, balanceando-se, através de um juízo de proporcionalidade, os valores em disputa, num esforço de harmonização, de modo que não acarrete o sacrifício definitivo de algum deles. Isso significa que a restrição de um direito fundamental só é possível in concreto, atendendo-se a regra da máxima observância e mínima restrição dos direitos fundamentais. Não há a mínima possibilidade de se limitar um direito fundamental em abstrato. Vale dizer, os limites aos direitos

²⁶² DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2002, p. 22.

²⁶³ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica), 2015, p. 153.

²⁶⁴ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2011, p. 85.

fundamentais não podem ocorrer em nível abstrato, mas unicamente em nível concreto. Ademais, há uma ordem excepcional de limitações constitucionais dos direitos fundamentais, que podemos chamar de limitações circunstanciais, pois dizem respeito às restrições impostas circunstancialmente durante situações constitucionais de crise, por ocasião da decretação dos estados de sítio e de defesa²⁶⁵.

Dantas destaca que:

Curiosamente, não se encontram, na doutrina em geral, muitas referências explícitas ao tema. A maioria dos autores pesquisados [...] examina a questão envolvendo a colisão de princípios fundamentais quase que exclusivamente sob a ótica da superação de um pelo outro. É quase que uma lógica do tudo ou nada, aplicada agora aos princípios. É bem verdade que, em alguma medida, o teste da necessidade, que integra a proporcionalidade em sentido estrito [...], pode ser encarada como sendo uma forma de harmonização, na medida em que impede o sacrifício do direito colidente, através da adoção de uma medida alternativa²⁶⁶.

Para o autor, “quando se está diante de direitos fundamentais em conflito, o ideal é que se busque harmonizá-los, de modo a que ambos possam prevalecer, não sendo necessário afastar a incidência de qualquer deles no caso concreto”²⁶⁷.

3.2.1 A ponderação como solução viável à colisão entre princípios

No ordenamento jurídico nacional, a ponderação de princípios é utilizada como um “produto da conjugação de ideias”²⁶⁸, vindas tanto do direito americano como do alemão, tendo ingressado “no universo da interpretação constitucional como uma necessidade, antes que como uma opção filosófica ou ideológica”²⁶⁹

Sarmiento ensina que

o pluralismo de ideias existente na sociedade projeta-se na Constituição, que

²⁶⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Controle judicial das omissões do Poder Público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 223-224.

²⁶⁶ DANTAS, Marcelo Buzaglo. Direito ambiental de conflitos: o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2ª ed. (2ª tiragem). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016, p. 46.

²⁶⁷ DANTAS, Marcelo Buzaglo. Direito ambiental de conflitos: o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2016, p. 46.

²⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 255.

²⁶⁹ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito brasileiro. In **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Organizador: BARROSO, Luís Roberto. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 348.

acolhe, através de seus princípios, valores e interesses dos mais diversos matizes. Tais princípios, [...] entram às vezes em tensão na solução de casos concretos. [...] Assim, a ponderação de interesses consiste justamente no método utilizado para a resolução destes conflitos constitucionais²⁷⁰.

Em situações de colisão, Barcellos sugere, para uma boa compreensão e aplicação do juízo de ponderação dos princípios e valores constitucionais envolvidos, analisar as origens dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade²⁷¹, os quais, para Barroso,

sem embargo da origem e do desenvolvimento diversos, um e outro abrigam os mesmos valores subjacentes: racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum, rejeição aos atos arbitrários ou caprichosos. Por essa razão, razoabilidade e proporcionalidade são conceitos próximos o suficiente para serem intercambiáveis²⁷².

Contextualizando, Sarmiento infere que a razoabilidade e a proporcionalidade, apesar de guardarem distintas origens históricas, “na prática são fungíveis, porquanto buscam o mesmo resultado prático: coibir o arbítrio do Poder Público, invalidando leis e atos administrativos caprichosos, contrários a pauta de valores abrigada pela Constituição”²⁷³.

Por sua vez, o princípio da proporcionalidade, que tem origem no direito alemão, com significativas diferenças do princípio da razoabilidade, concepção do direito americano, se dividiu em três subprincípios: (i) da adequação dos meios aos fins, (ii) da necessidade como vedação do excesso e (iii) da proporcionalidade em sentido estrito, “como limite à discricionariedade administrativa”, e “subjacente à ideia de uma relação racional entre os meios e os fins”²⁷⁴, como critério de avaliação se adequada e necessária a medida para os objetivos pretendidos.

Isto representa, na prática, que o aplicador do direito deverá, na análise do caso concreto a ele submetido, tendo como *thema decidedum* um ato estatal que resulte em invasão no campo de proteção de um direito fundamental, conciliar e

²⁷⁰ SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 2003, p. 97.

²⁷¹ BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2011, p. 245.

²⁷² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 304.

²⁷³ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**, 2003, p. 87.

²⁷⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 257.

equacionar os interesses envolvidos, devendo-se observar, segundo Sarmiento, os seguintes imperativos:

(a) a restrição a cada um dos interesses deve ser adequada, idônea para garantir a sobrevivência do outro; (b) tal restrição deve ser a menor possível em comparação com as demais possibilidades, ou seja, menos gravosa possível, para a proteção do interesse contraposto e (c) o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico²⁷⁵.

Conclui Barroso, nesse contexto, que tais princípios se prestam ao controle estatal e autorizam a invalidação de atos do Legislativo e do Executivo pelo Poder Judiciário, quando:

(a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual (vedação do excesso); (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida e de maior relevo do que aquilo que se ganha²⁷⁶.

Nessas situações, Barroso insiste que a ponderação é a técnica necessária para a “neutralização ou atenuação da colisão de normas constitucionais, [...] a assegurar a convivência de princípios que, caso levados às últimas consequências, acabariam por se chocar”²⁷⁷.

Por outro lado, o autor reconhece que por inexistir um critério abstrato que determine a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, “de modo a produzir-se um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição”²⁷⁸.

Diante disto, não cabe, ante princípios antagônicos, se prestigiar um em detrimento do outro, porque o mérito da ponderação “é proporcionar um caráter

²⁷⁵ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**, 2003, p. 104.

²⁷⁶ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 261.

²⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 226, p. 187-212, out. 2001. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

²⁷⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 265.

racional e controlável ao processo de balizamento dos direitos fundamentais em colisão, com o fim de eliminar o “irracionalismo subjetivo” e alcançar o “racionalismo objetivo”²⁷⁹.

3.2.2 A aplicação prática da técnica da ponderação

Canotilho registra que a técnica de ponderação, balanceamento ou pesagem “surge em todo o lado onde haja a necessidade de ‘encontrar o direito’ para resolver ‘casos de tensão’ (Ossenbuhl) entre bens juridicamente protegidos”, tendo em vista inexistir uma “hierarquização dos valores constitucionais, bem como da formatação principiológica destas normas”²⁸⁰.

Esta técnica de ponderação serve “como modelo de verificação e tipificação da ordenação de bens em concreto”²⁸¹, valendo-se da utilização de dois métodos: (i) a “topografia de conflitos”, que seria a descrição das modalidades segundo as quais a norma que regula um determinado direito ou interesse incide e (ii) “em que medida um se sobrepõe a esfera do outro direito e qual espaço resta entre eles, de modo a identificar o âmbito normativo em relação de tensão”²⁸².

A fase seguinte compreenderia a aplicação do teste de razoabilidade, necessário a “descobrir o desvalor constitucional de alguns interesses pretensamente invocados como dignos de protecção em conflito com outros”²⁸³.

Canotilho reconhece que a técnica da ponderação resulta, ao fim,

na criação de uma hierarquia axiológica móvel entre princípios conflitantes. Hierarquia, porque se trata de estabelecer um ‘peso’ ou ‘valor’ maior ou menor entre princípios. Móvel porque se trata de uma relação de valor instável, que é válida para um caso concreto, podendo essa relação inverter-se noutro

²⁷⁹ BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, 174.

²⁸⁰ CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 2003, p. 1.236-1.237.

²⁸¹ CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 2003, p. 1.238.

²⁸² ARRUDA, Carmen Silva Lima de. O equilíbrio entre o Meio Ambiente saudável e o Desenvolvimento Sustentável / Carmen Silva Lima de Arruda. – Brasília, Série monografias do CEJ; v. 28. 2017, p. 89.

²⁸³ CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 2003, p. 1.239.

caso²⁸⁴.

Analisando-se, por sua vez, o método trifásico proposto por Barroso²⁸⁵, a técnica da ponderação é estruturada em três distintas etapas.

Uma primeira etapa, que Sarmiento e Galdino também denominam de “topografia do conflito”²⁸⁶, exige que o intérprete identifique no sistema as normas de relevância e pertinentes à solução do caso, pontuando eventuais tensões entre elas.

Nessa fase, é imprescindível que seja identificada possível “colisão entre os princípios constitucionais em confronto, sua extensão, e a área de tutela do interesse, e se há espaço residual para cada direito”²⁸⁷.

Oportuno nesse ponto destacar a ressalva feita por Alexy²⁸⁸, ao reconhecer a existência de princípios fortes, compostos por direitos fundamentais, a exemplo do princípio da dignidade humana. Nessas situações, tais princípios ‘fortes’, prevalecerão sobre os princípios colidentes, menos fortes, por se tratar da ‘esfera nuclear da configuração da vida privada’, protegida de forma absoluta, existindo, igualmente, os princípios fracos que, em caso algum prevalecem sobre outros, situação que se assemelha quando envolvidos princípios vinculados a direitos individuais ou coletivos, onde, por regra geral, estes prevalecem sobre os primeiros.

Nessa primeira fase, a maior dificuldade é qualificar e classificar os direitos em colisão, por exemplo, no caso de direitos ligados ao Meio Ambiente, compreendendo direitos fundamentais sociais e, portanto, um princípio forte, com outros tipos de direitos fundamentais sociais, individuais, como o direito ao trabalho, ou mesmo com interesses coletivos, como o desenvolvimento²⁸⁹.

Na etapa seguinte, cumpre ao intérprete examinar os fatos e as

²⁸⁴ CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 2003, p. 1.241.

²⁸⁵ BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 361.

²⁸⁶ SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Org.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 100.

²⁸⁷ ARRUDA, Carmen Silva Lima de. O equilíbrio entre o Meio Ambiente saudável e o Desenvolvimento Sustentável / Carmen Silva Lima de Arruda. – Brasília, Série monografias do CEJ; v. 28. 2017, p. 98.

²⁸⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2011, p. 112-115.

²⁸⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2011, p. 511.

circunstâncias concretas do caso concreto, para a verificação da colisão entre os princípios constitucionais envolvidos identificados na etapa inicial.

Isso feito, passa-se à terceira etapa, mais complexa e específica, pois nessa se dará a formatação da decisão pela ponderação, determinando os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, qual o grupo de normas que deverá preponderar no caso.

Essa etapa corresponde à ponderação propriamente dita, incidente sobre o caso concreto, na qual se impõem ‘compressões’ recíprocas sobre os interesses protegidos pelos princípios em disputa, objetivando lograr um ponto ótimo, onde a restrição a cada interesse seja a mínima indispensável a sua convivência com o outro²⁹⁰, encerrando com a decisão acerca de quais normas e princípios devem prevalecer no caso, em detrimento das demais normas, sempre norteados pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade²⁹¹.

3.2.3 Do princípio da razoabilidade

Ávila²⁹² indica a existência de três acepções sobre a definição do princípio da razoabilidade, como diretrizes:

a) do que se exige das normas gerais com as individualidades do caso concreto, demonstrando qual perspectiva a norma deve ser aplicada ou quais as hipóteses o caso concreto, em virtude das suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral;

b) do que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência;

c) do que exige relação de equivalência entre duas grandezas.

²⁹⁰ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 2003, p. 103.

²⁹¹ BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 2009, p. 362.

²⁹² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 2006, p. 152.

Seguindo os ensinamentos de Dworkin, o princípio da razoabilidade tem vinculação íntima com o conceito de justiça, concebida por “membros de uma comunidade que estabelecem padrões”²⁹³, a exemplo do Tribunal do Júri americano, onde um magistrado apresenta um caso para ser julgado por ‘pessoas razoáveis’ escolhidas entre os cidadãos, que podem não concordar com os fatos e seu desfecho, porquanto não existe apenas uma resposta correta, em contraste com a lei, que traz previamente uma única resposta correta aos conflitos²⁹⁴.

Esse princípio, portanto, remete à aplicação de um juízo de equidade, sopesando interesses concorrentes e antagônicos, na busca por uma solução razoável ao bem comum e à paz social. Tem origem no direito anglo-saxão, cuja matriz estaria vinculada à cláusula *law of the land*, inscrita na Magna Charta, de 1215²⁹⁵, documento reconhecido por grande parte da doutrina como um dos antecedentes do constitucionalismo²⁹⁶.

O princípio da razoabilidade exige de o intérprete da norma ir além do sistema jurídico baseado na *civil law*, na qual a lei é a fonte primordial do direito, como verdade absoluta.

Deve-se entendê-lo, portanto, como a linha-mestra para a obtenção do bom senso jurídico na aplicação do Direito, vez que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas - a palavra da lei – do que o seu verdadeiro espírito de justiça.

Barroso afirma que a aplicação do princípio da razoabilidade é, precisamente, “a adequação de sentido que deve haver entre”²⁹⁷ os valores

²⁹³ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2002, p. 212.

²⁹⁴ ARRUDA, Carmen Silva Lima de. O equilíbrio entre o meio ambiente saudável e o desenvolvimento sustentável / Carmen Silva Lima de Arruda. – Brasília, Série monografias do CEJ; v. 28. 2017, p. 94.

²⁹⁵ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Comissão de Direitos Humanos. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

²⁹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 154-155.

²⁹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 2009, p. 232.

fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça.

3.2.4 Do princípio da proporcionalidade

Designado por Alexy como a “máxima da proporcionalidade”, tal postulado possui forte ligação com a “teoria dos princípios”, vez que a “natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade e essa implica aquela”²⁹⁸, representando, assim, a própria essência dos direitos fundamentais.

Para Mendes,

o princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um “limite do limite” ou uma “proibição de excesso” na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Alexy, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais concebido de modo relativo – tal como o defende o próprio Alexy. Nesse sentido, o princípio ou a máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental²⁹⁹.

O princípio da proporcionalidade pode ser estruturado em três “subprincípios”, a saber: a) princípio da adequação ou idoneidade; b) princípio da necessidade ou exigibilidade (máxima do meio menos gravoso); c) princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou máxima do sopesamento³⁰⁰.

Segundo Ávila, tal postulado vem adquirindo cada vez mais importância no Direito brasileiro, utilizado cada vez mais como instrumento de controle dos atos do Poder Público, ressaltando, todavia, que não pode ser confundido com a ideia de

²⁹⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2011, p. 117.

²⁹⁹ MENDES, Gilmar. **Estado de direito e jurisdição constitucional – 2002-2010**. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 350.

³⁰⁰ Gilmar Mendes pontua: “há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se, em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto)”. MENDES, Gilmar. **Estado de direito e jurisdição constitucional – 2002-2010**. 2011, p. 350.

proporção em suas mais variadas manifestações³⁰¹.

O autor ressalva que tal princípio seja somente aplicado em casos nos quais exista uma relação de causalidade entre dois 'elementos empiricamente discerníveis', ou seja, um meio e um fim, permitindo, com isto, realizar os exames fundamentais mediante os seguintes questionamentos:

O da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?)³⁰².

No caso, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou da máxima do sopesamento³⁰³ impõe o estabelecimento de uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível. Exige, quanto à aplicabilidade desse (sub)princípio, a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais³⁰⁴.

3.3 A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: PROTEÇÃO DO MEIO

³⁰¹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2006, p. 161.

³⁰² ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2006, p. 161-162.

³⁰³ Gilmar Mendes destaca que: "A par dessa vinculação aos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais". MENDES, Gilmar. **Estado de direito e jurisdição constitucional – 2002-2010**. 2011, p. 685.

³⁰⁴ Ávila propõe a seguinte indagação: "O grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais? Ou, de outro modo: as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio? A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada? Trata-se como se pode perceber, de um exame complexo, pois o julgamento daquilo que será considerado como vantagem e daquilo que será contado como desvantagem depende de uma avaliação fortemente subjetiva. Normalmente um meio é adotado para atingir uma finalidade pública, relacionada ao interesse coletivo (proteção do Meio Ambiente, proteção dos consumidores), e sua adoção causa, como efeito colateral, restrição a direitos fundamentais do cidadão". ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2006, p. 173.

AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Afinal, como decidir entre dois valores igualmente relevantes que estão ambos contemplados na Constituição?

Adotando-se as orientações da hermenêutica constitucional mais atual, sublinha-se a importância da técnica da ponderação dos bens à luz de cada caso concreto. Neste sentido, todos os direitos, inclusive os fundamentais, estão sujeitos a um sopesar de custos e benefícios, de razões e de interesses, de princípios e bens.

A Constituição Federal relaciona inúmeros outros princípios de igual estatura e importância, o que cria uma maior dificuldade para o aplicador do direito em encontrar soluções para os casos concretos, quando dois ou mais princípios colidem, especialmente, aqueles que envolvam a proteção ao Meio Ambiente e o Desenvolvimento Socioeconômico, apropriados para a presente abordagem.

Barroso afirma que

o desenvolvimento nacional guarda tensão constante com a preservação do Meio Ambiente. Assim, um dos grandes desafios para o aplicador do direito, em especial o juiz, passa a ser o de encontrar o equilíbrio entre poder/dever da administração na consecução das políticas públicas, que tem como meta o desenvolvimento, e a preservação do Meio Ambiente, assegurando, ainda, o gozo das liberdades individuais³⁰⁵.

O STJ, de igual forma, aborda a questão desta forma, nos termos da decisão do ministro Mauro Campbell Marques, assim ementado:

[...] o Informativo nº 892 traz o seguinte resumo (reproduzido nas partes de interesse): (...) as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (CF, art. 225), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas. Não se deve desprezar que a mesma Constituição que protege o meio ambiente também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (CF, artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, e a reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF,

³⁰⁵ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 329.

artigos 3º, III, e 170, VII), a proteger a propriedade (CF, artigos 5º, caput e XXII, e 170, II), a buscar o pleno emprego (CF, artigos 170, VIII, e 6º) e a defender o consumidor (CF, artigos 5º, XXXII, e 170, V). O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita, assim, o duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez. Portanto, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. Nessa medida, a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes. Meio ambiente e desenvolvimento econômico encerram conflito normativo aparente, a envolver diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. Ademais, o princípio da vedação ao retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático, no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, e nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo, na linha do que decidido no RE 586.224/SP (destaquei). [...] (STJ - REsp: 1642068 MG 2016/0315842-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 01/08/2018)³⁰⁶

Importante trazer à baila o trecho do voto do Ministro Celso de Mello, no julgamento das ADI's 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC 42, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, realizada em 28 de fevereiro de 2018:

[...] Atento à circunstância de que existe um permanente estado de tensão entre o imperativo de desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), de um lado, e a necessidade de preservação da integridade do Meio Ambiente (CF, art. 225), de outro, torna-se essencial reconhecer que a superação desse antagonismo, que opõe valores constitucionais relevantes, dependerá da ponderação concreta, em cada caso ocorrente, dos interesses e direitos postos em situação de conflito, em ordem a harmonizá-los e a impedir que se aniquilem reciprocamente, tendo-se como vetor interpretativo, para efeito da obtenção de um mais justo e perfeito equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, o princípio do Desenvolvimento Sustentável, tal como formulado em conferências internacionais (a "Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992", "p. ex.") e reconhecido em valiosos estudos doutrinários que lhe destacam o caráter eminentemente constitucional [...]³⁰⁷.

Christian Callies³⁰⁸ entende que o Estado deve cercar-se de cautela para

³⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.642.068 MG, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 01/08/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201603158429&dt_publicacao=01/08/2018 Acesso em: 03 dez. 2018.

³⁰⁷ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-celso-mello-codigo-florestal.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

³⁰⁸ CALLIESS, Christian. Rechtsstaat und Umweltstaat: Zugleich ein Beitrag zur

que os riscos de dano aos bens individuais fundamentais não se tornem tão grandes a ponto de transformarem-se em um perigo no sentido jurídico, e estar atento ao fato de que deve coordenar as esferas de direito dos cidadãos em função de uma máxima liberdade possível, afastando as concepções que possam resultar em uma “ecoditadura”³⁰⁹.

A ponderação sugerida vai muito além das discussões sobre colisão entre direitos fundamentais que se tornaram bastantes conhecidas no Brasil a partir das contribuições de Robert Alexy e Dworkin. A solução proposta por Callies é de que o Estado, em meio a medidas restritivas e realizadoras da liberdade, realize uma ponderação o mais protetora possível da liberdade e com isso digna de um verdadeiro Estado de Direito.

3.3.1 A relação entre os artigos 170 e 255 da Constituição Federal: princípio do

Grundrechtsdogmatikim Rahmen Mehrpoliger Verfassungsverhältnisse. Tübingen: Mohr Siebeck, 2001. p. 29. Christian Calliess examina em sua obra “Estado constitucional e estado ambiental: Ao mesmo tempo, uma contribuição para a doutrina da direita fundamental no contexto da constituição multipolar”, a tensão entre o estado de direito constitucional e o princípio do estado ambiental, o que se reflete especialmente no Art. 20a, GG (Constituição alemã). O pano de fundo para isso é a ‘sociedade de risco’ declarada nas ciências sociais, na qual (por exemplo, na biotecnologia) lidar com incertezas e riscos científicos representa um desafio permanente para o Estado. Consequentemente, o Estado deve exercer sua tarefa de proteção decorrente do monopólio da força e está agora obrigado a prevenir riscos além do escopo da prevenção clássica de perigo. Portanto, o estado ambiental é legalmente visto como um estado de precaução. As invasões de longo alcance na liberdade econômica fundamental garantida do comércio podem ser conectadas. A tensão assim delineada dissolve-se no estado constitucional material ao nível dos direitos fundamentais, os quais, como direitos de defesa, por um lado, e reivindicações de proteção, por outro, estabelecem uma relação de direito constitucional multipolar. Com base nisso, o autor desenvolve dogmas legais fundamentais (por exemplo, igualdade de defesa e dimensão de proteção, necessidade de um teste de proporcionalidade multipolar), que são então aplicados com vistas a soluções constitucionais e administrativas específicas discutidas na ciência e na prática. Por um lado, como direitos de defesa e pedidos de proteção, por outro lado, estabelecem uma relação de direitos constitucionais multipolar. Lida com a relação entre o estado de direito e o conceito ambiental de precaução. Ele analisa as implicações legais da chamada “sociedade de risco”, na qual o Estado tem que lidar com o permanente desafio da incerteza, avaliação de risco e gestão de risco pelo legislador ou pela administração do princípio da precaução legal, que fornece uma legitimação e uma base legal para medidas de proteção eficazes. Essas medidas podem ter um forte efeito sobre a liberdade econômica garantida pelos direitos humanos, considerando o fato de que estes foram concedidos em uma lei constitucional e pelo direito europeu. Nesse contexto, o estado ambiental é obrigado a prever riscos. Dessa forma, a interferência problemática na liberdade econômica garantida constitucionalmente pode estar associada ao império da lei. A tensão resultante entre a liberdade e a proteção do cidadão dissolve-se ao nível dos direitos fundamentais. Texto original no idioma alemão disponível em: <<https://www.beck-shop.de/calliess-rechtsstaat-umweltstaat/productview.aspx?product=487777>> Acesso em: 04 dez. 2018.

³⁰⁹ CALLIESS, Christian. Rechtsstaat und Umweltstaat: Zugleich ein Beitrag zur Grundrechtsdogmatikim Rahmen Mehrpoliger Verfassungsverhältnisse. 2001. p. 32.

Desenvolvimento Sustentável como produto da Harmonização

O custo ambiental e social advindos de séculos de atividade econômica desordenada e alheia às questões ambientais impôs à sociedade o dever de revisar os próprios conceitos sobre Desenvolvimento Socioeconômico e ambiental.

O caput do artigo 255 da Constituição Federal destaca a solidariedade intergeracional e busca a preservação ambiental como forma de assegurar a sustentabilidade socioeconômica, através de um desenvolvimento adequado à manutenção do bem-estar das presentes e futuras gerações, prestigiando-se a “coexistência pacífica entre o homem e seu habitat”³¹⁰, ou, conforme lição de Costa, a tríade “vida, saúde e Meio Ambiente”, todos esses elementos interligados pelo fio condutor da solidariedade [...]”³¹¹.

Aliado a isto, a inserção no artigo 170 da Constituição Federal, de princípios de interesse social na ordem econômica, foi a forma do constituinte buscar harmonizar direito ao Meio Ambiente equilibrado, defesa do consumidor, função social da propriedade, pleno emprego, livre concorrência e atividade econômica, dando sentido ao trinômio capital-trabalho-natureza.

A atuação econômica passa a considerar, por disposição constitucional, o Meio Ambiente protegido como meio de se desenvolver ‘sustentavelmente’, cumprindo à Sociedade a missão de conciliar o crescimento econômico com proteção ambiental, através da implantação de políticas públicas concretas, com um único objetivo: a preservação de sua existência (Sociedade).

Assim contextualizados, é possível afirmar a ocorrência de concordância

³¹⁰ LISBOA, Francis de Almeida Araújo. COSTA, Beatriz Souza. A análise do recurso especial nº 1.371.834 - PR (2011/0215098-5) à luz do princípio do Desenvolvimento Sustentável: a busca de Harmonização entre crescimento econômico e Meio Ambiente equilibrado. Direito Ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Simone Letícia Severo e Sousa – Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/r3uu7334/QRH5wqpT463469D4.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

³¹¹ COSTA, Beatriz Souza. Meio Ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 76.

prática entre os direitos antagônicos em matéria econômica e ambiental.

Neste sentido, Lisboa e Costa lecionam que

o ordenamento jurídico busca por meio desse princípio ambiental, dentro da ordem econômica, harmonizar dois valores aparentemente incompatíveis, mas que ao final tem um objetivo único, qual seja, o de garantir o bem-estar e a qualidade de vida. Só assim, ao analisá-los no caso concreto poder-se-á garantir o Desenvolvimento Sustentável o qual tem como premissa o equilíbrio e a manutenção da espécie humana [...]³¹².

Pontue-se que em relação aos tribunais de segunda instância é possível observar, de certa forma, um amadurecimento na interpretação dessa colisão, muito mais pela tentativa da compatibilização de ambos os direitos e superando o absolutismo ambientalista. Isto nada mais é do que a aplicação do princípio instrumental de hermenêutica constitucional da concordância prática ou Harmonização.

O Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI 3540, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, reiterou a existência de colisão de direitos fundamentais, no caso, entre economia e ecologia, conforme trecho da ementa transcrita adiante:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS [...] - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225)- COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - À QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170,

³¹² LISBOA, Francis de Almeida Araújo. COSTA, Beatriz Souza. A análise do recurso especial nº 1.371.834 - PR (2011/0215098-5) à luz do princípio do Desenvolvimento Sustentável: a busca de Harmonização entre crescimento econômico e Meio Ambiente equilibrado. Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Simone Letícia Severo e Sousa – Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/r3uu7334/QRH5wqpT463469D4.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

VI) [...] ³¹³.

Observe-se, com amparo no voto em referência, que Ministro Celso de Mello reconhece a existência do estado de tensão entre o imperativo de desenvolvimento nacional e a necessidade de preservação do Meio Ambiente, identificando uma ‘limitação constitucional’ explícita à atividade econômica.

Valeu-se o Ministro Celso de Mello, na prática, da utilização de alguns “critérios para superação do estado de tensão entre valores constitucionalmente relevantes”, utilizando o método trifásico proposto por Barroso.

Na 1ª fase, definiu o sistema de normas relevantes ao caso concreto, ou seja, a existência de um constante estado de tensão entre Meio Ambiente e desenvolvimento.

Na 2ª fase, estabeleceu a inter-relação dos elementos normativos, salientando-se a necessidade de superação do antagonismo, por se tratar de valores constitucionais relevantes.

E, finalmente, na 3ª fase, reconheceu a necessidade de ponderação concreta, ou seja, a análise do caso concreto dos interesses e direitos em conflito; e a utilização do vetor imperativo: ‘princípio do Desenvolvimento Sustentável’ como preponderante no caso em análise.

Segundo fundamentação apresentada no voto paradigma, a Harmonização entre desenvolvimento nacional, um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, insculpido no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal, igualmente considerado um princípio, com os demais princípios distribuídos no texto constitucional, especialmente, o da dignidade humana, postulado central do sistema constitucional, e os princípios ambientais, resultaria na construção de um outro princípio – o do Desenvolvimento Sustentável.

³¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.540 – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – Distrito Federal. Brasília. Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

Assim, a solução para a colisão entre normas jurídicas parte do estabelecimento de novos standards de proteção ao Meio Ambiente sem, todavia, comprometer o desenvolvimento econômico, dando origem, dentre uma gama de outros princípios ambientais, ao do Desenvolvimento Sustentável, como instrumento à perpetuação da raça humana.

3.3.2 Das ressalvas à aplicação da técnica da ponderação no âmbito nacional

O jargão “na prática a teoria é outra” também serve para demonstrar que a aplicação da técnica da ponderação nos casos concretos não é simples, nem traz, em alguns casos, a desejada Harmonização entre direitos colidentes.

Por certo, a dificuldade em harmonizar normas e princípios em tensão é resultado do “pluralismo, da diversidade de valores e de interesses que se abrigam” no texto constitucional, mesmo porque “os valores tutelados pela Constituição não são absolutos e devem coexistir”³¹⁴.

Para Sarmento, a ressalva que se faz à técnica da ponderação é de que as decisões proferidas pelos tribunais superiores do país revelam que a sua aplicação prática passa ao largo do que realmente representa e orienta. Para o autor,

em regra, a fundamentação das decisões é apresentada como se os julgadores houvessem se balizado exclusivamente por raciocínios lógico-formais. Nota-se uma forte inclinação dos tribunais à ocultação da dimensão retórica de suas decisões, mesmo em hipóteses em que o recurso a tal técnica se evidencie nitidamente. Os juízes tendem, conscientemente ou não, a escamotear os fatores não dogmáticos de seus julgados, como se isto fosse indispensável para legitimá-los aos olhos da sociedade³¹⁵.

Marmelstein ao tratar sobre “a difícil arte de ponderar o imponderável” em situações de colisão de direitos fundamentais e da ponderação de valores, destaca que

ocorre que há várias situações em que a harmonização será inviável, pois a proteção de um determinado valor implicará no sacrifício total do outro valor colidente. De acordo com a doutrina constitucional dominante, se não for

³¹⁴ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 329.

³¹⁵ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**, 1. ed., 2. tir., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 171.

possível harmonizar os direitos em colisão, parte-se para um sopesamento em que será prestigiado o princípio mais importante e sacrificado o princípio “perdedor”. E, de fato, há várias situações em que o jurista se depara com dois princípios em rota de colisão e, para solucionar esse conflito, necessariamente precisa sacrificar um desses princípios caso não seja possível conciliá-los³¹⁶.

Para o autor acima, em determinadas situações não é possível harmonizar valores de distintas e diferentes naturezas e origens, visto que

uma colisão de direitos fundamentais é uma batalha do direito contra o direito, mais precisamente é uma batalha do direito válido contra o direito válido, do justo contra o justo. É um problema jurídico em que as duas partes em conflito possuem um argumento de peso – com fundamento constitucional – que ampara as suas pretensões³¹⁷.

Assim, a aplicação do princípio não está predeterminada em seu enunciado, mas depende de ponderações a serem consideradas no momento de sua aplicação, face às possibilidades jurídicas (relações com outras regras igualmente válidas) e fáticas (condições de fato para a sua eficácia), analisando o aplicador do direito o peso e a importância dos valores em jogo para decidir qual merece prevalecer.

Alexy explica que uma das dificuldades para a aplicação da teoria da ponderação é que a ideia de sopesamento envolveria um modelo aberto de decisão, alheio ao controle racional, ao arbítrio daquele que sopesa, abrindo espaço ao subjetivismo e ao decisionismo dos juízes³¹⁸.

O autor sustenta que “no modelo decisionista a definição do enunciado de preferência é o resultado de um processo psíquico não controlável racionalmente”³¹⁹, em contraponto ao modelo fundamentado, que, por sua vez,

distingue entre o processo psíquico que conduz à definição do enunciado de

³¹⁶ MARMELSTEIN, George. A difícil arte de ponderar o imponderável: reflexões em torno da colisão de direitos fundamentais e da ponderação de valores. In: LEITE, George Salomão, SARLET, Ingo Wolfgang, CARBONELL, Miguel (Orgs). Direitos, deveres e garantias fundamentais. Salvador. Editora Jus Podivm. 2011, p. 452.

³¹⁷ MARMELSTEIN, George. A difícil arte de ponderar o imponderável: reflexões em torno da colisão de direitos fundamentais e da ponderação de valores. In: LEITE, George Salomão, SARLET, Ingo Wolfgang, CARBONELL, Miguel (Orgs). Direitos, deveres e garantias fundamentais. Salvador. Editora Jus Podivm. 2011, p. 453.

³¹⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2011, p. 163-164.

³¹⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2011, p. 164.

preferência e sua fundamentação. Essa diferenciação permite ligar o postulado da racionalidade do sopesamento à fundamentação do enunciado de preferência e afirmar: um sopesamento é racional quando o enunciado de preferência, ao qual ele conduz, pode ser fundamentado de forma racional³²⁰.

A necessidade de fundamentação das decisões decorre de imperativos constitucionais expressos, a exemplo do inciso IX do artigo 93³²¹, da Carta Magna, portanto, estabelecem um dever, uma obrigatoriedade da qual o aplicador do direito não pode se afastar ao decidir, tornando a fundamentação de forma racional “a única maneira a tornar a decisão sindicável”³²².

Para o exercício da ‘ponderação fundamentada’, proposta por Alexy, cumpre ao aplicador do direito fazer uso de todos os argumentos cabíveis e racionais dentro do campo da hermenêutica constitucional, valendo-se da interpretação, utilização de argumentos dogmáticos, práticos e empíricos, além dos precedentes jurisprudenciais, que possuam e guardem com o thema a relevância e repercussão temática que o caso exige.

Alexy sugere a aplicação de uma ‘lei do sopesamento’, que tem como regramento “a medida permitida de não satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de importância da satisfação do outro”³²³, aclarando-se, com isto, as ideias que sustentam o sopesamento, evitando-se a formatação de decisões arbitrárias, pois, somente a partir da fundamentação apresentada para eleição do princípio prevalente, pode-se chegar a controlabilidade racional da argumentação³²⁴.

3.3.2.1 Do contraponto à técnica da ponderação nas lições de Ferrajoli

A consolidação da técnica da ponderação viabiliza a estruturação de um Estado de ponderação, como projeto constitucional dinâmico, aberto e pluralista. Mas,

³²⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2011, p. 165.

³²¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, as próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito a intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público a informação;

³²² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2011, p. 165.

³²³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2011, p. 167.

³²⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2011, p. 573.

o chamado Estado de ponderação não pode ser convertido, segundo registro de Cristóvam, “em um Reino do “tudo depende”, na relativização dos conceitos e institutos jurídicos, que fundam as regras e princípios constitutivos da ordem jurídica vigente”³²⁵.

Neste sentido, Ferrajoli “não desconsidera os inegáveis espaços de discricionariedade da jurisdição e a importância da teoria da argumentação jurídica, como instrumento de limitação voltado à fundação da racionalidade do exercício discricional do Poder Judiciário”³²⁶.

Ferrajoli pontua, ainda, não haver sentido em negar ou desconsiderar o papel da ponderação e, de maneira mais ampla, da argumentação na atividade de produção normativa, fazendo referência tanto à ponderação legislativa, que é fisiológica na esfera das decisões políticas, desde que não estejam em contraste – por comissão e por omissão – com as normas constitucionais³²⁷, como para a questão da [...] ponderação judicial nos espaços, igualmente fisiológicos, da interpretação jurídica, que certamente são mais amplos e indeterminados quando as normas não têm a forma de regras, mas, sim, a de princípios³²⁸.

A crítica realizada por Ferrajoli não está direcionada “ao papel da ponderação na atividade de produção do direito”, mas “à excessiva ampliação deste papel na atuação legislativa e na interpretação jurisdicional das normas

³²⁵ DA SILVA CRISTÓVAM, José Sérgio. A teoria da ponderação de princípios na encruzilhada do decisionismo judicial: limita-me ou te devoro. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 219-242, maio 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p219>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

³²⁶ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 42.

³²⁷ DA SILVA CRISTÓVAM, José Sérgio. A teoria da ponderação de princípios na encruzilhada do decisionismo judicial: limita-me ou te devoro. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 219-242, maio 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p219>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

³²⁸ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. 2012. p. 46.

constitucionais”, ou seja, “à excessiva dimensão empírica associada à noção de ponderação”.

Para Ferrajoli, a ponderação criou uma “espécie de bolha terminológica, tão dilatada que chegou às formas mais variadas de esvaziamento e de inaplicação das normas constitucionais, tanto no nível legislativo quanto no nível jurisdicional³²⁹.

3.3.3 Da técnica da ponderação na análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Bodnar e Cruz contextualizam que o critério de interpretação da norma baseada em elementos histórico, contextual e criativo, “não pode ser - e de fato não é - um “labor descompromissado”, no qual se resolve a vida das pessoas apenas com trocadilhos de palavras³³⁰, tampouco “representar um ato de rebeldia contra os poderes públicos como se estes fossem os únicos responsáveis por todas as mazelas existentes na sociedade”³³¹.

Os autores consideram, com base na lição de Varella³³², que

na construção da decisão adequada para o caso concreto o desafio hermenêutico da jurisdição não pode ser mais um singelo exercício de subsunção do fato à norma, mas sim uma intensa atividade de construção e ponderação, participativa e dialética, que considera os imprescindíveis aportes cognitivos transdisciplinares e que projeta cautelosamente os efeitos e as consequências da decisão numa perspectiva de futuro³³³.

A jurisprudência produzida pelos tribunais superiores brasileiros nos últimos anos, quando matérias afetas à colisão de princípios e normas constitucionais são submetidas à apreciação das respectivas Cortes, especialmente, do Supremo

³²⁹ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. 2012. p. 47.

³³⁰ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 17, n. 1, 2012, p. 240.

³³¹ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas. 2012, p. 241.

³³² Marcelo Varella destaca que na decisão de risco as alternativas não estão mais entre o seguro e o inseguro, mas entre opções, com vantagens e desvantagens entre si. VARELLA, Marcelo Dias. A Dinâmica e a Percepção Pública de Riscos e a Resposta do Direito Internacional Econômico. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Governo dos Riscos. UNICEUB, Brasília, 2005.

³³³ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas. 2012, p. 241.

Tribunal Federal, resta evidente a utilização prática da “técnica da ponderação”.

Ocorre que essas decisões judiciais, ainda que usualmente contenham pujante exposição dos conceitos teóricos, consubstanciadas, ainda, em doutrina nacional e estrangeira de escol, carecem, em algumas situações, da direta e efetiva aplicação da técnica da ponderação que se exige nesses casos difíceis (hard cases), seja porque deixam – as fundamentações - de atribuir a cada um dos princípios envolvidos o seu devido peso para o caso concreto, seja porque não apresentam a clareza e certeza de qual dos princípios em colisão prevalece perante os demais.

Para as necessárias considerações ao presente tópico, busca-se na ementa do julgamento do ADI 3540³³⁴, transcrita anteriormente na íntegra, esse curto trecho, sem os grifos no original:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

A referida ADI n. 3540/DF foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República, na qual se buscava à declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos do antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965)³³⁵, vindo a ser julgada prejudicada, em decisão monocrática do Ministro. Celso de Mello, no dia 04/02/2015, tendo em vista a perda superveniente do objeto com o advento do (Novo) Código Florestal, vez que as normas em discussão teriam sido todas revogadas com o advento da Lei n. 12.651/2012³³⁶.

³³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 3540-1/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Brasília, Distrito Federal, em 01 de setembro de 2005. Relator(a): Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 27 jul. 2017, p. 2.

³³⁵ BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm>. Acesso em 05 dez. 2018.

³³⁶ BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de

Ainda assim, no caso em apreço, da parte destacada acima, o Ministro Celso de Mello, relator e voto-condutor do processo, não deixa claro ou explicita a quais seriam os ‘interesses empresariais’ que colocariam em risco a proteção ambiental, ou quais os impactos negativos do exercício dessa atividade empresarial que recairiam sobre o Meio Ambiente.

Além disto, ainda quanto à fundamentação do voto, a existência de “motivações de índole meramente econômica” não retira da atividade empresarial sua legitimidade, licitude ou, ainda, o seu livre exercício, tampouco, guarda em si, qualquer mácula ou atitude que coloque em risco a incolumidade do Meio Ambiente. Não houve, nesse sentir, a devida e adequada ponderação e sopesamento dos interesses e direitos econômicos envolvidos.

Outra decisão do Supremo Tribunal Federal na qual se utilizou a técnica da ponderação para harmonizar a colisão entre princípios ambientais e econômicos, foi no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101³³⁷, cuja discussão cingia-se ao direito de importação de pneus usados.

Coube à Ministra Carmen Lucia a relatoria da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101, hard case que envolvia três preceitos constitucionais fundamentais:

- (i) o direito à saúde e ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado;
- (ii) a busca do desenvolvimento econômico sustentável; e
- (iii) os princípios da Livre Iniciativa e da liberdade de comércio.

Na fundamentação de seu voto, a relatora enfatizou que a solução para o

22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83>. Acesso em: 05 dez. 2018.

³³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101/DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Distrito Federal. Brasília. Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 14 nov. 2018, p. 3.

caso deveria estar pautada na “racional aplicação das normas vigentes”³³⁸, destacando quão importante é garantir os princípios constitucionais colidentes, ao passo que “o desenvolvimento constitucionalmente protegido conduz à dignidade humana”³³⁹, “daí a necessidade de ponderar os princípios envolvidos para encontrar o equilíbrio”³⁴⁰.

Após consignar farta produção doutrinária e jurisprudencial, inclina-se a relatora pela precedência do princípio da saúde e do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, prevalecendo sobre os demais princípios antagônicos, assim fundamentando:

O argumento dos interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações³⁴¹.

Na parte final de sua extensa fundamentação, a Ministra Carmem Lúcia conclui:

[...] Assim, apesar da complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a ponderação dos princípios constitucionais demonstra que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especificamente, os princípios que se expressam nos arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225, da Constituição do Brasil [...]³⁴².

³³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101/DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Distrito Federal. Brasília. Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 14 nov. 2018, p. 88.

³³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101/DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Distrito Federal. Brasília. Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 14 nov. 2018, p. 107.

³⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101/DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Distrito Federal. Brasília. Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 14 nov. 2018, p. 108.

³⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101/DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Distrito Federal. Brasília. Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 14 nov. 2018, p. 118.

³⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101/DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Distrito Federal. Brasília. Brasil. Disponível em:

Apesar da detalhada exposição do caso, identificando as regras e os princípios pertinentes à análise e do conteúdo do voto proferido pela Ministra Carmem Lucia, é prudente registrar, após atenta leitura e acurada análise do voto, que a aplicação da técnica da ponderação ficou à margem do que dela se espera, deixando de realizar o percuciente sopesamento dos princípios colidentes, sem atribuir-lhes os pesos pertinentes face à complexidade que o caso apresentava.

Aliás, quanto à ausência de aplicação prática da técnica da ponderação, o Ministro Eros Grau, no mesmo julgamento, a despeito de acompanhar a conclusão apresentada pela relatora, rechaçou categoricamente o uso da ponderação de princípios para aquele caso, trazendo argumentação contrária ao voto-condutor.

Para o Ministro Eros Grau, segundo externou em seu voto, a ponderação entre princípios é operada ‘discricionariamente’, à margem da interpretação/aplicação do direito, e conduz à “incerteza jurídica”, o que seria o mais grave na aplicação da teoria. Veja-se trecho do voto do Ministro:

[...] A ponderação consiste, segundo Riccardo Guastini, em estabelecer-se uma hierarquia axiológica móvel entre os princípios em conflito. Isso implica em que se atribua a um deles uma importância ético-política maior, um peso maior do que o atribuído ao outro. Essa hierarquia – prossegue Guastini – é móvel porque instável, mutável: vale para um caso (ou para uma classe de casos), mas pode inverter-se, como em geral se inverte, em um caso diferente. 13. O juiz, para estabelecer essa hierarquia, não determina o “valor” dos princípios em abstrato, de uma vez por todas, não determina uma relação fixa e permanente entre eles. Daí que o conflito não é resolvido definitivamente: cada solução vale para uma só controvérsia particular, já que não se pode prever a solução do mesmo conflito no quadro de diversas controvérsias futuras. 14. Tem-se, destarte, que a ponderação entre princípios implica o exercício, pelo juiz, de uma dupla discricionariedade: [i] em um momento inicial, quando ele cria uma hierarquia axiológica entre os princípios de que se trate; [ii] em um momento seguinte, quando o mesmo juiz altera o valor comparativo desses mesmos princípios à luz de outra controvérsia a resolver³⁴³.

O Ministro Eros Grau adverte, ainda, em seu voto, sobre o desvirtuamento da técnica da ponderação até então utilizada pela Corte, alertando do “perigo dos

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 14 nov. 2018, p. 123.

³⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101/DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Distrito Federal. Brasília. Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 14 nov. 2018, p. 209-210.

juízos irracionais” na medida em que os julgadores estariam se valendo de um critério de julgamento não racional e objetivo, e diferente para cada caso analisado, o que poderia conduzir à “tirania dos valores” “no exercício de pura discricionariedade”³⁴⁴.

Para Arruda, também sobre a aplicação prática da técnica utilizada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos de hard cases que envolvam colisão de princípios, conclui que

os julgados proferidos são falhos ao utilizar a teoria da ponderação, pois abordam com superficialidade os princípios presentes no caso concreto, limitando-se a citação teórica, sem elaborar corretamente o sopesamento, com base em atribuição de pesos a cada um, mas apenas apontando para a utilização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com referências a origem germânica do primeiro e a americana do segundo, mas confundindo seus fundamentos e alcances³⁴⁵.

Pertinente colocação igualmente faz Oliveira³⁴⁶, baseada no pensamento de Habermas³⁴⁷, quando identifica e relaciona alguns problemas na utilização da técnica da ponderação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, assim pontuados:

a) ao se admitir uma compreensão dos princípios jurídicos como mandamentos de otimização, aplicáveis de maneira gradual, Alexy emprega uma operacionalização própria dos valores: isso faria, então, com que os princípios perdessem a sua natureza deontológica, transformando o código binário do Direito em um código gradual; b) como consequência desse raciocínio, o Direito passaria a indicar o que é preferível, em vez de o que é devido; c) o Direito – como pretensão de universalidade sobre a correção de uma ação – então, não mais pode ser considerado como um “trunfo”, como quer Dworkin, nas discussões políticas que envolvam o bem-estar de uma parcela da sociedade; desnatura-se, portanto, a tese de Rawls³⁴⁸ sobre a prevalência do justo sobre o bem; d) além disso, a tese de Alexy nega a diferenciação entre discursos de justificação e discursos de aplicação,

³⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101/DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Distrito Federal. Brasília. Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 14 nov. 2018, p. 213-214.

³⁴⁵ ARRUDA, Carmen Silva Lima de. O equilíbrio entre o Meio Ambiente saudável e o Desenvolvimento Sustentável / Carmen Silva Lima de Arruda. – Brasília, Série monografias do CEJ; v. 28. 2017, p. 104.

³⁴⁶ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Argumentação jurídica e decisionismo: um ensaio de teoria da interpretação jurídica enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 535.

³⁴⁷ HABERMAS, Jürgen. Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. Trad. de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998, 327-333.

³⁴⁸ RAWLS, John. Justiça como equidade: uma reformulação. Coleção Direito e Justiça. Trad. de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 199.

transformando a atividade judiciária em um poder constituinte permanente; e, por fim, e) olvida-se da racionalidade comunicativa, uma vez que todo o raciocínio é pautado por uma racionalidade instrumental, deixando a aplicação jurídica a cargo de um raciocínio de adequação de meios a fins, ficando em segundo plano a questão da legitimidade da decisão jurídica; exatamente por isso o raciocínio sobre a ponderação acaba por cair em um decisionismo de cunho irracionalista, isto é, ausência de uma racionalidade comunicativa³⁴⁹.

Neste sentido, o método de ponderação de bens e interesses somente é válido quando não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, porque isto afronta o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que decisões aplicadas de maneira equivocada nada mais são e representam que juízos de preferência a fomentar desmedida insegurança jurídica.

3.3.4 Da relação não paritária e o privilégio da causa ambiental em relação ao Desenvolvimento Socioeconômico

Pertinente à abordagem que se propõe, é importante pontuar que a aplicação prática da técnica da ponderação tem sido adotada muitas vezes em matéria ambiental de um modo extremamente radical e sempre pendendo a balança para esse lado, em desprestígio ao Desenvolvimento Socioeconômico.

Ainda no escólio de Canotilho³⁵⁰, o Meio Ambiente é de fundamental importância, mas não se pode entender sua total e irrestrita prevalência em sacrifício do direito individual de propriedade ou ao exercício da Livre Iniciativa.

Canotilho³⁵¹, nesse viés, fez pertinente crítica à ponderação dos princípios vigentes no ordenamento jurídico português, ao lembrar que a existência de preceito

³⁴⁹ O autor arremata, na mesma passagem: “Nesse sentido, Cattoni de Oliveira denuncia que, no caso do HC n. 82.424-2 (Relator Min. Maurício Correia), o raciocínio de ponderação, que se supunha atingir uma solução objetiva para o caso concreto, acaba por atingir resultados contrários nos votos dos ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio ao buscar solucionar a suposta colisão entre dignidade humana e liberdade de expressão, tomados como valores”. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. O caso Ellwanger: uma crítica à ponderação de valores e interesses na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. O caso Ellwanger: Uma crítica à ponderação de valores e interesses na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal In: CATTONI, Marcelo. Direito, política e filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro, 2007, p. 114.

³⁵⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Parecer jurídico. Direito Adquirido - Ato Jurídico Perfeito - Coisa Julgada - Matéria Ambiental. Universidade SECOVI, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.secovi.com.br/files/downloads/parecer-juridico-webpdf.pdf>>. Acesso em: 06/09/2016.

³⁵¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Proteção do ambiente e direito de propriedade: crítica de jurisprudência ambiental. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 78.

ambiental de “privilégio agrário” não pode levar ao desprezo dos outros valores relevantes do ordenamento jurídico. Para ele:

uma coisa é a operação interpretativa, visando assinalar um significado aos enunciados normativos dos vários legisladores ambientais. Outra coisa é o balanceamento ou a ponderação de direitos e interesses em conflito, designadamente entre o direito do ambiente e o direito de propriedade privada. No entanto, se o procedimento metódico e interpretativo não merece reparos relevantes, já o *balancing test* efetuado pelo juiz quanto aos direitos colidentes nos suscita algumas objeções. Parece-nos de que o aresto sub judice, ao interpretar as várias normas aplicáveis ao caso, partiu de uma regra fundamental: o princípio da interpretação mais amiga do ambiente (princípio da melhor proteção possível do ambiente, princípio do efeito útil ecológico). Este princípio, que como expressão ou *ratio* da maioria das normas jurídicas aplica ao caso, é inatacável, não goza, em termos e abstratos, de uma prevalência absoluta³⁵².

O autor acrescenta, ainda, que a falta de uma técnica de ponderação mais aberta aos direitos colidentes com o direito do Meio Ambiente, em determinadas situações, pode incentivar o magistrado a desconsiderar os argumentos que defendem a iniciativa econômica privada em contraponto e fundamentalmente centrados na ideia de existência de um privilégio agrário, no caso apreciado pela Corte Judiciária Portuguesa.

Note-se, neste contexto, ser impreciso afirmar que o direito ao Meio Ambiente tem maior peso, valor ou força do que o direito de propriedade ou direito de iniciativa econômica privada, por exemplo.

Sarmiento³⁵³ identifica que o ordenamento jurídico-constitucional é composto de determinadas normas que possuem maior importância que outras, ocupando uma posição mais estável no sistema, sem que isso represente a existência de hierarquia entre as normas constitucionais.

Neste contexto, Dantas entende que “logo, é de se afastar interpretações distorcidas que pretendam colocar os valores fundamentais em tela em posição

³⁵² FARIAS, Paulo José Leite. O caráter dinâmico do controle judicial sobre as normas-princípios ambientais e a sua concretização protetiva na sentença judicial. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 39, n. 154, p. 155-176, 2002. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496885/RIL153.pdf?sequence=1#page=93>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

³⁵³ SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Org.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. 2006, p. 33.

hierarquicamente inferior a outros, quaisquer que sejam”³⁵⁴.

Em razão disto, Farias afirma que

as normas ambientais constitucionais de caráter principiológico fornecem matiz nova a inúmeras questões jurídicas relacionadas à proteção ambiental; entretanto, não afastam aprioristicamente a aplicação de outros princípios fundamentais que deverão ser valorados no caso concreto³⁵⁵.

De fato, a necessidade da proteção da confiança impõe que eventuais intervenções restritivas devem obedecer ao princípio da proibição do excesso nos seus vários elementos constitutivos (necessidade, adequação e proporcionalidade).

Para Canotilho, a Constituição não elege qualquer um dos direitos nela consagrados a “direito fundamental supremo”. Impossível se argumentar que um direito é supremo relativamente a outro em qualquer condição ou circunstância. O autor entende que,

não basta invocar ideias, ideologias, cosmovisões do mundo e da vida. Não basta proclamar ser o direito ao ambiente um direito fundamental para, sem qualquer esforço de argumentação e de ponderação, proclamar seu caráter preferente e absoluto. Impossível talhar uma prioridade em abstrato³⁵⁶.

Segundo Cassagne,

La colisión entre los principios generales o de los derechos fundamentales entre sí se presentarse, en algunas ocasiones, como inevitable. Tal es el caso de determinar como juega el derecho al medio ambiente sano y equilibrado frente al derecho de trabajar y al derecho de ejercer industria. No creemos que puede determinarse a priori la prevalencia de un derecho sobre otro porque la interpretación constitucional o legal debe operar analizando el contenido axiológico junto a las leyes y las circunstancias económicas y sociales del caso, así como a los derechos individuales y colectivos de las personas en juego. Se trata, nada más ni nada menos de acudir al principio de razonabilidad, y la interdicción de arbitrariedad como límites de la interpretación e integración constitucional o, si se prefiere acudir a la técnica

³⁵⁴ DANTAS, Marcelo Buzaglo. Direito Ambiental de conflitos: o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2016, p. 168.

³⁵⁵ FARIAS, Paulo José Leite. O caráter dinâmico do controle judicial sobre as normas-princípios ambientais e a sua concretização protetiva na sentença judicial. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 39, n. 154, p. 155-176 (111), 2002. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496885/RIL153.pdf?sequence=1#page=93>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

³⁵⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Parecer jurídico. Direito Adquirido - Ato Jurídico Perfeito - Coisa Julgada - Matéria Ambiental. Universidade SECOVI, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.secovi.com.br/files/downloads/parecer-juridico-webpdf.pdf>>. Acesso em: 06/09/2016.

que propone Alexy, de aplicar la llamada ley o margen de ponderación.³⁵⁷

Ávila pontua que alguns princípios

aplicam-se sem condicionar a existência de elementos e critérios específicos, onde a ponderação de bens consiste num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a ponto de vista materiais que orientem esse sopesamento; a concordância prática exige a realização máxima de valores que se imbricam; a proibição do excesso³⁵⁸ impede que a aplicação de uma regra ou de um princípio restrinja de tal forma um direito fundamental que termine lhe retirando seu mínimo de eficácia³⁵⁹.

Para Bodnar e Cruz, “não se trata de estabelecer uma tirania apriorística de valores em prol do ambiente, mas de uma opção consciente que deve necessariamente prestigiar um bem de toda a comunidade de vida atual e futura”³⁶⁰.

Canotilho propõe que a solução mais adequada é realizar uma análise muito mais criteriosa dos direitos em conflitos, ao invés de manipular “valores” e “direitos supremos”, caracterizando-os, identificando seu conteúdo e o campo de aplicação, pois “a especificação não basta, porque não se afigura aceitável uma predeterminação esgotante de um direito considerado de forma isolada em relação a

³⁵⁷ CASSAGNE, Juan Carlos. Los grandes principios del Derecho Público: (constitucional y administrativo). Colección de Derecho Administrativo. Madrid: Editora Reus, 2018, p. 90. Tradução livre: “A colisão entre princípios gerais ou direitos fundamentais entre si se apresenta, em algumas ocasiões, como inevitável. Tal é o caso de determinar como o direito a um ambiente saudável e equilibrado joga contra o direito ao trabalho e o direito de exercer a indústria. Não acreditamos que a prevalência de um direito sobre outro possa ser determinada a priori porque a interpretação constitucional ou legal deve operar analisando o conteúdo axiológico juntamente com as leis e as circunstâncias econômicas e sociais do caso, bem como os direitos individuais e coletivos das pessoas em jogo. Não é nada mais do que recorrer ao princípio da razoabilidade e à interdição arbitrária como limites da interpretação e da integração constitucional ou, se preferir recorrer à técnica proposta por Alexy, para aplicar a chamada lei ou margem de ponderação”.

³⁵⁸ Segundo escólio do Ministro Gilmar Mendes: “O princípio da proibição de excesso trabalha na conciliação entre direitos fundamentais. Ele ressalta o valor do justo, proibindo o excesso nas restrições ou limitações dos direitos fundamentais do ser humano. [...] constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um ‘limite do limite’ ou uma ‘proibição de excesso’ na restrição de tais direitos”. BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Suspensão de Tutela Antecipada – STA 233/RS, Decisão da Presidência Ministro Gilmar Mendes, DJe de 30.04.2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630062>>. Acesso em: 10 out. 2018.

³⁵⁹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2006, p. 181.

³⁶⁰ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas. 2012, p. 243.

outros direitos”³⁶¹.

³⁶¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Parecer jurídico. Direito Adquirido - Ato Jurídico Perfeito - Coisa Julgada - Matéria Ambiental. Universidade SECOVI, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.secovi.com.br/files/downloads/parecer-juridico-webpdf.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Dissertação investigou, através da análise das bases conceituais e principiológicas do Direito Econômico e do Direito Ambiental, que a incidência do princípio da Harmonização, com a aplicação prática da técnica da ponderação, é adequada para resolver a colisão entre normas colidentes, que envolvam, no caso, a proteção do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Socioeconômico.

Verificou-se que o desenvolvimento sustentável é, de fato, o produto da Harmonização entre normas ambientais e econômicas em aparente colisão.

Como fundamentação teórica de sustentação, o tema foi trabalhado com marcos teóricos doutrinários e legais, levando-se em consideração, igualmente, o posicionamento jurisprudencial pátrio, por meio de decisões judiciais selecionadas a partir dos principais pontos de abordagem da pesquisa.

Foram levantadas três hipóteses, sendo uma principal e duas secundárias, assim dispostas, respectivamente:

1ª) a harmonização e a aplicação da técnica da ponderação representam instrumentos aptos a resolver a colisão entre direitos fundamentais que envolvam os princípios do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e o do desenvolvimento socioeconômico, cujas decisões mostram-se adequadas ao caso concreto, conciliando os interesses de cada um dos ramos do Direito contrastados;

2ª) o Direito Ambiental e o Direito Econômico protagonizam o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual se presta à proteção do Meio Ambiente e à formação de uma Sociedade mais justa, igualitária, digna e economicamente desenvolvida e sustentável; e

3ª) a produção jurisprudencial dos Tribunais Superiores do Brasil, com destaque às decisões do Supremo Tribunal Federal, prestigia muito mais medidas de proteção do Meio Ambiente, restringindo o livre exercício da atividade econômica, o que viola direitos individuais e de determinados grupos.

Desta forma, os objetivos específicos da pesquisa foram inseridos em três capítulos distintos, cujos resultados, no exame das três hipóteses levantadas, foram expostos na presente Dissertação de forma sintetizada, como segue.

No Capítulo 1 abordou-se o Direito Ambiental inserindo-o como produto das relações humanas com o Meio Ambiente, portanto, guardando uma dimensão constitucional de direito humano fundamental, além de destacar sua íntima relação com o Direito Econômico, destacando os postulados entendidos como os mais relevantes, a exemplo, do da dignidade da pessoa humana; do desenvolvimento sustentável; da precaução; da prevenção e da cooperação.

Adiante, conceituou-se, como contribuição para a abordagem adotada, a ordem econômica, a constituição econômica e a política econômica, identificando-os como elementos formadores do Direito Econômico, também estruturado em princípios constitucionais, especialmente os da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa, da defesa do meio ambiente, trazendo a importância da liberdade econômica para o fortalecimento do Estado liberal nacional, no qual o Direito Econômico mostra-se um instrumento para a busca do bem-estar social.

O Capítulo 2 cuidou da visão econômica presente no Direito Ambiental, analisando o princípio do desenvolvimento sustentável, sob enfoque jurídico-sociológico, com base nas lições dos sociólogos Bourdieu e Bauman. Abordou-se os efeitos da sociedade de consumo no Meio Ambiente, além de trazer posicionamento crítico ao discurso negativo que se utiliza da temática ambiental desvinculada do modelo de desenvolvimento sustentável, como princípio norteador do Direito Ambiental em sinergia com o Direito Econômico.

Apresentou-se uma análise do desenvolvimento socioeconômico em contraste com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, reconhecendo a necessidade de se harmonizar as normas ambientais e econômicas em eventual colisão, de forma a conciliar interesses e resguardar os bens jurídicos envolvidos.

O Capítulo 3 cumpriu analisar o processo de harmonização entre normas

constitucionais colidentes, estabelecendo um padrão do desenvolvimento ambiental sustentável e o socioeconômico, cujo resultado é o princípio do desenvolvimento sustentável. Valendo-se das lições de Alexy, Dworkin, Canotilho e Eros Grau, dentre outros doutrinadores de escol, importantes para as necessárias distinções entre normas, princípios e regras, destacou-se a importância da unicidade constitucional como linha-mestra à análise do caso concreto no qual estejam envolvidos princípios fundamentais em posição antagônica, evidenciando no princípio da harmonização, a solução mais viável e adequada.

Discorreu-se sobre a aplicação prática da técnica da ponderação, com base na estrutura proposta por Barroso, destacando o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade como postulados validadores da referida técnica, para dar a melhor solução em caso de colisão entre direitos fundamentais que envolvessem o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento socioeconômico, assim contextualizados na análise harmônica dos artigos 170 e 255 da Constituição Federal de 1988, cujo produto é o princípio do desenvolvimento sustentável.

Além disto, pontuou-se que certas decisões do Supremo Tribunal Federal não aplicaram corretamente a técnica da ponderação da forma metodológica, e que acabaram por violar uma gama de direitos individuais e de determinados grupos, restringindo o pleno exercício da livre iniciativa e da busca por um desenvolvimento socioeconômico pautado na melhoria de vida das pessoas.

Ponderou-se que a interpretação constitucional possui importantes ferramentas à disposição do aplicador do direito, indispensáveis na busca da solução mais justa para o caso concreto, cumprindo-se, sempre, em toda a atividade interpretativa, reconhecer a supremacia da Constituição, visto que o princípio da unidade constitucional é indispensável para afastar antinomias e interpretações equivocadas das normas constitucionais.

Em conclusão ao terceiro e último capítulo, criticou-se a existência de uma relação não paritária e posições que privilegiam muito mais a causa ambiental em detrimento do Desenvolvimento Socioeconômico, em desalinho com o princípio da Harmonização.

Este princípio, em verdade, busca propiciar que os bens, interesses e valores constitucionais em conflito não sejam sacrificados, mas preservados cada um deles por meio da aplicação correta da técnica da ponderação.

Das hipóteses destacadas neste trabalho, verifica-se que a primeira e principal hipótese é confirmada parcialmente. De fato, o princípio da harmonização e a aplicação da técnica da ponderação entre princípios colidentes, com o sopesamento dos interesses envolvidos, representam instrumentos aptos para se obter uma solução adequada no caso concreto. Entretanto, exigem que sejam bem aplicados e executados.

Com reforço ao exposto na terceira hipótese adiante tratada, algumas posições jurisprudenciais em referência não foram adequadamente aplicadas ao caso concreto, dando prevalência aos princípios estruturantes do Direito Ambiental quando contrastados aos postulados presentes no Direito Econômico, destoando, desta forma, da técnica da ponderação e de seus métodos.

Quanto à segunda hipótese, ela se confirma, tendo em vista que o princípio do Desenvolvimento Sustentável informa o Direito Ambiental da necessidade de uma participação efetiva na Economia, regulando as atividades econômicas que utilizam os recursos naturais de tal forma que não ponham em risco a geração atual e a futura.

Neste sentido, os princípios que informam o Direito Ambiental traçam os rumos e as condições fundamentais para a construção da sociedade sustentável, capaz de garantir a vida com qualidade, fornecendo um indicador seguro para a atuação dos governos, dos setores produtivos, da sociedade como um todo. Tudo isto assegura medidas efetivas de compatibilização com o desenvolvimento da atividade econômica, garantindo o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e o bem-estar do indivíduo, cujo produto é o princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Por derradeiro, a terceira e última hipótese é confirmada parcialmente, considerando que algumas decisões proferidas pelos Supremo Tribunal Federal foram produzidas em dissonância com o princípio da Harmonização e em desalinho com a técnica da ponderação de interesses. Isto resulta em violação aos direitos individuais

e de determinados grupos, porque restringe o pleno exercício da Livre Iniciativa e a busca por um Desenvolvimento Socioeconômico pautado na melhoria de vida dos indivíduos, entretanto estas que acabam por afastar investimentos e investidores.

Nada obstante, o tema pesquisado revelou-se de grande relevância na medida em que se identificou ser possível a sinergia e alinhamento dos interesses, necessidades e valores do Direito Ambiental e do Direito Econômico.

Isto posto, pretende-se que a presente pesquisa sirva de estímulo para futuros trabalhos acadêmicos que aprofundem ainda mais a reflexão sobre a importância de se promover o Desenvolvimento Sustentável como produto da harmonização de normas ambientais e econômicas que, apesar de pertencerem a distintos ramos do Direito, na essência, caminham juntas, na busca pelo bem estar dos seres vivos, com a manutenção dos recursos naturais e o exercício conciliado da atividade produtiva.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. El concepto y la validez del derecho. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito Ambiental Brasileiro, 2ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 42/43.

ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de Araújo. O Princípio da sustentabilidade na atividade empresarial: análise à luz da Constituição Federal. 1ª. ed. Hodie Instituto: Brasília/DF, 2014.

ARAÚJO, Gisele Marques de. **Função ambiental da propriedade privada**: sob ótica do STF. Curitiba: Juruá, 2015.

ARRUDA, Carmen Silva Lima de. O equilíbrio entre o Meio Ambiente saudável e o Desenvolvimento Sustentável / Carmen Silva Lima de Arruda. – Brasília, Série monografias do CEJ; v. 28. DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BAHIA. Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.seia.ba.gov.br/sites/default/files/legislation/Lei%2010431_2006.pdf> Acesso em: 24 jul. 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARBARULO, Angela. Direito ambiental: do global ao local. 1ª edição digital. São Paulo: Editora Gaia.

BARBOSA, Haroldo Camargo. Meio ambiente, direito fundamental e da personalidade. In: Revista de Direito Ambiental. Eladio Lecey e Sílvia Cappeli (Coords.). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. V. 68, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 226, p. 187-212, out. 2001. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Temas de direito constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito brasileiro. In **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Organizador: BARROSO, Luís Roberto. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. Direito econômico brasileiro. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. A ética é possível em um mundo de consumidores? Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

_____. **Ética pós-moderna**. 2ª ed. São Paulo: Paulus, 2003.

_____. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

_____. **Modernidade líquida**. Traduzido por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

_____. Revista Eletrônica IstoÉ. Editora Três. Edição 2484 21.07 Disponível em: http://istoe.com.br/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LIQUIDOS+NADA+E+PARA+DURAR+/ Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. Tempos líquidos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

_____. Vida líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

_____. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BENHOSSI, Karina Pereira; FACHIN, Zulmar. O Meio ambiente e o embate entre a

preservação ambiental e o desenvolvimento tecnológico: uma discussão de direitos fundamentais. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 13, n. 1, 2013. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2893>.> Acesso em: 12 nov. 2016.

BINENBOJM, Gustavo. *Temas de direito administrativo constitucional: Artigos e Pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 2. imp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODNAR, Zenildo. A Sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 11, n. 1, 2011. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885/1262>.> Acesso em 15 jul. 2017.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 17, n. 1, p. 318-346, 2012. Disponível em: <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3061>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONNEWITZ, Patrice. *Primeiras lições sobre a sociologia de P. Bourdieu*. Tradução de Lucy Magalhães, Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 1989.

_____. Pierre Bourdieu: Sociologia. ORTIZ, R. (Org.) São Paulo: Ática, 1983.

_____; WACQUANT, Loïc. Réponses. Pour une anthropologie réflexive. Paris: Seuil, v.4, 1992, p.72-73. Disponível em: <http://www.philo52.com/articles.php?lng=fr&pg=1705>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Suspensão de Tutela Antecipada – STA 233/RS, Decisão da Presidência Ministro Gilmar Mendes, DJe de 30.04.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630062>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Código de Processo Civil (2015). Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 10 jan. 2018.

_____. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 jul. 2017.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 21 ed. São Paulo. Saraiva.

_____. Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 12 jun. 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de n. 306, de 05 de julho de 2002 Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>> Acesso em: 11 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 3540-1/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-6-2009, P, DJE de 4-6-2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201663>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 101/DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Distrito Federal. Brasília. Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. MS 22164, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE: 477554 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/07/2011, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 02/08/2011 PUBLIC 03/08/2011 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 575-588. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Eros Roberto Grau na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3685-8/DF (verticalização das coligações partidárias). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ADI3685%20Eros%20Grau.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

BUARQUE, Cristovam. O colapso da modernidade brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. Fundamentos da constituição. Coimbra: Coimbra, 1991.

_____; LEITE, José Rubens Morato. Direito constitucional ambiental brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Téchne*, Barcelos, n. 13, p. 07-18, jun. 2010. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S164599112010000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Parecer jurídico. Direito Adquirido - Ato Jurídico Perfeito - Coisa Julgada - Matéria Ambiental. Universidade SECOVI, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.secovi.com.br/files/downloads/parecer-juridico-webpdf.pdf>>. Acesso em: 06/09/2016.

_____. Proteção do ambiente e direito de propriedade: crítica de jurisprudência ambiental. Coimbra: Coimbra, 1995.

CAPRA, Fritjof. A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Fritjof Capra, Ugo Mattei; tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado. A colisão de direitos fundamentais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2006. Tese de Doutorado. Disponível em: < <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/15697>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

CASSAGNE, Juan Carlos. Los grandes principios del Derecho Público: (constitucional y administrativo). Colección de Derecho Administrativo. Madri: Editora Reus, 2018.

CATTONI, Marcelo Andrade. Direito, política e filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen, 2007.

CLUB OF ROME. History. Disponível em: <http://www.clubofrome.org/about-us/history/> Acesso em: 22 nov. 2018.

COASE, Ronald. The firm, the market and the law. Chicago: Chicago University Press, 1988.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; DE ARAÚJO, André Fabiano Guimarães. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito - UFU**, v. 39, n. 1, 2011. <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499>>.

Acesso em: 03 jan. 2017.

CONFERÊNCIA Rio + 20 – página oficial do evento. Disponível em: www.rio20.gov.br. Acesso em: 02 dez. 2016.

CONSTANTINO, Rodrigo. **A histeria ambiental ameaça nossas liberdades**. Jun. 2014. Disponível em: <<http://www.criacionismo.com.br/2014/06/a-histeria-ambiental-ameaca-nossas.html>>. Acesso em 29. dez. 2017.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Colisão dos direitos fundamentais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de propriedade à luz da hermenêutica constitucional. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a85dfcdc20a09f0a>.> Acesso em: 20 dez. 2016.

COSTA, Beatriz Souza. Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Pedro Henrique. Responsabilidade social empresarial. Disponível em: <<http://www.cfa.org.br/acoes-cfa/artigos/usuarios/responsabilidade-social-empresarial>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

CRUZ, Paulo Márcio. Princípios constitucionais e direitos fundamentais: contribuições ao debate. Curitiba: Juruá. 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Controle judicial das omissões do poder público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2004.

DA SILVA, Ana Paula Vasconcellos. O direito ambiental e os novos paradigmas do direito econômico: a ascensão do estado regulador. 2007. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1352/1217>. Acesso em: 12 dez. 2016.

DA SILVA CRISTÓVAM, José Sérgio. A teoria da ponderação de princípios na encruzilhada do decisionismo judicial: limita-me ou te devoro. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 219-242, maio 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p219>>. Acesso em: 03 dez. 2018.'

DA SILVA, Márcia Santos. Desenvolvimento econômico versus Meio Ambiente: um conflito insustentável. Diritto.it. Fondatore Francesco Brugaletta. 2010. Disponível em <https://www.diritto.it/development-economico-versus-meio-ambiente-um-conflito-insustentavel/#sdfootnote1sym>. Acesso em: 15 nov. 2018.

DANI, Felipe André; DE OLIVEIRA, Álvaro Borges; BARROS, Débora S. O Desenvolvimento Sustentável como "ótimo de Pareto" na relação entre os princípios constitucionais ambientais e os princípios constitucionais econômicos. Revista de Direito Econômico e socioambiental, Curitiba, v. 1, n. 2, 2010. Disponível em: <http://www2.pucpr.br/reol/index.php/direitoeconomico?dd99=pdf&dd1=5043>.> Acesso em: 10 out. 2016.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. Direito ambiental de conflitos: o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2ª ed. (2ª tiragem). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016.

DE SOUZA, Paulo Roberto Pereira. Os princípios do Direito Ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 13, n. 26, p. 289-317, 2016. Disponível em <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/705/508>.> Acesso em: 15 dez. 2017.

DE SOUZA, Washington Albino Peluso. Primeiras linhas de direito econômico. 3. ed. atualizada e revisada por Terezinha Linhares. São Paulo: Ltr, 1994.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

_____. Meio Ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José de. Temas de Direito Ambiental e urbanístico. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Desenvolvimento_econ%C3%B4mico&oldid=53047667>. Acesso em: 3 set. 2018.

DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. A Concretização do conceito de desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5365/1/Maria%20Rita%20Rebello%20Pinho%20Dias.pdf>.> Acesso em: 04 jan. 2017.

DIAS, Renato Duro; MACHADO, Lúcio Carobin. Desafios e potencialidades para o campo da educação jurídica: um “estado da arte”. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7316e11fe7896339>> Acesso em: 02 jul. 2017.

DITCHFIELD, Alan Neil. Os ecochatos. Fev. 2008. Disponível em: <<http://geografiaconservadora.blogspot.com.br/2008/02/os-ecochatos.html>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESTEVES, Henrique Perez. Ativismo normativo na aplicação constitucional do desenvolvimento sustentável. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v.5, n.1, p.91-109, 2014. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitoeconomico-14820.pdf>.> Acesso em: 11 out. 2016.

FACCHINI, Nicole Mazzoleni et al. Direitos fundamentais e direito à moradia: harmonização de conflitos à luz do princípio da proporcionalidade. 2009. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2431>.> Acesso em: 15

jan. 2017.

FARIA, Werter R. Constituição econômica. Liberdade de iniciativa e de concorrência. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1990.

FARIAS, Paulo José Leite. O caráter dinâmico do controle judicial sobre as normas-princípios ambientais e a sua concretização protetiva na sentença judicial. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano, v. 39, p. 99-129, 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/751>>. Acesso em 24 nov. 2018.

FAZOLLI, Silvio Alexandre. Bem jurídico ambiental: por uma tutela coletiva diferenciada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

FERNANDES, Rodrigo. A eficácia dos instrumentos econômicos para o Desenvolvimento Sustentável. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 589, 17 fev. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6342>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Congelamento de preços - Tabelamentos oficiais (parecer). Revista de Direito Público n. 91, 1989, p. 77-78. Disponível em <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/26>>. Acesso em: 11 out. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direito constitucional econômico. São Paulo: Saraiva, 1990.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779>. Acesso em: 06 mar. 2018.

FERRO. Maria Tavares. Consciência pública sobre biodiversidade. Direito Econômico e socioambiental / organização Alexandre Coutinho Pagliarini, José Washington Nascimento de Souza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Disciplina urbanística da propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. FIORILLO, Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 102.

FONSECA, Igor Ferraz da; BURSZTYN, Marcel. Mercadores de moralidade: a retórica ambientalista e a prática do Desenvolvimento Sustentável. Ambiente & Sociedade, Campinas, v.X, n.2, p.185, jul.-dez. 2007. Disponível em:

<http://www.ppgedam.ufpa.br/download/ps2013/Fonseca.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

FORTES JUNIOR, Mario Jorge Tenório; MORAES JUNIOR, Ariel Salete de. Globalização mais humana: da boa governança em prol da defesa do socioambientalismo. Direito, economia e Desenvolvimento Sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 110 a 126. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/9417hi29/KXIII17ecnaKR0L8.pdf>>. Acesso em 18 jun. 2018.

FRANCISCO, Papa. Encíclica Laudato Sí: sobre o cuidado da casa comum. Bogotá: Ediciones Paulinas. 2015, p. 18. Disponível em http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 12 jun. 2018.

FREIRE, Lilian. A histeria e a beleza: uma expressão no contexto cultural da atualidade. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 22, n. 3, p. 70-77, Set. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02 dez. 2018.

GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o seu modo de aplicação. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 36, nº 143, julho/setembro 1999, p. 205.

GARCIA, Denise S. Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. Direito Ambiental e o princípio do Desenvolvimento Sustentável. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 08 out. 2018.

GAVARA DE CARA, Juan Carlos. Derechos fundamentales y desarrollo legislativo: la garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales en la ley fundamental de Bom. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação. 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88482/000758450.pdf?sequence=1>.> Acesso em: 02 fev. 2017.

GENRO, Tarso. Direito, iluminismo e a nova barbárie. In Direito e democracia. Kátia Arguello (org.) Florianópolis: Letras Contemporâneas. 1996.

GOMES, Luiz Flávio. Normas, regras e princípios: conceitos e distinções. Jusnavigandi, Teresina/PI, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7527>>. Acesso em: 22 set. 2018.

GONZÁLEZ NIEVES, Isabel Cristina. **Análisis económico del derecho ambiental**. 1a. ed. Buenos Aires: Heliasta, 2008.

GOULART, Leandro Henrique; FERNANDES, Josiane Livia. Direito à propriedade e

ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado: a colisão de direitos fundamentais. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 9, n. 17, p. 133, 2012. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/200/212.>> Acesso em: 02 fev. 2017.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 17ª. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

_____. Técnica Legislativa e Hermenêutica Contemporânea. In Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. TEPEDINO, Gustavo (organizador). São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARAES, Sônia Karam. Desenvolvimento econômico-social e instituições no Brasil. Civitas, Rev. Ciênc. Soc., Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 259-284, jun. 2016.

HABERMAS, Jürgen. Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. Trad. de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.

HAMMARSTON, Fátima Fagundes Barasuol; CENCI, Daniel Rubens. Direitos Humanos e Meio Ambiente: a Educação Ambiental como forma de fortalecer a interrelação. **Electronic Journal of Management, Education and Environmental Technology (REGET)**, v. 5, n. 5, p. 825-834, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reget/article/view/4244/2812>>. Acesso em 15 jul. 2017.

_____. Estado democrático de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: saber ambiental como possibilidade de efetivação do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Desenvolvimento, linha de pesquisa: Direito, Cidadania e Desenvolvimento, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. 2012. p. 45. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1911/F%C3%A1tima%20Fagundes%20Barasuol%20Hammarstr%C3%B6m.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 jul. 2017.

JACOBI, Pedro. Meio Ambiente urbano e sustentabilidade: alguns elementos para a reflexão. Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 1997.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KLAUS, Václav. Planeta azul em algemas verdes. O que está correndo perigo: O clima ou a liberdade? 2010. Tradução Juliana Lemos. DVS Editora: São Paulo. 2010.

LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder / Enrique Feff; tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth. 9. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

LEHNING, Percy B. Instituições para uma Sociedade Equitativa: a teoria da Justiça

Igualitária de Rawls. Revista Dissertatio de Filosofia, v. 34, 2011.

LEITE, Carlos. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**: Desenvolvimento Sustentável num planeta urbano. Porto Alegre: Bookman, 2012.

LISBOA, Francis de Almeida Araújo. COSTA, Beatriz Souza. A análise do recurso especial nº 1.371.834 - PR (2011/0215098-5) à luz do princípio do Desenvolvimento Sustentável: a busca de Harmonização entre crescimento econômico e Meio Ambiente equilibrado. Direito Ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Simone Letícia Severo e Sousa – Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/r3uu7334/QRH5wqpT463469D4.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARINHO, Karoline Lins Câmara; FRANCA, V. R. O Princípio do Desenvolvimento Sustentável na Constituição Federal de 1988. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. 2008. p. 645-663. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32502-39465-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

MARMELSTEIN, George. A difícil arte de ponderar o imponderável: reflexões em torno da colisão de direitos fundamentais e da ponderação de valores. In: LEITE, George Salomão, SARLET, Ingo Woldergang, CARBONELL, Miguel (Orgs). Direitos, deveres e garantias fundamentais. Salvador. Editora Jus Podivm. 2011.

MEDEIROS, Marcelo Farina de. O princípio da proibição do excesso no direito ambiental: conciliando propriedade privada e proteção ambiental. Disponível em: <<https://marcelofmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/112363482/o-principio-da-proibicao-de-excesso-no-direito-ambiental-conciliando-propriedade-privada-e-protecao-ambiental>>. Acesso em: 23 out. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 6.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MENDES, Gilmar. **Estado de direito e jurisdição constitucional – 2002-2010**. São Paulo: Saraiva. 2011.

MESSIAS, Ewerton Ricardo. Brasil: Estado Democrático de Direito Ambiental? Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 43, n. 140, 2016. p. 141. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/ojs2/index.php/revajuris/article/viewfile/427/ajuris_140_dt5>. Acesso em: 07. ago. 2017.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 8. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Direito do ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário. 4^a Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável; conceitos e princípios. Textos de economia, v. 4, n. 1, p. 131-142, 1993. Disponível em < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6645>> Acesso em: 28 dez. 2018.

MORAES JUNIOR, Ariel Salete de. Proteção do Meio Ambiente e um contexto econômico. Direito Econômico e socioambiental / organização Alexandre Coutinho Pagliarini, José Washington Nascimento de Souza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

MORATO LEITE, José Rubens; BELCHIOR, Neiva; PARENTE, Germana. O estado de direito ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. Revista Sequência, v. 31, n. 60, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p291>.> Acesso em: 02 fev. 2017.

MOREIRA, Vital. A ordem jurídica do capitalismo. Centelha: Coimbra, 1973.

MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1994.

NICZ, Alvacir Alfredo. A liberdade constitucional econômica como uma um dos fundamentos do estado democrático de direito. Direito econômico e socioambiental / organização Alexandre Coutinho Pagliarini, José Washington Nascimento de Souza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

_____. A liberdade de iniciativa na Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

_____. Direito econômico e socioambiental. GZ Editora: São Paulo. 2014.

NUNES, Clecio Santos. Direito tributário e meio ambiente. Ed. Dialético: São Paulo. 2005.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA FILHO, João Telmo; STRADA, Juliane. O Direito Ambiental e o Direito Econômico como elementos da tutela do desenvolvimento econômico e social. Cadernos de Direito, v. 12, n. 23, 2012.

_____; STRADA, Juliane. O direito ambiental e o direito econômico como elementos da tutela do desenvolvimento econômico e social. Cadernos de Direito, v. 12, n. 23, p. 45-62, 2012. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/1454/1021>> Acesso em: 02 fev. 2017.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Argumentação jurídica e decisionismo: um ensaio de teoria da interpretação jurídica enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

OLIVEIRA, Sônia dos Santos. O princípio da livre iniciativa. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 147. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/851/o-principio-livre-iniciativa>> Acesso em: 27 nov. 2018.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro. Uma interpretação constitucional sobre a relação entre economia e Direito Ambiental. Revista Direito Mackenzie, v. 5, n. 1, 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/viewFile/4742/3647>.> Acesso em: 12 fev. 2017.

PAIANO, Daniela Braga. A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico: posituação do valor constitucional da dignidade da pessoa humana. 2006. Tese de Doutorado. Dissertação defendida em 2006 no Programa de Mestrado da UNIMAR, Marília-SP. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp022965.pdf>> Acesso em: 02 fev. 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 13. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2015.

PELLENZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. Sustentabilidade e consciência ambiental: uma nova postura humana frente ao desenvolvimento. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. p. 7 (1709). Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6756>>. Acesso em 04 jul. 2017.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. (Org.). Relações de consumo: Meio Ambiente. Caxias do Sul, RS: EducS, 2009. p. 11-26 (p.14-15). Disponível em: <[http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/RC MEIO AMBIENTE EBOOK.pdf](http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_MEIO_AMBIENTE_EBOOK.pdf)>. Acesso em 5 jul. 2017.

PESSOA, Denise Falcão. Utopia e cidades: proposições. Annablume: FAPESP, 2006.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. Direito, economia e mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PINTO, Cláudia Maria Borges Costa. A Constituição e o meio-ambiente. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2032, 23 jan. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12229>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. O direito ao Meio Ambiente e a Constituição de 1988. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (Coord.) e; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). Direito Ambiental e as funções essenciais à Justiça: o papel da

advocacia de estado e da defensoria pública na proteção do Meio Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

POPPER, Karl Raymond. A sociedade aberta e seus inimigos. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma reformulação. Trad. de Claudia Berliner. Coleção Direito e Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

ROSA, Vanessa de Castro. Desenvolvimento Sustentável: o encontro do Direito Econômico com o Direito Ambiental. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2780, 10 fev. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18465>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

ROSS, Jurandyr Luciano Sanches. Análise empírica da fragilidade dos ambientes naturais antropizados. Revista do Departamento de Geografia, São Paulo, v. 8, p. 63-74, nov. 2011. ISSN 2236-2878. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/rdg/article/view/47327/51063>>. Acesso em: 20 julho 2018.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Direito de propriedade e direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado: colisão de direitos fundamentais. Revista de Informação Legislativa, v. 1, p. 15, 2007. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/603/r147-02.PDF>> Acesso em: 03 fev. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, [S.l.], v. 8, n. 14, p. 19-51, abr. 2017. ISSN 2358-601X. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/4662/3017>. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesse na Constituição Federal. 1. ed., 2. tir., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____; GALDINO, Flavio (Org.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARTORI, Liane Pioner; GEWEHR, Lilian. O crescimento econômico e as

consequências das externalidades ambientais negativas decorrentes do processo produtivo. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 439-458, 2011. Disponível em: <http://www2.pucpr.br/reol/index.php/direitoeconomico?dd99=pdf&dd1=12697.>> Acesso em: 20 dez. 2016.

SCHEEFER, F. **Desenvolvimento sustentável e modernidade: uma incompatibilidade anunciada.** 2012. Disponível em: http://www.apec.unesc.net/VI_EEC/sesoes_tematicas/Tema1-Desenvolvimento%20Meio%20Ambiente/Artigo-3-Autoria.pdf>. Acesso em 17 jul. 2017.

SERRANO, José Luis. Concepto, Formación y Autonomia del Derecho Ambiental. In VARELA, Marcelo Dias et al. (orgs.). O Novo em Direito Ambiental. Belo Horizonte, Del Rey Editora, 1998.

SILVA, Américo Luís Martins, A ordem constitucional econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Ênio Moraes da. Princípios e critérios de interpretação constitucional: na solução dos conflitos de competências em matéria ambiental. Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/teses/enio%20moraes.htm>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

SILVA, João Carlos Bezerra da. Os instrumentos jurídico-econômicos conciliadores do conflito entre o desenvolvimento econômico e o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2419, 14 fev. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14347>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Direito ambiental constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 11^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. Proteção ambiental e desenvolvimento econômico - conciliação. Ed. Curitiba: Curitiba, 2005.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Ideologia da conflituosidade ambiental. In: GALLI, Alessandra (Coord.). Direito Socioambiental - Homenagem a Vladimir dos Passos Freitas. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. Os princípios do Direito Ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. Revista Veredas do Direito, v. 13, n. 26, p. 289-317, mai./ago. 2016. Disponível em: <<http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/705>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **Análise econômica do**

direito ambiental: perspectivas internas e internacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) Crise - uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

TAVARES, Fred; IRVING, Marta Azevedo. "Sustentabilidade líquida": Resignificando as Relações entre Natureza, Capital e Consumo em tempos de fluidez. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 13, n. 151, p. 01-11, 2013. Disponível em: <<http://ojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/22190/12115>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

VARELA, Carmen Augusta. *Meio Ambiente & economia: Carmen Augusta Varela; coordenação José de Ávila Aguiar Coimbra. Série Meio Ambiente*. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2012.

VARELLA. Marcelo Dias (Org.). *Governo dos riscos*. UNICEUB, Brasília, 2005.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Giramond, 2005.

VERAS, Gustavo de Macedo. *A proteção jurídica das populações tradicionais diante de um mundo globalizado. Direito Econômico e socioambiental / organização Alexandre Coutinho Pagliarini, José Washington Nascimento de Souza*. – 1. ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais e simbólicas. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. v. 19, p. 145 (145-157). Jan.-jun. 2009. Curitiba: Editora UFPR. Disponível em <<http://revistas.ufpr.br/made/article/download/13564/10890>>. Acesso em: 10 jan. 2017.